



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 8 de março de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 07/03/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5226

Composição

Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Presidente

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 07/03/2014.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.727121-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DIERSON DO NASCIMENTO

ADVOGADO: TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONS. DO SEG. DPVAT S/A

ADVOGADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão e, ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Int.

Boa Vista, 27 de fevereiro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.715585-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA FERREIRA SALES

ADVOGADO: TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONS. DO SEG. DPVAT S/A

ADVOGADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão e, ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Int.

Boa Vista, 27 de fevereiro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001399-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: IANA CARMEN DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) BRENO THALES PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO: RODRIGO EDSON CASTRO ÁVILA
ADVOGADO(A): DR(A) IGOR JOSÉ LIMA TAJRA REIS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

O acórdão foi publicado no DJE de 11/01/14 (fl. 457), os prazos neste Tribunal ficaram suspensos de 07/01/04 até 20/01/14 (Portaria nº. 1838/2013 da Presidência). Em 23/01/14, o recurso foi levado à conclusão, criando o obstáculo ao exercício do direito da parte (fl. 463).

Por essas razões, restituo os 13 (treze) dias faltantes de prazo, a contar da data da intimação a respeito desta decisão, conforme o § 2º. do art. 183 do CPC.

Publique-se e intemem-se.

Boa Vista, 20 de fevereiro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.009752-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ALEXANDRE MACHADO DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO: MAGDA RITA DA PAIXÃO E OUTROS
ADVOGADO (A): DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO**DO RECURSO**

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pela MM. Juíza de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que se não houvesse intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só seria capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez.

Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (|DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação. Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor). Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/'despacho que a ordena' interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.2001.

Verifico que a citação ocorreu (fls. 50), mas os Devedores não pagaram a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 16 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.118811-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) RODRIGO DE FREITAS CORREIA

APELADO: ANTONIO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ FÁBIO MARTINS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Declaro-me impedida para revisar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fl. 47, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 17 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI

Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.04.076251-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA: DANIELA TORRES DE MELO BEZERRA

APELADO: DEMOCILDES B ANGELO

DEFENSORA: TERESINHA LOPES SILVA DE AZEVEDO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal nº 010.04.076251-9, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se alegando que a Fazenda não foi previamente intimada para se manifestar sobre a prescrição intercorrente antes da prolação da sentença que extinguiu o feito.

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade.

Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação. Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor). Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 19/01/2004.

Verifico que apesar de devidamente citado, o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora. Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

Desse modo, merece ser mantida incólume a sentença de piso que extinguiu o feito, com resolução do mérito.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do Código Tributário Nacional, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 29 de janeiro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.14.000303-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: CONSTRUTORA ARAÚJO LTDA

ADVOGADO: PÚBLIO REGO IMBIRIBA FILHO

AGRAVADO: ANTÔNIO MILTON MIRANDA

ADVOGADA: HELAINE MAISE FRANÇA

RELATOR: ALMIRO PADILHA

DECISÃO

CONSTRUTORA ARAÚJO LTDA interpôs este agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz em exercício na 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, na Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial nº 0703283-90.2013.823.0010, que não conheceu da Exceção de Pré-executividade por intempestividade.

A agravante alega em síntese que:

1- a decisão é nula de pleno direito, tendo em vista a ausência de fundamentação, por não constar em seu bojo a análise dos elementos que demonstrem a intempestividade, principalmente em relação ao termo inicial e final do prazo no qual poderia a Exceção ser conhecida;

2- ao não conhecer a Exceção, o juiz não observou constar da incidental, a existência de duas nulidades absolutas, uma da citação e outra da ausência de condição da ação pela falta de interesse de agir;

3- o fato de não ter apresentado embargos não significa perda do direito de arguir qualquer nulidade.

Alegando a existência dos pressupostos necessários, com o intuito de evitar suposta ocorrência de dano irreversível ou de difícil reparação, requereu a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso. Ao final, requer a anulação da decisão para que se conheça da Exceção de Pré-executividade.

Juntou documentos às fls.15/116.

É o relatório. Decido.

O recurso é próprio, tempestivo, e atende aos pressupostos dos arts. 524 e 525, ambos do Código de Processo Civil, razão pela qual o recebo.

Sendo assim, passo a análise do pedido de antecipação de tutela recursal.

Para a sua concessão, há que se preencher os requisitos elencados no art. 273, do CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Nesta análise perfunctória dos autos, vislumbro a ocorrência de tais requisitos, senão vejamos.

O Agravante insurge-se em face da decisão proferida pelo Magistrado de primeiro grau que não conheceu da exceção de pré-executividade, por considerá-la intempestiva, tendo por base certidão cartorária constante à fl. 105.

Com efeito, observa-se que o plano de fundo do presente recurso cinge-se à discussão da tempestividade da referida Exceção que arguia a existência de vícios que poderiam causar a nulidade da Execução, contudo, que não foram apreciados em virtude do não conhecimento da peça processual, tendo o magistrado aberto prazo para manifestação do exequente.

Nesse aspecto, vale lembrar que o dano irreparável é compreendido como aquele cujo os efeitos não são possíveis de se reverter ou quando o direito não pode ser reparado na sua forma específica. Já o dano de difícil reparação seria aquele que dificulta a sua individualização ou quantificação com precisão.

No presente caso, procede a alegação da Agravante de que se ocorrer o bloqueio do valor de R\$ 340.201,20 (trezentos e quarenta mil, duzentos e um reais e vinte centavos), ou mesmo se houver a penhora de algum equipamento de terraplenagem, por si só é capaz de satisfazer o requisito do dano irreparável ou de difícil reparação.

Isso porque o bloqueio na conta corrente importará em impossibilidade de honrar com seus compromissos financeiros, e a penhora de equipamentos impossibilitará o cumprimento de obrigações contratuais junto aos Governos Estadual e Federal.

Ademais, o STJ possui o entendimento de que a exceção de pré-executividade não tem prazo para ser oposta, uma vez que, mesmo preclusos os embargos à execução, o executado poderá suscitar matérias passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz.

Desse modo, a arguição de nulidade de citação e de ausência de condições da ação, em sede de exceção de pré-executividade, é perfeitamente válida, desde que desnecessária a dilação probatória.

Portanto, observa-se que a decisão combatida é plenamente capaz de causar lesão grave ou de difícil reparação em prejuízo da Agravante.

Por essas razões, defiro o pedido de antecipação de tutela.

Comunique-se ao juiz da causa, requisitando-lhe as informações necessárias e encaminhe-lhe cópia desta decisão, nos termos do inc. IV do art. 527 do CPC.

Intime-se a parte Agravada para, querendo, apresentar resposta, na forma do inc. V do art. 527 do CPC.

Por fim, voltem-me conclusos.

Boa Vista/RR, 10 de fevereiro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

CÂMARA ÚNICA - TURMA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.008782-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: GUILHERME RENATTO SARAIVA ALVES
ADVOGADO: WALKER SALES SILVA JACINTO
APELADO: RECEITUÁRIO ÓTICO LTDA

ADVOGADO: MARCOS GIL BARBOSA DIAS E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta contra sentença de fls. 69/73, que julgou improcedente a ação de indenização n.º 0010.2010.909.198-2.

Consta do SISCOM que já foi julgada um apelação cível relativa a este processo em 06.06.2013, com transito em julgado (espelho anexo).

Em consulta ao relatório do mencionado feito (anexo), verifica-se que é o mesmo fato e o mesmo processo, o que leva a crer que foram autuadas duas apelações iguais.

Considerando que o feito originário era oriundo do PROJUDI e a parte beneficiária da Justiça Gratuita, suponho que foram entregues duas vias da petição recursal e neste caso, como a montagem era de responsabilidade do Cartório nos termos do art. 103 do Provimento n.º 1/2009 da Corregedoria, houve autuação duplicada.

Os recursos foram distribuídos em épocas diferentes. Este recebeu numeração nova na Segunda Instância, e o outro permaneceu com a mesma numeração da Primeira Instância, sendo distribuídos para Desembargadores diferentes.

Desta forma, somente agora o equívoco fora descoberto.

Assim, considerando que o recurso já foi devidamente julgado, nego seguimento à presente irresignação por ser incabível, e extingo o feito nos termos do art. 175, XIV do RITJRR.

Publique-se.

Intime-se.

Boa Vista-RR, 10 de fevereiro de 2014.

Des. ALMIRO PADILHA

Relator - Coordenador do Mutirão da 2.ª Instância

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.906378-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FINASA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: CHARLES DAMASCENO BARBOSA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em desfavor da sentença proferida pelo MM. Juiz Substituto em exercício na 6ª Vara Cível desta Comarca, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos incisos I e IV, do art. 267, do CPC, sob o fundamento de não ter sido constituído em mora o devedor, porque o termo de notificação não foi entregue em seu endereço.

Alega o apelante que a comprovação da mora não é requisito que enseja o indeferimento da inicial e consequente extinção da ação, sendo sim requisito para a concessão da liminar, e que a notificação extrajudicial foi expedida ao endereço fornecido pelo recorrido no momento da celebração do contrato.

Sustenta que para a necessidade de declaração de mora, basta a notificação ser expedida ao endereço do devedor, independente de onde venha e, de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante, não há necessidade de expedição de nova notificação por cartório de mesma comarca, razão por que foi totalmente válida a notificação realizada.

Requer, ao final, o provimento do presente recurso, para que seja anulada a sentença vergastada, retornando o feito ao seu regular processamento.

Sem contrarrazões.

Eis o sucinto relato. Decido na forma do art. 557, caput, do CPC.

O presente recurso merece provimento, pois, consoante dispõe o artigo 3º, do Decreto Lei nº 911/69, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente poderá ser concedida liminarmente, desde que comprovada a mora do devedor, sendo certo que a prova da mora dá-se por meio de notificação extrajudicial.

Nessas condições, depreende-se que, para a concessão da liminar em ação de busca e apreensão, necessário se faz provar a mora do devedor.

No caso dos autos, verifica-se que o apelante instruiu a inicial com o contrato de alienação fiduciária (fls. 28/30) e a notificação extrajudicial do devedor (fl. 32v), onde atestou-se que não foi entregue ao devedor, em virtude de haver mudado do endereço especificado no documento de notificação (fl. 33).

Logo, não restou demonstrado nos autos que a notificação extrajudicial, fora devidamente entregue na residência do apelado.

Entretanto, o questionamento sobre a comprovação da mora do devedor nos contratos gravados com alienação fiduciária, apenas constitui-se como requisito necessário ao deferimento da liminar, não importando em juízo de mérito para extinção da demanda, nos moldes do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Assim sendo, considerando que nos presentes autos o douto Magistrado "a quo" vislumbrou que a peça inicial da demanda não veio instruída com documentos necessários ao deferimento do pedido liminar de busca e apreensão, poderia, em tese, denegar o pleito liminar e determinar prosseguimento do feito ou oportunizar a parte autora suprir a irregularidade apontada, sendo inviável a prematura extinção do feito.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE VEÍCULO - DETERMINAÇÃO DE EMENDA NÃO ATENDIDA - ADVOGADO REGULARMENTE INTIMADO - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ALCANCE DO MÉRITO - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - ART. 267 § 1º DO CPC - 1- A petição inicial deve ser composta com os documentos necessários ao processamento, permitido o conserto da deficiência em 10 (dez) dias. Não suprida a falta, o indeferimento da peça inicial com a extinção do processo é mera consequência (art. 284, § único, art. VI, e art. 295, VI e art. 267/I, todos do CPC). 2- Não prospera o argumento de que seria necessária a intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito, sob pena de extinção, uma vez o § 1º do art. 267 do cpc é aplicável apenas às hipóteses constantes dos incisos II e III do mesmo dispositivo legal. 3- Recurso desprovido." (TJDFT - Proc. 20100510127674 - (614656) - Rel. Des. Antoninho Lopes - DJe 06.09.2012 - p. 173)

"BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ENDEREÇO DIVERSO DO CONSTANTE NO CONTRATO - CONSTITUIÇÃO EM MORA NÃO COMPROVADA - DETERMINAÇÃO DE EMENDA NÃO CUMPRIDA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - Em conformidade com a jurisprudência, para a constituição em mora do devedor, é ineficaz a notificação extrajudicial enviada a endereço diverso daquele constante do contrato, sem qualquer justificativa, e recebida por terceiro. A regra prevista no parágrafo único do art. 284 do CPC prevê que, não cumprida a determinação de emenda, deve o juiz indeferir a petição inicial." (TJDFT - Proc. 20120910186912 - (635931) - Relª Desª Carmelita Brasil - DJe 26.11.2012 - p. 120)

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DEVEDOR - COMPROVANTE DA ENTREGA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - INEXISTÊNCIA - DETERMINAÇÃO DE EMENDA - NÃO ATENDIMENTO - 1- a demonstração da mora se faz mediante prova da efetiva notificação do devedor, ou do protesto do título, nos termos do art. 2º, § 2º do decreto-lei 911/69. 2- tendo em vista que a parte autora, embora regularmente intimada para comprovar a entrega da notificação da mora do devedor no endereço indicado no contrato, deixou transcorrer in albis o prazo assinado, mostra-se correto o indeferimento da inicial da ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 3- recurso de apelação conhecido e não provido." (TJDFT - PC 20110910243219 - (620390) - Relª Desª Nídia Corrêa Lima - DJe 16.10.2012 - p. 143)

À vista do exposto, com fundamento no § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 2º, § 2º do Decreto Lei nº 911/69, dou provimento ao recurso para declarar a nulidade da sentença recorrida, e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Boa Vista, 05 de dezembro de 2013.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz Convocado (Relator)

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.11.905972-2 - BOA VISTA/RR

AUTOR: GOMES E GONTIJO LTDA

ADVOGADO(A): DR(A) HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU

RÉU: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECEITA DA SEFAZ RR E OUTROS

PROC. ESTADO: ANA CLÁUDIA TEIXEIRA MEDEIROS SANTANA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença (fls. 70-72) exarada pelo MM. Juiz da 8ª Vara Cível, nos autos do Mandado de Segurança, com pedido liminar, nº 10.2011.905972-2, impetrado em face do Diretor do Departamento de Receita da SEFAZ/RR.

A ação foi proposta por GOMES E GONTIJO LTDA, na qual pleiteia que não seja efetuada a cobrança relativa ao diferencial de alíquota de ICMS sobre produtos adquiridos pela impetrante destinados a consumo próprio.

O pedido liminar foi deferido às fls. 26-28.

Devidamente intimada, a autoridade coatora deixou de apresentar informações.

O Ministério Público deixou de intervir no feito (fl. 64).

Na sentença, o MM. Juiz julgou procedente o pedido do autor, confirmando a liminar anteriormente deferida, para conceder a segurança, determinando que a autoridade coatora se abstenha de cobrar da impetrante o diferencial de alíquota de ICMS, no que tange aos documentos acostados aos autos.

O Estado de Roraima manifestou-se no sentido de que não tem interesse em recorrer (fl. 104).

Nos termos do art. 475, I, do CPC, foi feita a remessa necessária, cabendo-me a relatoria.

É o sucinto relatório. Decido, nos termos do art. 557 do CPC.

É firme, no Supremo Tribunal Federal, o entendimento de que a aquisição de bens para uso próprio ou ativo fixo, não está sujeita à tributação pelo ICMS.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. ICMS. CREDITAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. OPERAÇÕES DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO E DE MATERIAIS DE USO E CONSUMO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. AQUISIÇÕES DE PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. CONSUMIDOR FINAL. DIREITO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A decisão agravada está de acordo com entendimento adotado por ambas as Turmas desta Corte, que consolidaram a jurisprudência no sentido de que não ofende o princípio da não cumulatividade a inexistência de direito a crédito de ICMS pago em razão de operações de consumo de energia elétrica, de utilização de serviços de comunicação ou de aquisição de bens destinados ao ativo fixo e de materiais de uso e consumo. Precedentes.

II - A aquisição de produtos intermediários aplicados no processo produtivo que não integram fisicamente o produto final não gera direito ao crédito de ICMS, uma vez que a adquirente, nesse caso, mostra-se como consumidora final. Precedentes.

III - Agravo regimental improvido."

(STF, 503877 MG, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 01/06/2010, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-145 DIVULG 05-08-2010 PUBLIC 06-08-2010 EMENT VOL- 02409-06 PP-01416).

A empresa impetrante exerce atividades no ramo de venda de combustível, tendo demonstrado a destinação dos materiais adquiridos e referentes aos DARE's e notas fiscais acostados à inicial, para composição de seu ativo fixo em uso na própria empresa.

Assim, estando a sentença de acordo com a jurisprudência do STF, não se aplica o art. 475 do CPC, conforme preceitua o §3º do mesmo dispositivo legal.

Nesse sentido é o entendimento firmado pela Turma Cível da C. Câmara Única deste Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Reexame Necessário nº 0010.11.9706871-7, sob a relatoria do Des. Almiro Padilha.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, não conheço da remessa oficial.

P. R. I.

Boa Vista, 19 de fevereiro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723884-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ELIOMAR MOTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão e, ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Int.

Boa Vista, 26 de fevereiro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.719596-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: KARLOS LEYDAM XAVIER LADY

ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão e, ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Int.

Boa Vista, 26 de fevereiro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.725997-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: WENDERSON HENRIQUE FERREIRA

ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão e, ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Int.

Boa Vista, 26 de fevereiro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.717408-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTONIO DOS SANTOS FONTELES

ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: SIVIRINO PAULI

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão e, ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Int.

Boa Vista, 26 de fevereiro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.179700-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RORAIMA FACTORING & FOMENTO MERCANTIL LTDA

ADVOGADO(A): DR(A) PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA

APELADO: ALESSANDER TAUÃN DE LIMA VILLABONA

ADVOGADO: PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA

APELADO: ALESSANDER TAUÃN DE LIMA VILLABONA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta por RORAIMA FACTORING & FOMENTO MERCANTIL LTDA, em desfavor da sentença proferida pelo MM. Juiz Titular da 6ª Vara Cível, que extinguiu o processo, sem

resolução do mérito, com fundamento no art. 267, III, CPC e na Recomendação Conjunta deste Tribunal nº 01/10.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o magistrado não poderia ter tomado tal providência, uma vez que não promoveu sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, em 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, §1º do CPC.

Requer, ao final, o provimento do presente recurso para que seja anulada a sentença vergastada, retornando o feito ao seu regular processamento.

O apelado não ofereceu contrarrazões, apesar de devidamente intimado (fl. 139).

Eis o sucinto relato. Decido, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Com efeito, de acordo com a sistemática processual instituída pelo art. 267, III, e §1º, do CPC, quando a parte não promover o andamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, o processo só poderá ser extinto por abandono se intimada pessoalmente para assim proceder no prazo de 48 horas.

Esse posicionamento já está sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL. LOCAÇÃO. REVISIONAL DE ALUGUÉIS. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Para a extinção do processo, fundada no abandono de causa, é necessária a intimação pessoal da parte para suprir a falta em 48 (quarenta e oito horas).

2. Se no prazo conferido para a providência de promover a citação dos réus remanescentes, a parte buscou promover o andamento do feito, ainda que de forma distinta da determinada pelo juízo, não há que se falar em desinteresse, o que consiste em mais um motivo determinante quanto à necessidade de observância do disposto no artigo 267, § 1º, do CPC.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - AgRg no REsp 1154095 / DF AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0166117-4, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), j. em 24/08/2010).

Exige-se ainda, em regra, requerimento de extinção da parte contrária, nos termos da Súmula 240 do STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL. AFASTADA. AGRADO REGIMENTAL. ART. 557, § 2º, DO CPC. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. MULTA. INAPLICABILIDADE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O desatendimento ao despacho que determina a manifestação da parte interessada acerca de seu interesse no prosseguimento do feito não tem o condão de extinguir o processo, quando não precedida de intimação pessoal do recorrente e incorrente pedido da parte 'ex adversa'.

2. Inviável a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC em face de agravo interno interposto com o fim de esgotamento da instância ordinária para posterior interposição de recurso especial.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no REsp 940212/MS AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0077976-4, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144), j. em 10.05.2011).

No presente caso, o pedido de extinção da parte contrária era indispensável, pois a relação processual já havia se triangulado (fl. 62). Contudo, não houve a intimação pessoal da parte autora para dar prosseguimento ao feito, desmerecendo, pois, o processo ser extinto, nos termos do art. 267, III, do CPC.

No mesmo sentido, colacionam-se julgados desta Corte de Justiça:

AÇÃO DE EXECUÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - EXTINÇÃO DO PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE -

Para que se promova a extinção da ação por abandono da causa, faz-se necessária a intimação pessoal do exequente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, de acordo com o artigo 267, inciso III, do CP Civil. Recurso provido. (TJRR - AC 020.07.011404-4 - C.Única - Rel. Des. Robério Nunes - DJe 09.07.2010 - p. 25)

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - APELAÇÃO - INTIMAÇÕES, VIA DPJ, SEM CONSTAR O NOME DO ADVOGADO DOS AUTORES E NÃO-INTIMAÇÃO PESSOAL PARA SE MANIFESTAREM EM 48 HORAS - NULIDADE PARCIAL DO FEITO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJRR - AC 01007008719-1 - Rel. Des. Almiro Padilha - DJe 05.06.2008).

Na hipótese dos autos, o apelante não fora intimado pessoalmente do ato ordinatório de fl. 106, mas tão somente por intermédio dos seus advogados.

Logo, observa-se que a regra do §1º do art. 267, do CPC, fora violada, não havendo que se falar em extinção do processo por abandono.

Dessa forma, o prosseguimento da execução é medida que se impõe de acordo com a sistemática processual, observando-se os princípios da economia e celeridade.

Insta frisar que, ao revés do consignado, a extinção do feito traz prejuízos ao autor, pois, terá que arcar com custas judiciais do processo extinto, assim como do novicho, sem falar nos honorários do advogado.

Ademais, apresenta-se injustificável a extinção de processo a fim de atender o nivelamento imposto pelo CNJ, uma vez que cabe ao magistrado, antes de tudo, buscar a justiça solucionando as lides postas em julgamento.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento ao presente recurso de apelação, para anular a sentença hostilizada, determinando o retorno dos autos ao juízo monocrático para seu regular processamento.

P. R. I.

Boa Vista, 27 de fevereiro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001729-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

AGRAVADO: RAIMUNDA TAVARES DE SOUZA

ADVOGADO(A): DR(A) GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que nos autos da ação revisional de contrato nº 0725853-70.823.0010, deferiu os pedidos de abstenção de inscrição do nome do agravado nos órgãos de proteção ao crédito e do depósito judicial das parcelas do contrato de financiamento.

Alega, em síntese o agravante que a decisão hostilizada merece ser reformada, visto que o agravado não demonstrou lesão de grave e difícil reparação, elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Pugna ao final, pela determinação da suspensão dos efeitos da multa estabelecida em caso de descumprimento da ordem de não enviar o nome do autor para órgãos de proteção ao crédito; em caso de não ser suspensa a multa estabelecida, que seja minorada, a fim de estabelecermos o perfeito equilíbrio processual; suspensão da consignação em pagamento em valor e forma diversa ao avençado contratualmente.

Liminar indeferida às fls. 47/49.

O MM. Juiz da causa prestou informações às fl. 55/55v.

O agravado não apresentou contraminuta.

Eis o sucinto relato. Decido.

Após consulta ao sistema PROJUDI (EP 29), verifiquei que a ação nº 0725853-70.2013.823.0010, teve seu mérito julgado, restando, assim, configurada a hipótese da perda do objeto, tornando prejudicada a apreciação do presente recurso.

Sob o enfoque, colaciona-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA DEFINITIVA DE MÉRITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - POSSIBILIDADE - PERDA DE OBJETO - RECURSO PREJUDICADO - I. Proferida a sentença de mérito, nos autos da ação principal, como também, estando o pleito superado, resta prejudicado, com a perda do objeto, o agravo de instrumento interposto da decisão que dele decorreu, já que a edição da sentença faz nascer um novo direito recursal, qual seja: A apelação, que devolve integralmente a matéria controvertida ao tribunal, concedendo a oportunidade de insurgência em novo e mais abrangente recurso. II. Agravo de instrumento improvido." (TRF 2ª R. - AGInt-AI 2004.02.01.012691-1 - 3ª T.Esp. - Relª Desª Fed. Tania Heine - DJU 02.04.2007 - p. 241)

Ante ao exposto, com arrimo no art. 175, XIV do RITJRR c/c o art. 557, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, em face da superveniente perda do seu objeto.

Intimações e demais expedientes necessários.

Boa Vista, 28 de fevereiro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723164-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ELIZANGELA DE SOUSA RODRIGUES

ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiças estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

3) Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 27 de janeiro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703548-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: Y.K.A VELHO CAMPOS - ME e Outros

ADVOGADO(A): DR(A) TÁSSYO MOREIRA SILVA

APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A)

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010 11 703548-4

Apelante: Y K A VELHO CAMPOS - ME

Advogado: Tássyo Moreira Silva

Apelado: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Relator: Juiz Convocado Leonardo Cupello

RELATÓRIO

Y K A VELHO CAMPOS - ME interpôs Apelação Cível, em face de sentença exarada pela MM. Juíza de Direito titular da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), que julgou improcedentes os embargos à execução da Apelante, inconformado com a fixação dos honorários de sucumbência em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor do Município (fls. 28).

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega o Apelante que a parte Embargada, ora Apelada não se manifestou em nenhum momento processual durante o tramite dos embargos; questiona o zelo do profissional ou o trabalho efetivamente realizado, ou ainda que não houve qualquer gasto de tempo pelo procurador municipal.

Afirma que a parte Apelada ficou por mais de 82 dias inerte sem qualquer manifestação, por esta razão, não mereceria honorários.

Requer, por fim, o provimento do apelo para reformar a sentença, extinguindo o dever de pagar a verba honorária fixada.

CONTRARRAZÕES

Sem contrarrrazões da parte Apelada (fls. 47).

É o relatório.

Feito que prescinde de intervenção do Ministério Público (RI-TJE/RR: art. 297).

DA NECESSIDADE DE REVISÃO

À douta revisão regimental (RI-TJE/RR: art. 178, inc. III).

Cidade de Boa Vista (RR), em 14 de fevereiro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703548-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: Y.K.A VELHO CAMPOS - ME E OUTROS
ADVOGADO(A): DR(A) TÁSSYO MOREIRA SILVA
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Revistos.
Designa-se data para julgamento.
B. V.: 28/02/2014.
Des. Almiro Padilha
Revisor

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.907300-6 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS FANTINO
EMBARGADA: MARÍLIA DE OLIVEIRA COELHO DUTRA LEAL
ADVOGADO DA EMBARGADA: GIL VIANA SIMÕES BATISTA
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Intime-se a parte embargada, para, querendo, se manifestar, no prazo de cinco dias.
Após o prazo, com ou sem resposta, conclusos.
Boa Vista, 25 de fevereiro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.906890-1 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA
EMBARGADA: LICIANE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO: FRANCISCO EVANGELISTA DO SANTOS E ANA CLECIA R. A. SOUZA
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Intime-se a parte embargada, para, querendo, se manifestar, no prazo de cinco dias.
Após o prazo, com ou sem resposta, conclusos.
Boa Vista, 25 de fevereiro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA, RELATOR, na forma da lei etc. ...

INTIMAÇÃO DE: VALDEIR DE SOUZA BRANCO, brasileiro, portador do CPF n.º 622.190.492-72, que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Egrégia Corte de Justiça correm em trâmites legais os autos de processo de n.º 0000.13.000134-0, AGRAVO DE INSTRUMENTO, onde figura como agravante O Estado de Roraima e como agravado, VALDEIR DE SOUZA BRANCO. Como não foi possível a intimação pessoal da parte agravada, fica através deste intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões e juntar documentos que entender necessários, nos moldes do art. 527, V, do CPC, conforme despacho de fl.180, publicado no DJE n.º 5175, que circulou no dia 17.12.2013. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze. Eu, Álvaro de Oliveira Júnior, Diretor da Secretaria da Câmara Única, de ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo de Oliveira– Relator, assino.

Álvaro de Oliveira Junior
Diretor da Secretaria da Câmara Única

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 07 DE MARÇO DE 2014.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA

Juizados Especiais (Cíveis) – A justiça com rapidez e eficiência

Muitas vezes deixamos de lado os nossos direitos porque imaginamos ser complicado, caro e demorado entrar com uma ação judicial.

Pensando nisso foram criados os Juizados Especiais, uma maneira simples, rápida e com uma nova metodologia.

Como posso acionar os Juizados Especiais?

Na esfera Cível são julgados processos em que o valor da causa não ultrapasse 40 salários mínimos (ou R\$ 24.880,00) nos valores de hoje.

Ex.: Execução de títulos (cheques, notas promissórias etc), cobrança, indenização (incluindo aquelas por acidentes de trânsito).

Em Roraima existem 3 (três) Juizados Especiais Cíveis e uma Central de Atendimento e Conciliação dos Juizados Especiais.

Precisa de advogado para propor uma ação?

Quando o valor da causa for menor que 20 salários mínimos não é necessário, apenas quando esse valor estiver entre 20 e 40 salários mínimos você precisa ter o acompanhamento de um advogado.

Quando não necessitar de advogado o autor pode procurar a Central de Atendimento e Conciliação dos Juizados, localizada no prédio anexo ao Fórum Advogado Sobral Pinto ou na

sede da comarca em que reside.

O servidor(a) irá ajudá-lo a preparar a documentação necessária, ouvirá o seu relato reduzindo a termos e encaminhará o seu pedido para que se torne um processo.

O réu ou requerido receberá a citação/intimação pelos Correios.

É marcada a audiência de tentativa de conciliação, na presença do Conciliador.

Havendo acordo, esse será homologado pelo juiz e passa ter os efeitos jurídicos de uma sentença.

Caso não haja acordo, uma nova audiência é marcada na presença do Juiz de Direito, que tentará mais uma vez a conciliação. Havendo conciliação essa é de imediato homologada. Se o acordo não ocorrer o juiz ouve as partes e as testemunhas, julga e dá a sentença.

ATENÇÃO

Se o autor ou o réu não concordar com a sentença podem recorrer no prazo de 10 dias. Esse recurso só pode ser feito por advogado junto à Turma Recursal, composta por três juízes de direito. As custas nesse caso serão pagas pela parte que recorreu.

Não havendo recurso, de modo geral, as partes não terão despesas com o processo.

Se o autor não comparecer à audiência, o processo será extinto.



Casos mais comuns:

- * Você emprestou dinheiro ou bens a uma pessoa e ela não lhe devolveu;
- * Bateram seu carro, moto ou bicicleta e não querem lhe pagar o conserto;
- * Você sofreu acidentes de trânsito e não querem pagar as despesas médicas e/ou medicamentos;
- * Seu nome foi inscrito sem razão no SPC;

- * Você comprou uma mercadoria e esta foi entregue com defeito;
- * Serviço contratado de empresa ou pessoa física e não foi executado ou mal feito;
- * Você recebeu um cheque ou nota promissória e a pessoa não quer lhe pagar.

Fonte: Lei 9099/95

Cojerr - Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****Requisição de Pequeno Valor n.º 33/2012****Requerente: Gil Vianna Simões Batista****Advogado: Em causa própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 88 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme cópia do extrato bancário (folha 87) e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 3.590,86 (três mil, quinhentos e noventa reais e oitenta e seis centavos) em favor da pessoa física Gil Vianna Simões Batista, com retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária, nos termos dos demonstrativos às folhas 89/90.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento dos tributos (IR e contribuição previdenciária) valor de R\$ 814,01 (oitocentos e catorze reais e um centavo).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 2.776,85 (dois mil, setecentos e setenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 7 de março de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 43/2012**Requerente: José Jerônimo Figueiredo da Silva****Advogado: Em causa própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 70 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme cópia do extrato bancário (folha 69) e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 1.960,47 (um mil, novecentos e sessenta reais e quarenta e sete centavos) em favor da pessoa física José Jerônimo Figueiredo da Silva, com retenção de contribuição previdenciária, conforme demonstrativo às folhas 71/72.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R\$ 392,09 (trezentos e noventa e dois reais e nove centavos).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 1.568,38 (um mil, quinhentos e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 7 de março de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 64/2012

Requerente: Samuel Moraes da Silva

Advogado: Em causa própria

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 8.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 48 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme cópia do extrato bancário (folha 47) e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 3.494,55 (três mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) em favor da pessoa física Samuel Moraes da Silva, com retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária, nos termos dos demonstrativos às folhas 49/50.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento dos tributos (IR e contribuição previdenciária) no valor de R\$ 783,23 (setecentos e oitenta e três reais e vinte e três centavos).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 2.711,32 (dois mil, setecentos e onze reais e trinta e dois centavos) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 7 de março de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 68/2012

Requerente: Samuel Moraes da Silva

Advogado: Em causa própria

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 8.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 62 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme cópia do extrato bancário (folha 61) e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 2.097,94 (dois mil, noventa e sete reais e noventa e quatro centavos) em favor da pessoa física Samuel Moraes da Silva, com retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária, nos termos dos demonstrativos às folhas 63/64.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R\$ 179,13 (cento e setenta e nove reais e treze centavos).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 1.918,81 (um mil, novecentos e dezoito reais e oitenta e um centavos) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 7 de março de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 70/2012

Requerente: José Jerônimo Figueiredo da Silva

Advogado: Em causa própria

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 76 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme cópia do extrato bancário (folha 75) e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 1.900,14 (um mil, novecentos reais e catorze centavos) em favor da pessoa física José Jerônimo Figueiredo da Silva, com retenção de contribuição previdenciária, conforme demonstrativo às folhas 77/78.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R\$ 380,02 (trezentos e oitenta reais e três centavos).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 1.520,12 (um mil, quinhentos e vinte reais e doze centavos) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 7 de março de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 19/2013

Requerente: Alexandre Cesar Dantas Soccorro

Advogado: Em causa própria

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 80 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme cópia do extrato bancário (folha 79) e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 10.934,94 (dez mil, novecentos e trinta quatro reais e noventa e quatro centavos) em favor da pessoa física Alexandre Cesar Dantas Soccorro, com retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária, nos termos dos demonstrativos às folhas 81/82.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento dos tributos (IR e contribuição previdenciária) valor de R\$ 2.817,54 (dois mil, oitocentos e dezessete reais e cinquenta e quatro centavos).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 8.117,40 (oito mil, cento e dezessete reais e quarenta centavos) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 7 de março de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente



PRESIDÊNCIA**ATO N.º 037, DO DIA 07 DE MARÇO DE 2014**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Nomear **CLEUNIRA APARECIDA DE OLIVEIRA PINHEIRO** para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-9, da Secretaria da Câmara Única, a contar de 10.03.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 319, DO DIA 07 DE MARÇO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Dispensar a servidora **CÁSSIA REGINA ZAMBONIN**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-9, da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, a contar de 10.03.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 320, DO DIA 07 DE MARÇO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão Proferida no Documento Digital n.º 2014/2289,

RESOLVE:

Designar o servidor **JECKSON LUIZ TRICHES**, Oficial de Justiça – em extinção, para atuar na Comarca de Alto Alegre, no período de 06 a 15.03.2014, ficando dispensado, nesse período, de suas atribuições junto à Central de Mandados.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 321, DO DIA 07 DE MARÇO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão Proferida no Procedimento Administrativo n.º 2013/19208, publicada no DJE n.º 5224, de 01.03.2014,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor **FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, como Leiloeiro Administrativo, nos autos do PA n.º 2013/19208, sem recebimento de qualquer vantagem pecuniária pelo exercício desta função.

Art. 2º Constituir Equipe de Apoio ao Leilão dos Veículos do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, classificados pela Comissão de Recebimento e Avaliação de Material como antieconômicos para a Administração.

Art. 3º Designar os servidores **JOSÉ DAVID MONTEIRO FERNANDES**, Chefe da Seção de Arrecadação do FUNDEJURR, **FERNANDA LARISSA SOARES BRAGA CANTANHEDE**, Membro da Comissão Permanente de Licitação e **FRANCINEIA DE SOUSA E SILVA**, Técnica Judiciária, para, sob a presidência do Leiloeiro Administrativo, comporem a referida equipe.

Art. 4º Esta Equipe de Apoio tem por finalidade auxiliar o Leiloeiro Administrativo em todas as atividades necessárias para o bom andamento dos trabalhos.

Art. 5º A constituição da referida equipe não dispensa o apoio da Comissão Permanente de Licitação.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

ERRATA

Na Portaria n.º 316, de 06.03.2014, publicada no DJE n.º 5225, de 07.03.2014, que concedeu ao Dr. **IVALDO JORGE LEITE**, Juiz Substituto, dispensa do expediente nos dias 14 e 15.04.2014,

Onde se lê: “em virtude de sua designação para atuar como plantonista nos períodos de 17 a 23.06.2013 e de 24 a 30.06.2014”

Leia-se: “em virtude de sua designação para atuar como plantonista nos períodos de 17 a 23.06.2013 e de 24 a 30.06.2013”

Boa Vista – RR, 07 de fevereiro de 2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**ATOS DO DIA 06 DE MARÇO DE 2014**

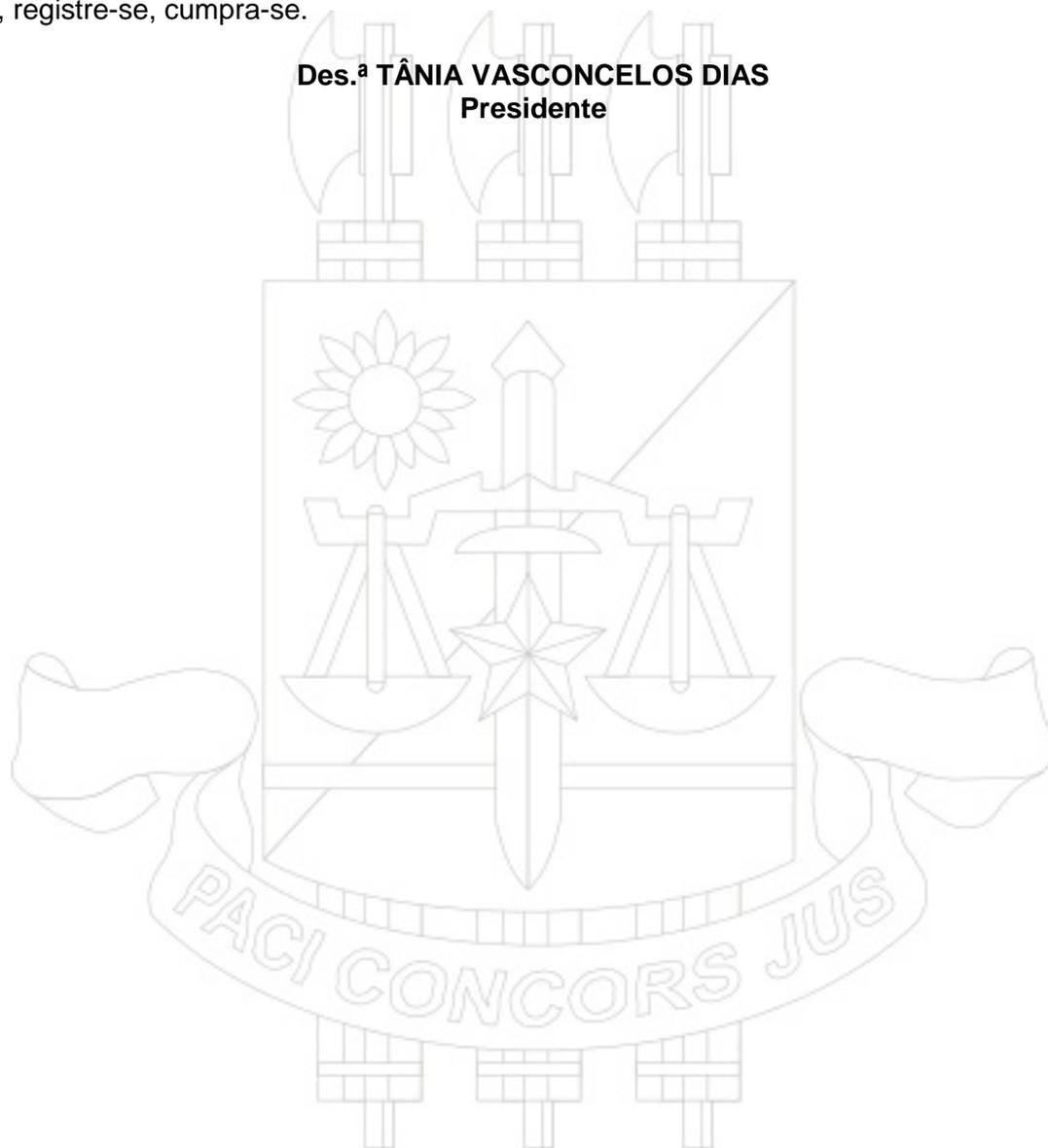
A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 036 – Nomear **MARCELLA LUCHINI WENDERLICH BRANDÃO** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-11, do 3.º Juizado Especial Cível, a contar de 07.03.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

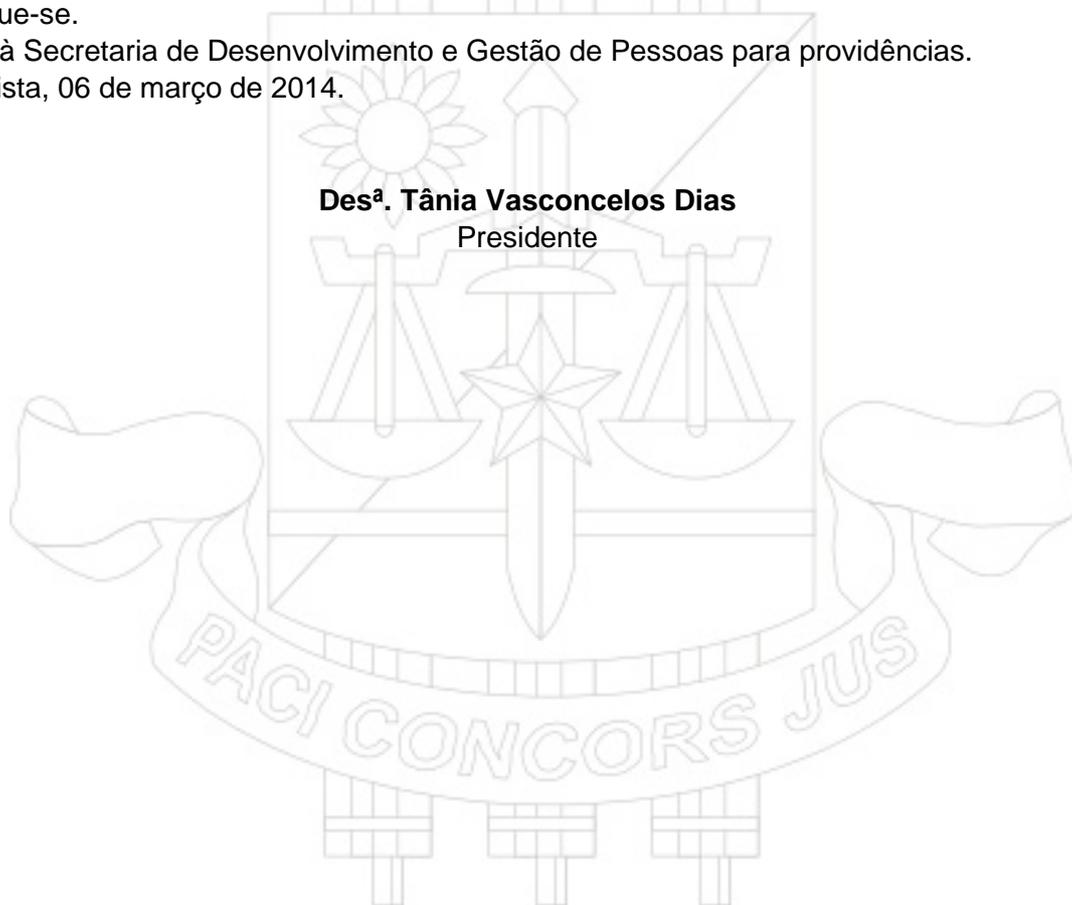


GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 07/03/2014****Protocolo Cruviana n.º 2014/1919****Origem:** Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo**Assunto:** Solicita fruição de folgas compensatórias.**DECISÃO**

1. Acolho o parecer e a manifestação da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento 6).
2. Defiro o pedido do Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, Juiz de Direito titular da Comarca de São Luis do Anauá, concedendo-lhe dispensa do expediente nos dias 21.03.2014, 23 e 24.04.2014, em razão dos plantões cumpridos nos períodos de 22 a 28.02.2013 e 1.º a 14.05.2013.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.
Boa Vista, 06 de março de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente



GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

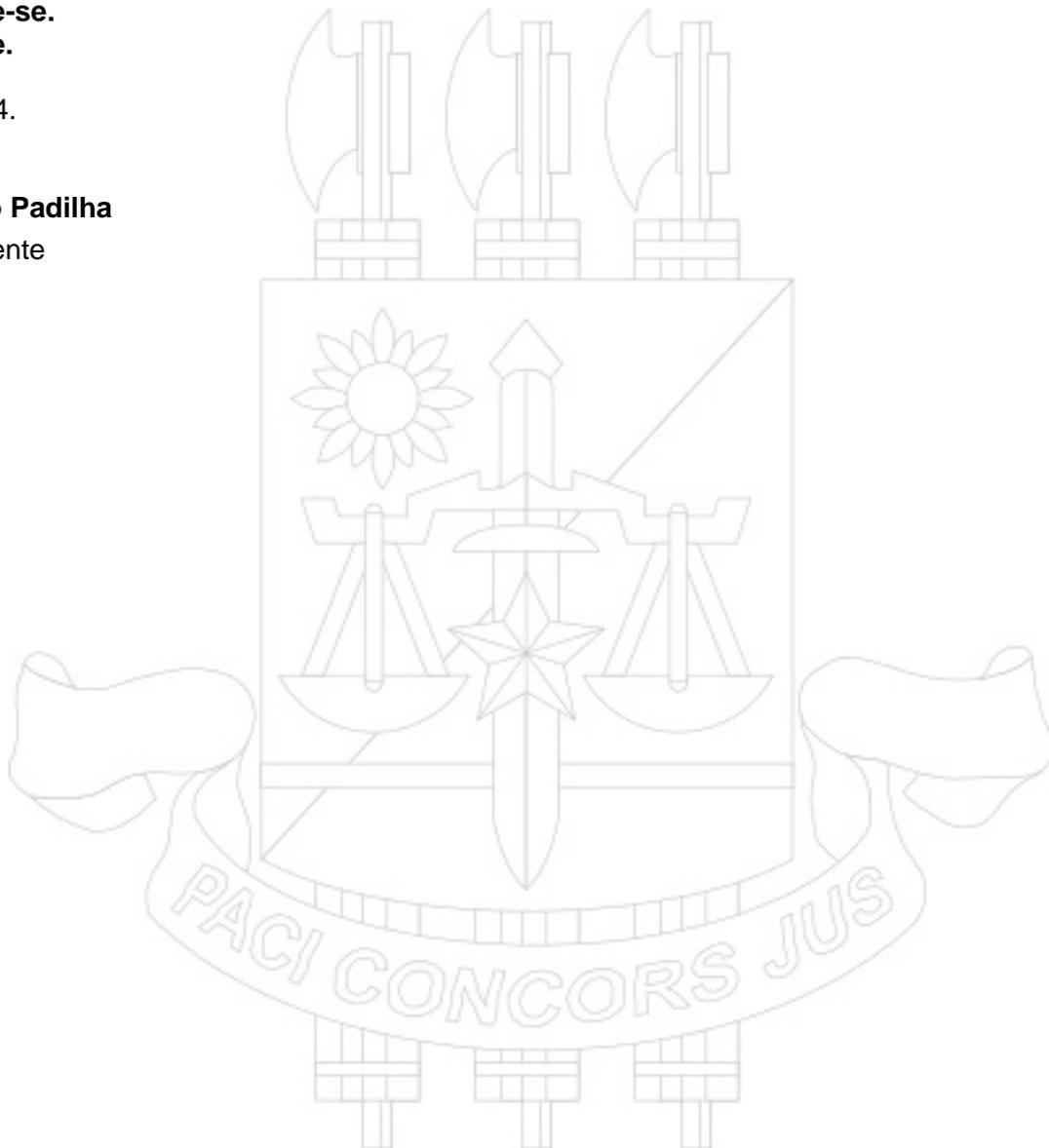
Expediente de 07/03/2014

Protocolo Cruviana n.º 2014/3432
Origem: Seção de Protocolo Judicial
Assunto: Distribuição

De acordo.
Providencie-se.
Publique-se.

BV, 07/03/14.

Des. Almiro Padilha
Vice-Presidente



Dicas para a boa utilização do serviço de e-mail institucional

Responsabilidade

E-mails são documentos válidos e podem sempre depor contra ou a favor de alguma pessoa. Por isso, pense bem antes de escrever bobagens. Use o e-mail com consciência.



Você é a imagem da sua Instituição

Quando enviamos uma mensagem de trabalho, nos tornamos porta-vozes da instituição.

Nunca usar termos pejorativos, gírias e frases coloquiais demais.

Cuidado com a informalidade.

Seriedade e comprometimento têm que partir da postura de qualquer profissional.

Conteúdo indevido



Nunca deve ser usado piadas, vídeos, correntes... .

Guarde os emoticons, desenhos e caracteres criativos para o e-mail pessoal.



Diminua o risco de má interpretação

Use frases curtas, objetivas, simples e de fácil compreensão.

Evite palavras e frases que possam sugerir duplo sentido.

Tome cuidado especial com o tom da mensagem a ser enviada.

É importante ir direto ao ponto, mas sem ser agressivo.

Ser simpático e educado nunca é demais.



CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 07/03/2014

Procedimento Administrativo nº. 2014/506

Origem: Corregedoria Geral de Justiça

Assunto: Correição Geral Ordinária na 1.ª Vara do Júri da Comarca de Boa Vista.

RELATÓRIO DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA**Preâmbulo****1. Local e data da correição:**

1.ª Vara do Júri da Comarca de Boa Vista.

10 a 14 de fevereiro – Portaria/CGJ nº. 02/2014 (DJe n.º 5187, p. 103) e Portaria/CGJ 09/2014 (republicação do calendário de correição geral ordinária nas serventias judiciais e extrajudiciais – DJe n.º 5207, p. 27).

2. Quantidade de servidores em atividade no período (fevereiro de 2013 / janeiro de 2014):

Estrutura funcional da Vara - fl. 08/08-v.

3. Cumprimento das Metas Nacionais:

3.1 As metas do CNJ de 2013 foram cumpridas pelo Tribunal de Justiça de Roraima.

Consoante certificado nos autos (fl. 17) o acompanhamento do cumprimento das metas de 2014 foi prejudicado.

4. Acompanhamento de Réus Presos

Listagem de acompanhamento acostada às fls. 19/20.

Relatório e Conclusões:

Iniciados os trabalhos de correição na 1.ª Vara do Júri da Comarca de Boa Vista (Ata de correição – fl. 16), constatou-se que a vara inspecionada encontra-se instalada em local adequado à sua atividade, com acervo processual bem organizado, assim como os demais expedientes da serventia.

A 1.ª Vara do Júri não apresenta, no relatório de feitos paralisados, nenhum registro que inspire cuidado ou preocupação em relação ao andamento, inexistindo, da mesma forma, reclamação ou notícia acerca de irregularidade em relação à atividade jurisdicional propriamente dita.

No entanto, deve a escrivania atentar para o correto lançamento da movimentação processual no sistema respectivo, a fim de que reflita a real situação de cada processo. Da mesma forma, deve manter o constante acompanhamento dos prazos e cumprimento imediato dos despachos e decisões lançadas nos autos, bem como realizar a cobrança da devolução de processos a quem quer que os detenha injustificadamente além do prazo legal.

De uma forma geral, a 1.^a Vara do Júri da Comarca de Boa Vista apresenta atividade regular, mantendo, tanto quanto possível, em normal andamento os seus processos, levando a concluir que o desempenho daquela unidade jurisdicional é muito bom e apresenta regularidade.

Após as devidas publicações e comunicações, vão os autos à assessoria estatística da CGJ, para coleta de dados e emissão dos relatórios estatísticos pertinentes, de forma a complementar o presente relatório.

Boa Vista-RR, 06 de março de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Corregedor Geral de Justiça

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 07 DE MARÇO DE 2014

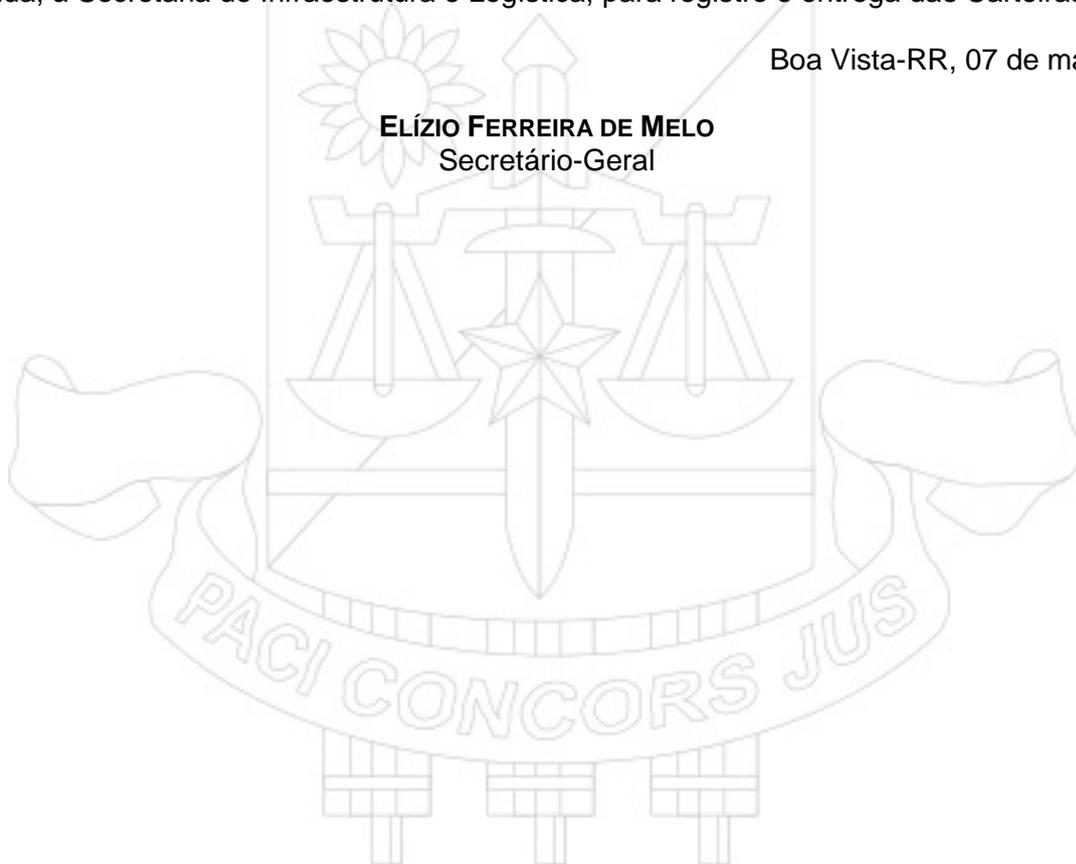
CLÓVIS PONTE – DIRETOR DE SECRETARIA



SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo n.º 2011/12881****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Controle e acompanhamento de credenciamento de policiais militares do Tribunal de Justiça.****DECISÃO**

1. Compartilho dos fundamentos apresentados no parecer jurídico de fls. 212/214-v e acolho a sugestão da Secretária de Infraestrutura e Logística de fls. 242.
2. Dessa forma, com fundamento no parágrafo único do art. 5º da Portaria GP n.º 1514/2011 c/c o art. 8º do mesmo diploma legal, **credencio** o Soldado PM JOÃO DA SILVA OLIVEIRA até 22.10.2014, data da validade de sua Carteira Nacional de Habilitação (fl. 209), para que conduza veículos deste Tribunal.
3. Quanto ao SD PM GUILHERME DERZI JÚNIOR, seu credenciamento já se encontra autorizado, por 24 meses, conforme item 3 da decisão de fl. 215, uma vez que fora juntada a CNH válida à fl. 241. Conte-se o prazo a partir da publicação desta decisão.
4. A permissão restringe-se aos veículos cujo credenciado esteja legalmente apto a conduzir.
5. Publique-se e certifique-se.
6. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para confecção das carteiras de credenciamento, na qual deverá constar o termo final da autorização para condução.
7. Em seguida, à Secretaria de Infraestrutura e Logística, para registro e entrega das Carteiras.

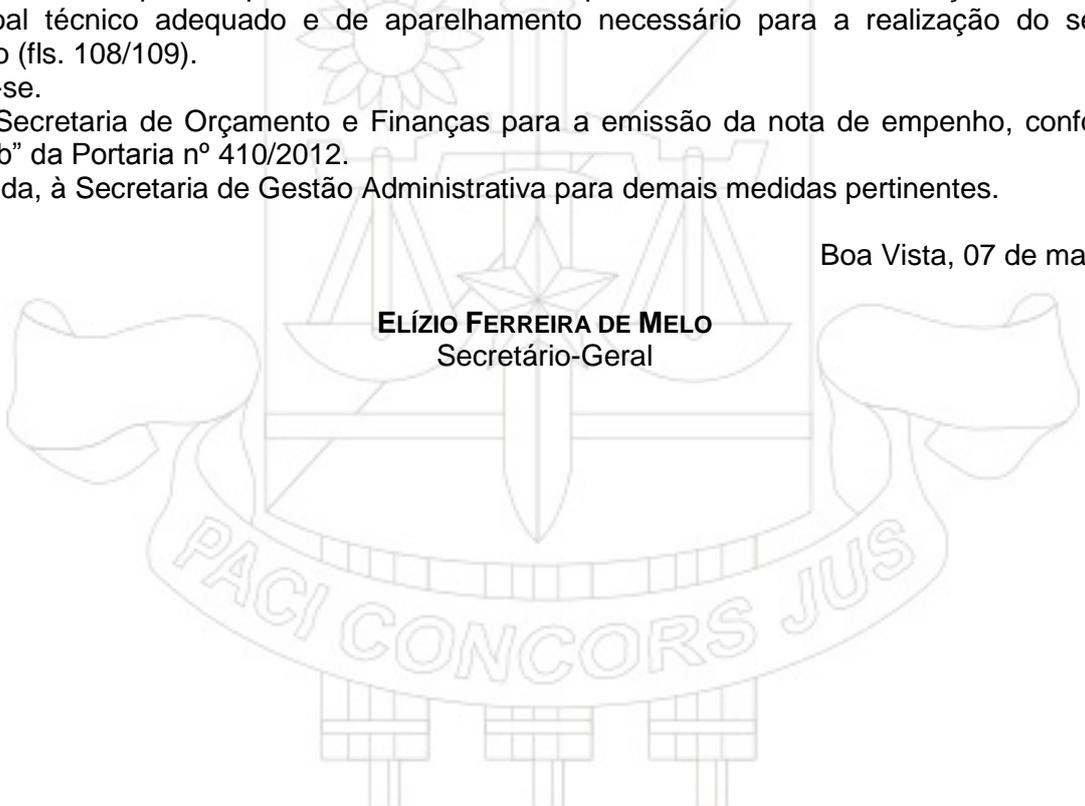
Boa Vista-RR, 07 de março de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo nº 2231/2014**Origem: Secretaria-Geral****Assunto: Viabilidade de contratação direta de empresa para prestação dos serviços de manutenção de climatizadores, refrigeradores e exaustores do TJRR.****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo que visa à contratação direta de empresa para prestação dos serviços de manutenção de climatizadores, refrigeradores e exaustores do TJRR.
2. Após análise dos autos, compartilho dos fundamentos expostos nos pareceres de fls. 122/124, e acolho a manifestação da Secretaria de Gestão Administrativa (fl. 125). Desse modo, considerando a existência de disponibilidade orçamentária para atender a despesa (fl. 104), a aprovação do Projeto Básico nº 04/2014 (fls. 101/101-v e 102), **ratifico a dispensa de licitação** reconhecida à fl. 125, com base no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, e art. 1º, IV, da Portaria nº 738/2012.
3. Conseqüentemente, **autorizo** a contratação da empresa DENDÊ COMÉRCIO E SERVIÇO - LTDA, para a prestação do serviço de instalação e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de climatização, refrigeração e exaustores desta Corte de Justiça, incluindo o fornecimento de peças e materiais, nos respectivos valores globais: R\$ 285.008,24 (*duzentos e oitenta e cinco mil, oito reais e vinte e quatro centavos*); e R\$ 69.893,50 (*sessenta e nove mil, oitocentos e noventa e três reais e cinquenta centavos*), que perfazem um valor total de R\$ 354.901,73 (*trezentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e um reais e setenta e três centavos*), tendo em vista a regularidade social, fiscal e trabalhista demonstrada às fls. 108/115; bem como a apresentação da Declaração Antinepotismo (fl. 116); Certidão de Acervo Técnico (fl. 50); Atestado de Capacidade Técnica (fl. 51); e Declaração que atesta conhecer os prédios pertencentes e utilizados por este Tribunal e Declaração onde atesta dispor de pessoal técnico adequado e de aparelhamento necessário para a realização do serviço a ser contratado (fls. 108/109).
4. Publique-se.
5. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para a emissão da nota de empenho, conforme art. 7º, inciso I, "b" da Portaria nº 410/2012.
6. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa para demais medidas pertinentes.

Boa Vista, 07 de março de 2014.



ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 07/03/2014

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	029/2012	Ref. Ao PA 45/2013
ASSUNTO:	Referente à execução do serviço de manutenção de condicionadores de ar dos veículos pertencentes à frota do TJRR	
ADITAMENTO:	Terceiro Termo Aditivo	
CONTRATADA:	P.I.P. DE DEUS-ME	
FUNDAMENTAÇÃO:	Nos preceitos da Lei n.º 8.666/93	
OBJETO:	<p>CLÁUSULA PRIMEIRA Pelo presente instrumento fica o Contrato nº 029/2012 prorrogado pelo prazo de 03 (três) meses, ou seja, até o dia 23.05.2014.</p> <p>CLÁUSULA SEGUNDA Fica desde já estabelecido que, uma vez formalizada nova contratação no período de vigência do presente contrato, este será revogado.</p> <p>CLÁUSULA TERCEIRA Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.</p>	
DATA:	Boa Vista, 21 de Fevereiro de 2014.	

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

DECISÃO**Procedimento Administrativo n.º 2231/2014****Origem: Secretaria-Geral****Assunto: Viabilidade de contratação direta de empresa para prestação dos serviços de manutenção de climatizadores, refrigeradores e exaustores do TJRR.**

1. PA que cuida da contratação emergencial para prestação dos serviços de manutenção de climatizadores, refrigeradores e exaustores deste Tribunal.
2. A necessidade de contratação emergencial se deu em razão das inúmeras falhas contratuais apuradas durante a execução do Contrato nº 001/2013, que tornou desvantajosa a continuidade daquela contratação.
3. O citado Contrato foi firmado com a empresa FINN MOURA LTDA, para prestação do serviço aqui pretendido e teve sua vigência encerrada em 19 de fevereiro do corrente ano.
4. Em razão da inviabilidade da prorrogação do Contrato, somado à manifestação da então contratada do desinteresse em prorrogar a vigência do contrato, foi aberto, em agosto/2013, o procedimento nº 14002/2013 com o objetivo de nova contratação da mesma espécie, tendo em vista a impossibilidade de permanecer sem o pretendido serviço.
5. A licitação realizada no procedimento acima mencionado restou deserta. Determinada a repetição do certame, os autos estão atualmente em fase de adequação do Termo de Referência, uma vez que houve necessidade de nova cotação de preços (validade da cotação anterior expirada) o que resultou em diminuição do preço médio inicialmente estimado.
6. Assim, considerando o término da vigência do Contrato nº 001/2013 e o insucesso da licitação realizada no PA que cuida da nova contratação, esta Corte está com o pretendido serviço descoberto, o que traz sérios prejuízos à boa execução das atividades jurisdicionais e administrativas, máxime, em razão das constantes quedas de energia no nosso Estado, ocasionando, com certa frequência, danos aos aparelhos eletro/eletrônicos, além do clima extremamente quente da região, tornando sacrificante a manutenção das atividades em ambientes não climatizados.
7. Diante destes fatos, estando o presente procedimento devidamente instruído e tendo restado demonstrada a ausência de desídia administrativa a ensejar a situação de emergência, uma vez que houve abertura de procedimento administrativo para realização de licitação com vistas à nova contratação 6 meses antes do término do contrato que estava em vigor e, visando evitar

prejuízo na execução das atividades desta Corte, acolho o Parecer da Assessoria Jurídica desta Secretaria e demais informações técnicas constantes nos autos, para reconhecer a hipótese de dispensa de licitação na presente contratação emergencial, com fulcro nas disposições do art. 24, IV da Lei n.º 8.666/93, para viabilizar a prestação do serviço de manutenção de climatizadores, refrigeradores e exaustores, pelo período de 180 (cento e oitenta dias).

8. Ressalto que esta contratação poderá ser rescindida no momento em que se ultime o procedimento licitatório acompanhado no PA nº 14002/2013.
9. Encaminhem-se os autos à Secretaria-Geral sugerindo deliberação.

Boa Vista, 06 de março de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa



SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

Procedimento Administrativo n.º **678/2014**

Origem: **Wendel Cordeiro de Lima – Oficial de Justiça**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Wendel Cordeiro de Lima**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 4, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 5.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 33/33v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 4**, conforme detalhamento:

Destinos:	Santa Maria do Boi Açú, Município de Caracarái – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	28 de janeiro a 8 de fevereiro de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Wendel Cordeiro de Lima	Oficial de Justiça
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		11,5 (onze e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 28 de fevereiro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **2.942/2014**

Origem: **Patrícia Oliveira dos Reis – Juíza de Direito**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela Juíza de Direito **Patrícia Oliveira dos Reis**, solicitando pagamento de diárias.
2. Acostada às fls. 10/10v tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 11.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 12/12v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas às fls. 10/10v**, conforme detalhamento abaixo:

Destino:	Município de Pacaraima – RR.	
Motivo:	Designação para responder pela comarca, sem prejuízo de sua designação para responder pela Vara da Justiça Itinerante.	
Data:	20 a 21 e 24 a 30 de janeiro e nos dias 4 a 5, 11 a 13 e 17 a 18 de fevereiro de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Patrícia Oliveira dos Reis	Juíza de Direito
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		11,5 (onze e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 7 de março de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **3.037/2014**

Origem: **Reginaldo Rosendo – Oficial de Justiça**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Reginaldo Rosendo**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 8, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 9.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 11/11v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 8**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Pacaraima – RR.	
Motivo:	Conduzir a Dra. Patrícia Oliveira dos Reis, Juíza de Direito, em atendimento ao Ofício Gab. nº 015/2014.	
Data:	19 e 20 de fevereiro de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Reginaldo Macedo Arouca	Oficial de Justiça
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		1,0 (uma)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 7 de março de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **3.300/2014**

Origem: **José Fabiano de Lima Gomes – Oficial de Justiça**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **José Fabiano de Lima Gomes**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 5, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 6.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 7/7v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 5**, conforme detalhamento:

Destinos:	Município de Boa Vista e Trairão – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	26 a 27 de fevereiro de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	José Fabiano de Lima Gomes	Oficial de Justiça
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		1,5 (uma e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 7 de março de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 3.329/2014

Origem: **Eunice Machado Moreira – Oficiala de Justiça**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela servidora **Eunice Machado Moreira**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 43, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 44.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 45/45v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 43**, conforme detalhamento:

Destinos:	Município de Boa Vista e BR 432-170 – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	5 a 6, 10 a 13 e 19 de fevereiro de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Eunice Machado Moreira	Oficiala de Justiça
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		5,0 (cinco)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 7 de março de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 19111/2013

Origem: **Enéias da Silva - Motorista**

Assunto: **Pagamento retroativo de gratificação de produtividade**

DECISÃO

1. Tratam os autos de pagamento retroativo da gratificação de produtividade em favor da servidora **Enéias da Silva**.
2. Considerando a decisão da Presidência deferindo o pagamento retroativo.
3. Considerando o despacho da Divisão de Orçamento, onde evidencia-se que a despesa concernente ao pagamento da referida gratificação trata-se de despesa de exercício anterior (fl. 20).
4. Considerando que a forma escoreta é o reconhecimento da dívida.
5. Adoto, como razão de decidir, o parecer jurídico de fls. 22/22, verso.
6. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea “c” do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa relativa a exercício anterior (2013)**, no montante **R\$ 4.432,80 (quatro mil, quatrocentos e trinta e dois reais e oitenta centavos)**, concernente ao pagamento retroativo da gratificação de produtividade.
7. Publique-se. Certifique-se.
8. Após, à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
9. Em seguida, à SDGP.

Boa Vista, 7 de março de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 07 DE MARÇO DE 2014**

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 531 – Designar a servidora **ALINE CORREA MACHADO DE AZEVEDO**, Oficiala de Justiça – em extinção, para responder pela Coordenação da Central de Mandados, no período de 24 a 28.02.2014, em virtude de afastamento do titular.

N.º 532 – Designar a servidora **DANIELE MARIA DE BRITO SEABRA**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia da Seção de Acompanhamento de Compras, no período de 14 a 28.02.2014, em virtude de férias do titular.

N.º 533 – Designar a servidora **DIOVANA MARIA GUERREIRO SALDANHA CARVALHO**, Assessora Especial II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Assessoria Jurídica II da Secretaria Geral, no período de 13 a 28.02.2014, em virtude de recesso e férias da servidora Kaline Olivatto.

N.º 534 – Designar o servidor **FELIPE ARZA GARCIA**, Técnico Judiciário, para responder pela Chefia da Divisão de Gestão do Conhecimento, no período de 18 a 27.02.2014, em virtude de férias do titular.

N.º 535 – Designar o servidor **FRANCIONES RIBEIRO DE SOUZA**, Técnico Judiciário, para responder pela Chefia da Seção de Transporte, no período de 24 a 28.02.2014, em virtude de afastamento do titular.

N.º 536 – Cessar os efeitos, a contar de 10.02.2014, da designação do servidor **GERSSÉ DA COSTA FIGUEREDO**, Pedagogo, para responder pela Coordenação da Divisão Interprofissional de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas, objeto da Portaria n.º 034, de 03.01.2014, publicada no DJE n.º 5185, de 04.01.2014.

N.º 537 – Designar a servidora **HELEN CHRYS CORRÊA DE SOUZA**, Chefe de Seção, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Chefia da Divisão de Cálculos e Pagamentos, nos períodos de 06 a 14.03.2014, 17.03 a 15.04.2014 e de 22 a 30.04.2014, em virtude de recesso e férias da titular.

N.º 538 – Designar a servidora **IARA LOURETO CALHEIROS**, Agente de Acompanhamento, para responder pela Coordenação da Divisão Interprofissional de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas, no período de 10 a 28.02.2014, em virtude de afastamento e férias da titular.

N.º 539 – Designar o servidor **HENRIQUE NEGREIROS NASCIMENTO**, Técnico Judiciário, para responder pela Chefia da Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico, no período de 17 a 22.02.2014, em virtude de afastamento do titular.

N.º 540 – Designar o servidor **HUMBERTO LANOT HOLSBACH**, Assessor Jurídico II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Secretaria de Infraestrutura e Logística, no período de 06 a 15.03.2014, em virtude de férias da titular.

N.º 541 – Designar a servidora **LORENA GRACIE DUARTE VASCONCELOS**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia da Seção de Arrecadação do FUNDEJURR, no período de 10.03 a 08.04.2014, em virtude de férias do titular.

N.º 542 – Designar a servidora **MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA DA SILVA**, Auxiliar Administrativa, para responder pela Escrivania da 1.ª Vara Cível de Competência Residual, nos períodos de 10 a 14.02.2014 e de 17 a 26.02.2014, em virtude de recesso e férias do titular.

- N.º 543** – Designar a servidora **OCIMARA DA CUNHA VASCONCELOS**, Técnica Judiciária, para responder pela Escrivania da Central de Atendimento, Conciliação e Distribuição dos Juizados Especiais, no período de 06 a 15.03.2014, em virtude de férias da titular.
- N.º 544** – Designar o servidor **RICARDO DA SILVA MAGALHÃES**, Técnico Judiciário, para responder pela Assessoria de Comunicação Social, no período de 19 a 28.02.2014, em virtude de férias da titular.
- N.º 545** – Designar o servidor **RONALDO BARROSO NOGUEIRA**, Escrivão, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da Câmara Única, no período de 17.03 a 15.04.2014, em virtude de férias do titular.
- N.º 546** – Designar o servidor **VICTOR BRUNNO MARCELINO DO NASCIMENTO FERNANDES**, Assessor Jurídico II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Escrivania da Turma Recursal, no período de 06.03 a 04.04.2014, em virtude de férias da titular.
- N.º 547** – Designar o servidor **VINÍCIUS ARRUDA DE SOUSA**, Administrador, para responder pela Chefia da Seção de Acompanhamento de Contratos, no período de 07 a 11.02.2014, em virtude de licença da titular.
- N.º 548** – Designar o servidor **VINICIUS ARRUDA DE SOUSA**, Administrador, para responder pela Chefia da Seção de Acompanhamento de Contratos, no período de 17.03 a 15.04.2014, em virtude de férias da titular.
- N.º 549** – Designar o servidor **VIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO NETO**, Coordenador, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Coordenação do Núcleo de Controle Interno, no período de 17 a 26.02.2014, em virtude de férias da titular.
- N.º 550** – Designar a servidora **WILCIANE CHAVES DE SOUZA ALBARADO**, Técnica Judiciária, para responder pela Escrivania da 1.ª Vara da Fazenda Pública, nos períodos de 19 a 28.02.2014, 06 a 13.03.2014, e de 17.03 a 05.04.2014, em virtude de férias e recesso do titular.
- N.º 551** – Alterar a 1.ª e 2.ª etapas das férias do servidor **ANDRÉ FERREIRA DE LIMA**, Analista Processual, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 12 a 21.01.2015 e de 26.01 a 04.02.2015.
- N.º 552** – Alterar as férias do servidor **CASSIANO ANDRÉ DE PAULA DIAS**, Analista Processual, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 12.01 a 10.02.2015.
- N.º 553** – Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **EDUARDO QUEIROZ VALLE**, Oficial de Justiça, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 14 a 23.01.2015.
- N.º 554** – Alterar as férias do servidor **FRANCISCO LUIZ DA CONCEIÇÃO SOUSA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 05.05 a 03.06.2014.
- N.º 555** – Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **GLÁUCIA DA CRUZ JORGE**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 31.03 a 09.04.2014.
- N.º 556** – Alterar a 1.ª e 2.ª etapas das férias da servidora **HELEN CHRYS CORRÊA DE SOUZA**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 12 a 31.05.2014.
- N.º 557** – Designar o servidor **HUMBERTO LANOT HOLSBACH**, Assessor Jurídico II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Secretaria de Infraestrutura e logística, no período de 17 a 21.03.2014, em virtude de recesso da titular.
- N.º 558** – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **ISMÊNIA VIEIRA LIMA**, Biblioteconomista, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 22.09 a 06.10.2014.
- N.º 559** – Designar a servidora **IVY MARQUES AMARO**, Técnica Judiciária, para responder pela Coordenação da Ouvidoria, no período de 06 a 15.03.2014, em virtude de férias do titular.

N.º 560 – Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **JANE SOCORRO LINDOSO DE ARAÚJO**, Chefe de Gabinete de Desembargador, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 01.10.04.2014.

N.º 561 – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **JECKSON LUIZ TRICHES**, Oficial de Justiça - em extinção, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 09 a 23.06.2014.

N.º 562 – Alterar as férias do servidor **MÁRCIO LACERDA LIMA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 17.03 a 15.04.2014.

N.º 563 – Alterar as férias da servidora **ROSEANE SILVA MAGALHÃES**, Analista Processual, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 04.08 a 02.09.2014.

N.º 564 – Alterar as férias do servidor **SHIROMIR DE ASSIS EDA**, Chefe de Gabinete Administrativo, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 02 a 31.10.2014.

N.º 565 – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **SORMANY BRILHANTE PEREIRA**, Técnico em Informática, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 15 a 29.07.2014.

N.º 566 – Alterar as férias do servidor **WAGNER ELIAKIM LUZ LIMA**, Analista de Sistemas, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas nos períodos de 21.07 a 09.08.2014 e de 18 a 27.08.2014.

N.º 567 – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **WANDER DO NASCIMENTO MENEZES**, Analista Processual, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 24.03 a 07.04.2014.

N.º 568 – Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **YURI ALBERTO FONSÊCA ROCHA**, Assessor Jurídico II, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 12 a 26.05.2014.

N.º 569 – Alterar a 1.ª etapa do recesso forense da servidora **GLÁUCIA DA CRUZ JORGE**, Chefe de Seção, referente a 2013, anteriormente marcada para o período de 31.03 a 11.04.2014, para ser usufruída no período de 14 a 25.07.2014.

N.º 570 – Conceder ao servidor **MÁRCIO LACERDA LIMA**, Técnico Judiciário, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, no período de 22.04 a 09.05.2014.

N.º 571 – Conceder à servidora **THAIS SALDANHA JORGE**, Assessora Jurídica I, a 1.ª etapa do recesso forense, referente a 2013, no período de 12 a 23.05.2014.

N.º 572 – Conceder ao servidor **WANDER DO NASCIMENTO MENEZES**, Analista Processual, a 1.ª etapa do recesso forense, referente a 2013, no período de 08 a 11.04.2014.

N.º 573 – Conceder ao servidor **ROGÉRIO DE LIMA BENTO**, Técnico Judiciário, licença para tratamento de saúde no período de 23 a 24.09.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS

Documento Digital n.º 2014/3297.

Origem: Raimundo Maécio Sousa de Siqueira - Técnico Judiciário/Assessor Especial II.

Assunto: Antecipação da 1ª parcela do 13º salário.

DECISÃO

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3.º, inc. V, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, defiro o pedido;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Licenças e Afastamentos para providências;

Boa Vista, 06 de março de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário

Procedimento Administrativo n.º 2014/1602.

Origem: Raul Raymundo Dantas Socorro.

Assunto: Verbas Indenizatórias.

DECISÃO

1. Em face do disposto nos arts. 62, *caput*, e 75, § 1.º da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001 c/c o art. 3.º, inciso XV da Portaria da Presidência n.º 738/2012, bem como o cumprimento dos requisitos necessários ao pagamento das verbas indenizatórias, autorizo o pagamento dos valores decorrentes da exoneração de Raul Raymundo Dantas Socorro do cargo comissionado de Assessor Especial II, conforme demonstrativo de cálculos apresentados à fl. 10.
2. Publique-se;
3. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para verificar disponibilidade orçamentária, e havendo disponibilidade, para emissão de nota de empenho;
4. Em prosseguimento, à Divisão de Cálculos e Pagamentos para demais providências.

Boa Vista-RR, 06 de março de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário

Documento Digital n.º 2014/3146.

Origem: Veruska Anny Souza Silva, Técnica Judiciária/ Chefe da Seção de Execução Orçamentária.

Assunto: Alteração de férias e antecipação da 1ª parcela da gratificação natalina.

DECISÃO

- 1- Acolho o Parecer Jurídico;
- 2- Considerando o disposto no art. 3.º, inc. V, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, defiro o pedido;
- 3- Publique-se;
- 4- Após, à Seção de Licenças e Afastamentos para providências;

Boa Vista, 06 de março de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário

Documento Digital n.º 2014/3397.

Origem: Patrick Gerson Lourenço de Oliveira - Técnico Judiciário.

Assunto: Alteração de férias e antecipação da 1ª parcela do 13º salário.

DECISÃO

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3.º, inc. V, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, defiro os pedidos de alteração de férias e antecipação da 1ª parcela da gratificação natalina;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Licenças e Afastamentos para providências;

Boa Vista, 06 de março de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário

Documento Digital n.º 2014/3068.

Origem: Caio Vinicio de Oliveira Soares - Oficial de Justiça.

Assunto: Antecipação da 1ª parcela do 13º salário.

DECISÃO

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3.º, inc. V, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, defiro o pedido;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Licenças e Afastamentos para providências;

Boa Vista, 06 de março de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário

Protocolo Cruviana n.º 2014/2443

Origem: Secretaria Geral

Assunto: Recesso e substituição de Assessora Jurídica II

DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Torno sem efeito a decisão proferida anteriormente neste documento, e publicada no DJE 5222, de 27.02.2014, à fl. 111;
3. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação da servidora **DIOVANA MARIA GUERREIRO SALDANHA CARVALHO**, Assessora Especial II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Assessoria Jurídica II da Secretaria Geral, no período de **13 a 28.02.2014**, em virtude de recesso e férias da servidora Kaline Olivatto, tendo em vista que a indicada preenche os requisitos para o exercício do cargo;
4. Publique-se;
5. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
6. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 07 de março de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário

Protocolo Cruviana n.º 2014/3342**Origem: Corregedoria Geral de Justiça****Assunto: Substituição****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação da servidora **IVY MARQUES AMARO**, Técnica Judiciária, para responder pela Coordenação da Ouvidoria, no período de **06 a 15.03.2014**, em virtude de férias do titular, tendo em vista que essa preenche os requisitos para exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 07 de março de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva

Secretário

Protocolo Cruviana n.º 2014/3365**Origem: Divisão de Sistemas****Assunto: Substituição de Chefia****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **HANIEL DOS SANTOS DA SILVA**, Analista de Sistemas, para responder pela Chefia da Divisão de Sistemas, no período de **06 a 20.03.2014**, em virtude de férias do titular, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 07 de março de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva

Secretário

Protocolo Cruviana n.º 2014/3054**Origem: Central de Mandados****Assunto: Indica Coordenadora Substituta****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **ALINE CORRÊA MACHADO DE AZEVEDO**, Oficial de Justiça – Em extinção, para responder pela Coordenação da Central de Mandados, no período de **24 a 28.02.2014**, em virtude de afastamento do titular, tendo em vista que a indicada preenche os requisitos para o exercício do cargo;

3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 07 de março de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva

Secretário

Protocolo Cruviana n.º 2014/3289

Origem: Secretaria de Orçamento e Finanças

Assunto: Indicação de servidora para substituição

DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Torno sem efeito a decisão proferida no documento digital n.º 2014/2603, publicada no DJE n.º 5222, de 27.02.2014, fls. 111/112;
3. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação da servidora **LORENA GRACIÊ DUARTE VASCONCELOS**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia da Seção de Arrecadação do FUNDEJURR, no período de **10.03 a 08.04.2014**, em virtude de férias do titular, tendo em vista que a indicada preenche os requisitos para o exercício do cargo;
4. Publique-se;
5. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
6. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 07 de março de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva

Secretário

Protocolo Cruviana n.º 2014/3035

Origem: Seção de Transporte

Assunto: Substituição de Chefia

DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **FRANCIONES RIBEIRO DE SOUZA**, Técnico Judiciário, para responder pela Chefia da Seção de Transporte, no período de **24 a 28.02.2014**, em virtude de afastamento do titular, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 07 de março de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva

Secretário

Protocolo Cruviana n.º 2014/3162

Origem: Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos

Assunto: Substituição por motivo de férias**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **VINÍCIUS ARRUDA DE SOUSA**, Administrador, para responder pela Chefia da Seção de Acompanhamento de Contratos, no período de **17.03 a 15.04.2014**, em razão de férias da titular, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 07 de março de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário

Protocolo Cruviana n.º 2014/3340**Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Substituição de Chefia SIL****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **HUMBERTO LANOT HOLSBACH**, Assessor Jurídico II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Secretaria de Infraestrutura e Logística, no período de **17 a 21.03.2014**, em virtude de recesso da titular, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 07 de março de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

004868-AM-N: 191	000262-RR-N: 291
004873-AM-N: 191	000263-RR-N: 121
005819-AM-N: 248	000264-RR-B: 158
007829-PA-N: 190	000273-RR-B: 130, 145
016968-PA-N: 190	000276-RR-A: 140, 142
102119-RJ-N: 180	000279-RR-N: 118
104491-RJ-N: 180	000287-RR-N: 226
000403-RN-A: 321	000288-RR-A: 322
000051-RR-B: 318	000298-RR-B: 318
000052-RR-N: 149	000299-RR-N: 198, 243
000077-RR-A: 209	000300-RR-A: 175, 181
000087-RR-B: 197, 258	000323-RR-N: 207
000091-RR-B: 176	000328-RR-B: 155
000100-RR-B: 144	000333-RR-N: 208, 211
000101-RR-B: 123, 161	000336-RR-B: 320, 321
000118-RR-N: 144, 255	000355-RR-A: 258
000128-RR-B: 197, 258	000358-RR-N: 129, 131, 134, 135, 136, 137, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 157, 159
000138-RR-E: 190	000370-RR-A: 193
000138-RR-N: 221	000379-RR-N: 139, 140
000146-RR-A: 144	000382-RR-N: 122
000149-RR-N: 279	000384-RR-N: 116
000152-RR-N: 175, 265	000385-RR-N: 190, 231
000153-RR-B: 320	000387-RR-N: 116
000154-RR-E: 198	000403-RR-A: 320
000155-RR-B: 165, 176, 213, 225, 234	000413-RR-N: 207
000158-RR-A: 139	000424-RR-N: 139
000165-RR-A: 124	000431-RR-N: 235
000172-RR-B: 117, 140, 143	000451-RR-N: 172, 249
000172-RR-N: 098, 099, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 321	000474-RR-N: 129, 131, 134, 135, 136, 137, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 157, 159
000178-RR-N: 057, 300	000478-RR-N: 282
000179-RR-B: 118	000497-RR-N: 252
000195-RR-E: 190	000514-RR-N: 176, 197, 258
000201-RR-A: 147	000550-RR-N: 176
000205-RR-B: 129, 130, 131, 134, 135, 136, 137, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 157, 159	000557-RR-N: 263
000208-RR-B: 081	000574-RR-N: 216
000209-RR-A: 117	000601-RR-N: 122
000210-RR-N: 199	000604-RR-N: 174
000212-RR-N: 119	000635-RR-N: 322
000215-RR-B: 128, 130, 132, 133, 140, 141, 142, 143, 156	000686-RR-N: 175, 181, 205, 216
000216-RR-E: 123	000692-RR-N: 320, 321
000218-RR-B: 215	000693-RR-N: 243
000218-RR-N: 207	000700-RR-N: 123
000220-RR-B: 145	000708-RR-N: 195
000226-RR-B: 138, 155	000709-RR-N: 195
000245-RR-B: 221	000716-RR-N: 164, 222, 252
000246-RR-B: 210, 212, 220, 223	000727-RR-N: 236
000254-RR-A: 218	000730-RR-N: 215
000258-RR-N: 216	000732-RR-N: 320, 321
000260-RR-E: 123	000739-RR-N: 144
	000759-RR-N: 118
	000766-RR-N: 206
	000768-RR-N: 175, 205
	000769-RR-N: 118

000771-RR-N: 207
 000782-RR-N: 171
 000787-RR-N: 035, 126
 000799-RR-N: 004, 010, 011, 179
 000832-RR-N: 218
 000839-RR-N: 162, 205
 000842-RR-N: 139
 000846-RR-N: 319
 000847-RR-N: 173, 261, 262, 277
 000891-RR-N: 184
 000897-RR-N: 097, 135
 000924-RR-N: 231
 000934-RR-N: 175, 265
 001001-RR-N: 184
 001008-RR-N: 002
 001018-RR-N: 182, 183, 196
 196403-SP-N: 127, 144

Cartório Distribuidor

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Inquérito Policial

001 - 0002561-63.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002561-9
 Indiciado: W.R.S. e outros.
 Distribuição por Dependência em: 06/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

002 - 0003937-84.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.003937-0
 Indiciado: A.P.S.
 Nova Distribuição por Sorteio em: 06/03/2014.
 Advogado(a): Sara Patricia Ribeiro Farias

Vara Execução Penal

Execução da Pena

003 - 0202217-11.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.202217-8
 Sentenciado: Fabio Manoel Pinheiro da Silva
 Inclusão Automática no SISCOM em: 06/03/2014. AUDIÊNCIA
 JUSTIFICAÇÃO: DIA 08/04/2014, ÀS 09:30 HORAS.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Pedido Prisão Preventiva

004 - 0002602-30.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002602-1
 Autor: João da Cruz Barros de Andrade
 Réu: João da Cruz Barros de Andrade
 Distribuição por Sorteio em: 04/03/2014.
 Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

Prisão em Flagrante

005 - 0002604-97.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002604-7
 Réu: Evaldo Eduardo da Costa
 Distribuição por Sorteio em: 04/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

006 - 0000820-85.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000820-1
 Indiciado: M.L.N.L. e outros.
 Nova Distribuição por Sorteio em: 06/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000821-70.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000821-9
 Indiciado: A.C.S. e outros.
 Transferência Realizada em: 06/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0002554-71.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002554-4
 Indiciado: A.S.O.
 Distribuição por Dependência em: 06/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0002555-56.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002555-1
 Indiciado: O.G.A.
 Distribuição por Dependência em: 06/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

010 - 0003946-46.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.003946-1
 Autor: João da Cruz Barros de Andrade
 Transferência Realizada em: 06/03/2014.
 Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

Pedido Prisão Preventiva

011 - 0002602-30.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002602-1
 Autor: João da Cruz Barros de Andrade
 Réu: João da Cruz Barros de Andrade
 Transferência Realizada em: 06/03/2014.
 Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

Prisão em Flagrante

012 - 0002564-18.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002564-3
 Réu: Antonio Reichert Fontana
 Distribuição por Sorteio em: 06/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0002566-85.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002566-8
 Réu: Maicow Nunes de Sena
 Distribuição por Sorteio em: 06/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0002604-97.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002604-7
 Réu: Evaldo Eduardo da Costa
 Nova Distribuição por Sorteio em: 06/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0003863-30.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.003863-8
 Indiciado: R.A.S.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/03/2014. Nova
 Distribuição por Sorteio em: 06/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0003936-02.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.003936-2
 Indiciado: D.H.S.
 Nova Distribuição por Sorteio em: 06/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0003945-61.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.003945-3
 Indiciado: J.C.B.A.
 Nova Distribuição por Sorteio em: 06/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Prisão em Flagrante

018 - 0002605-82.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002605-4
Réu: Ademar Salvador Mesquita
Distribuição por Sorteio em: 04/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0002611-89.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002611-2
Réu: Marciane Alves Nunes
Distribuição por Sorteio em: 04/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Inquérito Policial

020 - 0002553-86.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002553-6
Indiciado: J.V.L.
Distribuição por Dependência em: 06/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0002559-93.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002559-3
Indiciado: P.J.B.V.
Distribuição por Dependência em: 06/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

022 - 0002563-33.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002563-5
Réu: Wanderley Correia da Silva
Distribuição por Sorteio em: 06/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0002565-03.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002565-0
Réu: Hellem Cristina Cardoso Remigio
Distribuição por Sorteio em: 06/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0002605-82.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002605-4
Réu: Ademar Salvador Mesquita
Nova Distribuição por Sorteio em: 06/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0002611-89.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002611-2
Réu: Marciane Alves Nunes
Nova Distribuição por Sorteio em: 06/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0003864-15.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003864-6
Indiciado: H.G.M.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/03/2014. Nova
Distribuição por Sorteio em: 06/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0003935-17.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003935-4
Indiciado: F.S.S.
Nova Distribuição por Sorteio em: 06/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Marcelo Mazur

Prisão em Flagrante

028 - 0002599-75.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002599-9
Réu: Francisco Jôris Souza Martins
Distribuição por Sorteio em: 04/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

029 - 0002548-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002548-6
Réu: Raimundo Nonato da Silva
Distribuição por Sorteio em: 06/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

030 - 0002556-41.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002556-9
Indiciado: C.R.S.
Distribuição por Dependência em: 06/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0002557-26.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002557-7
Indiciado: M.N.S.
Distribuição por Dependência em: 06/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0002558-11.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002558-5
Indiciado: S.S.S.
Distribuição por Dependência em: 06/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0002560-78.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002560-1
Réu: Francinaldo da Costa Gomes
Distribuição por Dependência em: 06/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0002562-48.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002562-7
Indiciado: C.G. e outros.
Distribuição por Dependência em: 06/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

035 - 0002571-10.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002571-8
Réu: Luis dos Santos Viegas
Distribuição por Dependência em: 06/03/2014.
Advogado(a): Gioberto de Matos Júnior

Pedido Prisão Temporária

036 - 0002637-87.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002637-7
Autor: Delegado de Polícia Civil - Dgh
Distribuição por Sorteio em: 06/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

037 - 0002599-75.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002599-9
Réu: Francisco Jôris Souza Martins
Nova Distribuição por Sorteio em: 06/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0002622-21.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002622-9
Réu: Francisco Marlon da Silva Neves
Distribuição por Sorteio em: 06/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0003862-45.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003862-0
Indiciado: L.C.L.N.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/03/2014. Nova
Distribuição por Sorteio em: 06/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0003941-24.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003941-2
Indiciado: L.P.A.
Nova Distribuição por Sorteio em: 06/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0003948-16.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003948-7
Indiciado: J.F.N.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/03/2014. Nova
Distribuição por Sorteio em: 06/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0003949-98.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003949-5
Indiciado: A.L.S.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/03/2014. Nova

Distribuição por Sorteio em: 06/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Prisão em Flagrante

043 - 0002597-08.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002597-3
Réu: Ari Silva de Abreu
Distribuição por Sorteio em: 04/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Prisão em Flagrante

044 - 0002597-08.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002597-3
Réu: Ari Silva de Abreu
Nova Distribuição por Sorteio em: 06/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

045 - 0003944-76.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003944-6
Réu: Delsimar Pereira da Silva
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0003947-31.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003947-9
Réu: Hemerson Williams de Castro Coutinho
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

047 - 0002600-60.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002600-5
Réu: Jean Bruno Coelho Mota
Distribuição por Sorteio em: 04/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0002607-52.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002607-0
Distribuição por Sorteio em: 04/03/2014.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0002608-37.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002608-8
Réu: Elias da Silva Ramos Cavalcante
Distribuição por Sorteio em: 04/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Inquérito Policial

050 - 0003289-07.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003289-6
Indiciado: A.G.S.
Distribuição por Sorteio em: 06/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0003288-22.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003288-8
Indiciado: A.S.A.
Distribuição por Sorteio em: 06/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0003287-37.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003287-0
Indiciado: R.E.M.
Distribuição por Sorteio em: 06/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0003181-75.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003181-5
Indiciado: R.E.M.
Distribuição por Sorteio em: 06/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

054 - 0002600-60.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002600-5
Réu: Jean Bruno Coelho Mota
Transferência Realizada em: 06/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0002607-52.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002607-0
Transferência Realizada em: 06/03/2014.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0002608-37.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002608-8
Réu: Elias da Silva Ramos Cavalcante
Transferência Realizada em: 06/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0003253-62.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003253-2
Réu: Bruno Nanhas Marins
Distribuição por Sorteio em: 06/03/2014.
Advogado(a): Bernardino Dias de S. C. Neto

058 - 0003255-32.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003255-7
Réu: Jose Flavio Torquato
Distribuição por Sorteio em: 06/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0003256-17.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003256-5
Réu: Felipe de Castro Silva
Distribuição por Sorteio em: 06/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0003272-68.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003272-2
Réu: Luis Antonio Machado
Distribuição por Sorteio em: 06/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0003273-53.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003273-0
Réu: Adler Wanderson
Distribuição por Sorteio em: 06/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0003274-38.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003274-8
Réu: Breno Iago de Lima Honorato
Distribuição por Sorteio em: 06/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0003275-23.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003275-5
Réu: Jeam Maciel Lira
Distribuição por Sorteio em: 06/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0003276-08.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003276-3
Réu: Keive Lira da Costa
Distribuição por Sorteio em: 06/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0003279-60.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003279-7
Réu: Douglas Walberto Nunes de Souza
Distribuição por Sorteio em: 06/03/2014. Transferência Realizada em: 06/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0003280-45.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003280-5

Réu: Ozeias Abreu Lopes
Distribuição por Sorteio em: 06/03/2014. Transferência Realizada em:
06/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0003281-30.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003281-3
Réu: Alexandre Soares de Carvalho
Distribuição por Sorteio em: 06/03/2014. Transferência Realizada em:
06/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0003282-15.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003282-1
Réu: Whiveson Lohan Preste de Melo
Distribuição por Sorteio em: 06/03/2014. Transferência Realizada em:
06/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0003283-97.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003283-9
Réu: Luiz da Costa Lima
Distribuição por Sorteio em: 06/03/2014. Transferência Realizada em:
06/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0003861-60.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003861-2
Indiciado: E.E.O.
Transferência Realizada em: 06/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0003910-04.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003910-7
Réu: Rodrigo Sampaio Albuquerque
Transferência Realizada em: 06/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0003939-54.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003939-6
Réu: Jonathan Peres Araujo
Transferência Realizada em: 06/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0003940-39.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003940-4
Réu: Fabricio Silva Castro
Transferência Realizada em: 06/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0003943-91.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003943-8
Réu: Jucimar Castro da Silva
Transferência Realizada em: 06/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0003944-76.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003944-6
Réu: Delsimar Pereira da Silva
Transferência Realizada em: 06/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0003947-31.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003947-9
Réu: Hemerson Williams de Castro Coutinho
Transferência Realizada em: 06/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

077 - 0003277-90.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003277-1
Réu: C.A.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 06/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

078 - 0003254-47.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003254-0
Autor: Delegada Deam
Réu: Erivan Souza de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 06/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

079 - 0003278-75.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003278-9
Réu: Ozeias Gomes da Silva Filho
Distribuição por Sorteio em: 06/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Ação Penal - Sumaríssimo

080 - 0015653-16.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.015653-5
Réu: G.I.M.
Transferência Realizada em: 06/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0012598-86.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.012598-1
Réu: Wellington da Silva Bentes e outros.
Transferência Realizada em: 06/03/2014.
Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

Vara de Plantão

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Ação Penal - Sumaríssimo

082 - 0003942-09.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003942-0
Autor: Sandra Oliveira de Souza
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Boletim Ocorrê. Circunst.

083 - 0001750-06.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001750-9
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0001751-88.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001751-7
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0001754-43.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001754-1
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0001792-55.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001792-1
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0001802-02.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001802-8
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0001803-84.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001803-6
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0001804-69.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001804-4
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0001805-54.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001805-1
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0001806-39.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001806-9
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 06/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educ

092 - 0001809-91.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001809-3
Executado: W.V.F.
Distribuição por Sorteio em: 06/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Mandado de Segurança

093 - 0001789-03.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001789-7
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

094 - 0001732-82.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001732-7
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

095 - 0001733-67.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001733-5
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

096 - 0001788-18.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001788-9
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

097 - 0001808-09.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001808-5
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: I.S.
Distribuição por Sorteio em: 06/03/2014.
Advogado(a): Diego Marcelo da Silva

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Convers. Separa/divorcio

098 - 0002979-98.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002979-3
Autor: E.O.V.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

099 - 0001564-80.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001564-4
Autor: R.F.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 27.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

100 - 0001568-20.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001568-5
Autor: A.L.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 50.252,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

101 - 0001569-05.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001569-3
Autor: M.P.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 165.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

102 - 0001576-94.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001576-8
Autor: J.E.S.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/03/2014.

Valor da Causa: R\$ 6.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

103 - 0001578-64.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001578-4
Autor: A.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 80.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

104 - 0001581-19.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001581-8
Autor: M.R.S.N. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

105 - 0002981-68.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002981-9
Autor: M.G.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

106 - 0002982-53.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002982-7
Autor: G.S.N. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 2.598,44.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

107 - 0002985-08.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002985-0
Autor: A.C.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 3.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

108 - 0003453-69.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003453-8
Autor: J.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 7.900,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

109 - 0003456-24.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003456-1
Autor: J.D.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 59.009,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

110 - 0003462-31.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003462-9
Autor: P.R.F.N. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 14.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Homol. Transaç. Extrajudi

111 - 0001605-47.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001605-5
Requerido: D.F.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 3.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Regulamentação de Visitas

112 - 0003831-25.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003831-5
Autor: D.C.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: .
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

113 - 0003834-77.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003834-9
Autor: E.M.M.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

114 - 0003846-91.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003846-3
Autor: C.F.C.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

115 - 0003849-46.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.003849-7
 Autor: D.F.S.F. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 21/02/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Publicação de Matérias

4ª Vara Civ Residual

Expediente de 06/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo
Rosaura Franklin Marcant da Silva

Cumprimento de Sentença

116 - 0181960-62.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.181960-8
 Autor: Tinrol Tintas Roraima Ltda e outros.
 Réu: Paralela Construção e Comercio Ltda
INTIME-SE A PARTE AUTORA ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS PARA DAR ANDAMENTO AO PROCESSO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.
 Advogados: Cleia Furquim Godinho, Jaqueline Magri dos Santos

2ª Vara de Família

Expediente de 07/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(A):
Maria das Graças Barroso de Souza

Cumprimento de Sentença

117 - 0037570-09.2002.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.02.037570-4
 Autor: Criança/adolescente
 Réu: A.S.M.

Despacho: Defiro o pedido retro. Intime-se, pessoalmente. Boa Vista-RR, 28 de fevereiro de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular/2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
 Advogados: Margarida Beatriz Oruê Arza, Margarida Beatriz Oruê Arza

118 - 0138199-49.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.138199-1
 Autor: M.O.V.S.
 Réu: R.L.V.

Despacho: Defiro o pedido retro. Designo o dia 27/05/2014, às 09h:50min, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se, pessoalmente. Ciência ao MP e DPE/RR. Boa Vista-RR, 24 de fevereiro de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular/2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
 Advogados: Danilo Silva Evelin Coelho, Elidoro Mendes da Silva, Fabricio Medeiros Souza, Neusa Silva Oliveira

119 - 0185867-45.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.185867-1
 Autor: Criança/adolescente
 Réu: C.M.A.S.

Despacho: Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, via publicação no DJE, para pagar o valor de R\$ 33.093,70, sob pena de ser o valor acrescido de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC e serem penhorados bens que bastem ao pagamento do débito. Boa Vista-RR, 06 de março de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular/2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogado(a): Stélio Dener de Souza Cruz

Divórcio Consensual

120 - 0032550-37.2002.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.02.032550-1
 Autor: M.R.J.L. e outros.

Despacho: Defiro o pedido de fl. 34. Oficie-se como se requer.. Boa Vista-RR, 24 de fevereiro de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular/2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
 Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0016765-83.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.016765-4
 Autor: A.G.S. e outros.

Despacho: Defiro o pedido de fl. 30. Proceda-se como se requer. Boa Vista-RR, 28 de fevereiro de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular/2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
 Advogado(a): Rárisson Tataira da Silva

Embargos de Terceiro

122 - 0193177-05.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.193177-5
 Autor: Carlos Marcone de Moraes
 Réu: Espólio de Ary Pio Amaral Coelho

Despacho: Vista à requerente, pelo prazo de 05 dias. Boa Vista-RR, 28 de fevereiro de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular/2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
 Advogados: Carlos Henrique Macedo Alves, Helder Gonçalves de Almeida

Inventário

123 - 0000698-77.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.000698-7
 Autor: B.A.S.
 Réu: E.P.F.S.

Despacho: Defiro o pedido de fls. 163/164. Proceda-se como requerido. Boa Vista-RR, 06 de março de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular/2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
 Advogados: Diego Lima Pauli, Jair Mota de Mesquita, Sivirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

124 - 0006303-67.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.006303-6
 Autor: Adalgiza de Andrade Bezerra
 Réu: Espólio de Afonso Cláudio Bezerra

Despacho: Intime-se a inventariante para dar integral cumprimento ao despacho de fl. 118, juntando as certidões faltantes. Boa Vista-RR, 24 de fevereiro de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular/2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
 Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

125 - 0008300-51.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.008300-8
 Autor: Maria de Fátima Araújo de Aguiar
 Réu: Espólio de Almerinda Taveira de Araújo

Despacho: Defiro a justiça gratuita. Expeça-se o necessário. Boa Vista-RR, 24 de fevereiro de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular/2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
 Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0008324-79.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.008324-8
 Autor: Larry Montini da Silva Marquiore
 Réu: Espólio de Odilce Lima da Silva

Despacho: Concedo derradeiro prazo de 30 dias para cumprimento ao despacho de fl. 39. Aguarde-se em cartório. Intimem-se. Boa Vista-RR, 28 de fevereiro de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular/2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
 Advogado(a): Gioberto de Matos Júnior

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 06/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Eva de Macedo Rocha

Execução Fiscal

127 - 0015912-60.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015912-6

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Er Lima

I. Cumpra-se o item III do despacho de fl. 202;

II. Int.

Boa Vista RR, 14/02/2014

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

128 - 0100041-56.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100041-1

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Gmr Pinheiro e outros.

I. Defiro o pedido de fls. nº 134;

II. Proceda-se com a consulta ao sistema BACENJUD;

III. Sendo positiva a penhora, lavre-se termo de penhora e proceda-se com a transferência para a conta judicial;

IV. Após, intime-se o executado para, no prazo legal, opor embargos;

V. Caso o bloqueio seja infimo perante o valor da dívida, manifeste-se o exequente, em cinco dias, informando se possui interesse na penhora;

VI. Caso infrutífera, manifeste-se o exequente requerendo o que entender de direito;

VII. Considerando a quebra do sigilo bancário, realizada a consulta, determino, desde logo, que o presente feito passe a correr em SEGREDO DE JUSTIÇA, devendo as informações do presente feito se limitar às partes e aos advogados, devidamente munidos de procuração;

VIII. Int.

Boa Vista RR, 10/02/2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

129 - 0100364-61.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100364-7

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Souza Cruz & Sila Ltda

I. Indefiro o pedido de fl. 116, tendo em vista a sentença de fl. 114;

II. Levantem-se as restrições porventura existentes;

III. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença;

IV. P.R.I.C

Boa Vista RR, 10/02/2014.

César Henrique Alves

Juiz titular

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

130 - 0101563-21.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101563-3

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Globo Comercio e Representação Ltda e outros.

Considerando que o mandado de fl. 292 se referia a penhora e não arresto, esclareça o Sr. Oficial de justiça, a certidão de fl.293.

Boa Vista- RR, 10 de Fevereiro de 2014

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Enéias dos Santos Coelho, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

131 - 0101850-81.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101850-4

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Manoel Eduardo Matias da Silva

Autos devolvidos do TJ.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

132 - 0117344-83.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117344-0

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Gmr Pinheiro e outros.

I. Defiro o pedido de fls. nº 112;

II. Proceda-se com a consulta ao sistema BACENJUD;

III. Sendo positiva a penhora, lavre-se termo de penhora e proceda-se com a transferência para a conta judicial;

IV. Após, intime-se o executado para, no prazo legal, opor embargos;

V. Caso o bloqueio seja infimo perante o valor da dívida, manifeste-se o exequente, em cinco dias, informando se possui interesse na penhora;

VI. Caso infrutífera, manifeste-se o exequente requerendo o que entender de direito;

VII. Considerando a quebra do sigilo bancário, realizada a consulta, determino, desde logo, que o presente feito passe a correr em SEGREDO DE JUSTIÇA, devendo as informações do presente feito se limitar às partes e aos advogados, devidamente munidos de procuração;

VIII. Int.

Boa Vista RR, 10/02/2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

133 - 0118991-16.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118991-7

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Gmr Pinheiro e outros.

I. Defiro o pedido de fls. nº 107;

II. Proceda-se com a consulta ao sistema BACENJUD;

III. Sendo positiva a penhora, lavre-se termo de penhora e proceda-se com a transferência para a conta judicial;

IV. Após, intime-se o executado para, no prazo legal, opor embargos;

V. Caso o bloqueio seja infimo perante o valor da dívida, manifeste-se o exequente, em cinco dias, informando se possui interesse na penhora;

VI. Caso infrutífera, manifeste-se o exequente requerendo o que entender de direito;

VII. Considerando a quebra do sigilo bancário, realizada a consulta, determino, desde logo, que o presente feito passe a correr em SEGREDO DE JUSTIÇA, devendo as informações do presente feito se limitar às partes e aos advogados, devidamente munidos de procuração;

VIII. Int.

Boa Vista RR, 10/02/2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

134 - 0120264-30.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120264-5

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Arthur Gomes Barradas

I- Por ora deixo de apreciar o pedido de fl. 96;

II- Autue-se o feito como cumprimento de sentença;

III- Ao cartório para as devidas providências;

IV- Após, voltem os autos conclusos.

V- Int.

Boa Vista, RR, 18 de fevereiro de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

135 - 0120646-23.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.120646-3
Autor: Município de Boa Vista
Réu: Cristovão Moraes Cunha Filho
I. Por ora deixo de apreciar o pedido de fl.308;
II. Ao exequente, para que indique qual bem quer que recaia a avaliação;
III. Int.

Boa Vista, RR, 10 de fevereiro de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Diego Marcelo da Silva, Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

136 - 0128768-88.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.128768-5
Autor: Município de Boa Vista
Réu: Francisca das Chagas de Carvalho Silva
I- Considerando a certidão do Sr. oficial de justiça informando que a executada não mora mais no endereço, indefiro pedido de fl. 129.
II- Int.

Boa Vista, RR, 18 de fevereiro de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

137 - 0130789-37.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.130789-7
Autor: Município de Boa Vista
Réu: Maria do Carmo Santos de Souza
Autos devolvidos do TJ.
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

138 - 0133008-23.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.133008-9
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Er Lima e outros.
Manifeste-se o exequente, em cinco dias, requerendo o que entender de direito.

Boa Vista RR, 14 de fevereiro de 2014

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

Procedimento Ordinário

139 - 0148217-32.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.148217-9
Autor: Mirian de Souza Alexandre
Réu: o Estado de Roraima
I. Defiro o pedido de fl. 150;
II. Oficie-se o Estado de Roraima nos termos requerido;
III. Int.

Boa Vista, RR, 11 de fevereiro de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Dircinha Carreira Duarte, Lillian Mônica Delgado Brito, Mivanildo da Silva Matos

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 07/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Eva de Macedo Rocha

Execução Fiscal

140 - 0003757-25.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.003757-9
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Constubo Fábrica de Estrutura Pré Moldada Ltda e outros.
I. Vista ao exequente;

II. Int.

Boa Vista, RR, 09 de outubro de 2013

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: André Luiz Vilória, Daniella Torres de Melo Bezerra, Margarida Beatriz Oruê Arza, Mivanildo da Silva Matos

141 - 0009231-74.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009231-9
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Ki Pesca Comércio e Representações Ltda e outros.
I. Oficia-se o Banco do Brasil nos termos da petição de fl. 142;

II. Ao cartório para as devidas providências;

II. Int.

Boa Vista, RR, 06 de fevereiro de 2014

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

142 - 0019146-50.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.019146-7
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Constubo Fábrica de Estrutura Pré Moldada Ltda e outros.
I. Chamo o feito à ordem;

II. Defiro o pedido de fls. 328/329;

III. Reestabeça a indisponibilidade do bem registrado sob a matrícula de nº 23.961, nos termos requerido;

IV. Cumpra-se a decisão de fls. 324, levantando-se as restrições em nome do Sr. Alberto Fabian Munuz Herra, quais sejam: os imóveis de matrículas nº 8554 (fls. 305), nº 32217 (fls. 307) e nº 26439 (fls. 308);

V. Observe-se que havendo penhora/restrrição decorrente do presente feito ao veículo mencionado as fls. 310, também deverá ser levantada;

VI. Após, manifeste-se o exequente;

VII. Int.

Boa Vista, RR, 09 de outubro de 2013

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: André Luiz Vilória, Daniella Torres de Melo Bezerra

143 - 0019377-77.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.019377-8
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Constubo Fábrica de Estrutura Pré Moldada Ltda e outros.
I. Vista ao exequente;

II. Int.

Boa Vista, RR, 09 de outubro de 2013

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Margarida Beatriz Oruê Arza

144 - 0043254-12.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.043254-7

Autor: o Estado de Roraima

Réu: N Gualter de Almeida e outros.

I. Defiro o desentranhamento de fl.282, tendo em vista que se trata de um documento referente a outro processo;
II. Após, ao exequente para a manifestação;
III. Int.

Boa Vista, RR, 10 de fevereiro de 2014

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Edson Gentil Ribeiro de Andrade, Geralda Cardoso de Assunção, José Fábio Martins da Silva, Paulo Marcelo A. Albuquerque

145 - 0093335-91.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093335-9

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Cerealista Rio Brilhante Ltda e outros.

I. Oficia-se o Banco do Brasil nos termos da petição de fl. 190;

II. Int.

Boa Vista, RR, 05 de fevereiro de 2014

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Enéias dos Santos Coelho

146 - 0100297-96.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100297-9

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Rosa de Almeida Rodrigues

I. Oficia-se o Banco do Brasil nos termos da petição de fl. 141;

II. Int.

Boa Vista, RR, 05 de fevereiro de 2014

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

147 - 0100372-38.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100372-0

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Rotel Roraima Telefonia e Representações Ltda e outros.

Cumpra-se o despacho de fl.201, integralmente.

Boa Vista, RR, 10 de fevereiro de 2014

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

148 - 0100775-07.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100775-4

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Genivaldo Barros Leite

SENTENÇA

O Município de Boa Vista-RR, interpôs Execução fiscal em face de Genivaldo Barros Leite, amparado em certidão de dívida ativa lavrada regularmente.

O exequente requereu a extinção de feito pelo pagamento da dívida, conforme petição de fls. 138.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Arte. 794, I do CPC: "...Em as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização completa concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de processo Civil Interpretado, 7ª edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do Art. 794, bem como no inciso II do Art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Sem custas.

Sem honorários.

Transita em julgado a presente sentença, archive-se com as baixas necessárias.

P.R.I

Boa Vista, RR, 14 de fevereiro de 2014

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

149 - 0100875-59.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100875-2

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Luiza Claudio Santos Estrella

I. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal;

II. Após, com ou sem manifestação, encaminhe-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens.

Boa Vista, RR, 10 de fevereiro de 2014

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Lúcia Pinto Pereira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

150 - 0101320-77.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101320-8

Autor: Município de Boa Vista

Réu: M Portela de Moura

I. Cumpra-se o item "II" do despacho de fl. 130;

II. Chamo o feito a ordem, tornando sem efeito o item "I" do mesmo despacho;

III. Manifeste-se o Município de Boa Vista, acerca da contradição, apontada no ofício de fl. 124, tendo em vista que a conta indicada não está vinculada ao CNPJ apontado, qual seja: CNPJ:10275096/0001-54;

IV. Int.

Boa Vista, RR, 05 de fevereiro de 2014

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

151 - 0107402-27.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107402-8

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Alexandre Ferreira Lima Neto

Arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Boa Vista, RR, 10 de fevereiro de 2014

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

152 - 0119656-32.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119656-5

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Ubiramar Lima e Cia Ltda e outros.
I. Defiro o pedido de fl. 75;

II. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo;

III. Int.

Boa Vista, RR, 18 de fevereiro de 2014

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

153 - 0122069-18.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122069-6

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Sebastiana Ribeiro de Oliveira

Reputo eficaz a intimação da parte executada para opor embargos, após transcurso do prazo, ao exequente para manifestação.

Boa Vista, RR, 10 de fevereiro de 2014

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

154 - 0122073-55.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122073-8

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Zevaldo Pinheiro de Souza

I. Oficia-se o Banco do Brasil nos termos da petição de fl. 89/90;

II. Int.

Boa Vista, RR, 05 de fevereiro de 2014

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

155 - 0128626-84.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128626-5

Autor: o Estado de Roraima

Réu: S S L da Silva e outros.

I. Defiro pedido de fl. 156;

II. Proceda-se com a transferência via BACEJUD;

III. Int.

Boa Vista, RR, 18 de fevereiro de 2014

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Celso Roberto Bonfim dos Santos, Vanessa Alves Freitas

156 - 0141828-31.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141828-0

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Francisco de Assis Damas da Silva e outros.

I. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal;

II. Após, com ou sem manifestação, encaminhe-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens.

Boa Vista, RR, 10 de fevereiro de 2014

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

157 - 0158387-29.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158387-5

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Geraldo dos Santos Medeiros e outros.

I. Manifeste-se o exequente acerca da certidão de fl.101, verso;

II. Int.

Boa Vista, RR, 18 de fevereiro de 2014

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

158 - 0160413-97.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160413-5

Autor: o Estado de Roraima

Réu: R Souza da Costa e outros.

I. Oficia-se o Banco do Brasil nos termos da petição de fl 107/108;

II. Int.

Boa Vista, RR, 05 de fevereiro de 2014

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogado(a): Marcelo Tadano

159 - 0161475-75.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161475-3

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Midian Abidon Siqueira

Arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Boa Vista, RR, 10 de fevereiro de 2014

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

1ª Vara do Júri

Expediente de 06/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Wellington Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Moraes

ESCRIVÃO(A):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

160 - 0009350-15.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009350-2

Réu: José Cruz de Lima

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 28/03/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

161 - 0010736-03.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010736-4

Réu: José Magno de Melo Carvalho Filho e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Svirino Pauli

162 - 0006016-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006016-2

Réu: Kriguerson Diniz Batistot e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

163 - 0008546-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008546-6

Réu: Helton Oliveira de Almeida

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 31/03/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0016907-53.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016907-0

Réu: Jhonathan Chelly Pereira

Audiência designada para 21 de março de 2014, às 10h30.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

165 - 0020307-75.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020307-7

Réu: Adjailson Ferreira da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/03/2014 às 10:30 horas.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Carta Precatória

166 - 0018097-51.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.018097-8
 Réu: Pedro Nunes Ferreira
 Conflito de competência suscitado. ** AVERBADO **
 Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0002468-03.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002468-7
 Réu: Francisco Moreira Bessa
 Conflito de competência suscitado. ** AVERBADO **
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara do Júri

Expediente de 07/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

168 - 0000458-20.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.000458-2
 Réu: Newton Carlos de Lima Júnior
 Mantenho a decisão de pronúncia de fls. 145/150, por seus próprios fundamentos.
 Remetam-se os autos ao egrégio TJ/RR.
 Em: 07/03/2014.
 Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

169 - 0010135-94.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.010135-9
 Réu: Amauri Dutra de Lima
 Aguarde-se informações da CP de fls. 365, por 30 (trinta) dias.
 Em: 07/03/2014.
 Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0006653-26.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.006653-8
 Réu: Jose da Guia Alves de Oliveira
 Mantenho a decisão de fls. 236/239, por seus próprios pensamentos.
 Remetam-se os autos ao TJ/RR.
 Em: 07/03/2014.
 Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0002460-60.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.002460-6
 Réu: Fábio Barbosa dos Santos
 Atenda-se na integralidade a quota do MP de fls. 157.
 Em: 07/03/2014.
 Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito
 Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

1ª Vara Militar

Expediente de 06/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(A):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

172 - 0009035-84.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.009035-9

Réu: Paulo Soares de Moraes
 Audiência designada para o dia 12 de março de 2014, às 11h30.
 Advogado(a): Roberto Guedes de Amorim Filho

173 - 0017405-52.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.017405-4

Réu: Marcelo Marques Padilha
 ...Do exposto, INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO do réu MARCELO MARQUES PADILHA. Ciência desta decisão ao Ministério Público e à Defesa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista, 19 de fevereiro de 2014. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito
 Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

1ª Vara Militar

Expediente de 07/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(A):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

174 - 0005739-54.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.005739-0
 Réu: Flávio Henrique da Silva
 Coloque-se tarja verde na capa do processo.
 Depois, designe-se data para o interrogatório do réu.
 Expedientes necessários.
 Em: 06/03/2014.
 Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito
 Advogado(a): Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior

Vara Crimes Trafico

Expediente de 06/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(A):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

175 - 0012893-60.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.012893-8
 Réu: Valdir Mendonça
DISPOSITIVO
 Em face do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público, para condenar o réu VALDIR MENDONÇA, como incurso na pena prevista no artigo 217-A do CP (ato libidinoso), com causa de aumento de pena prevista no artigo 226. II (padrasto da vítima), do Código Penal. Passo a dosar a pena a ser aplicado, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal.
 Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; é possuidor de bons antecedentes; poucos elementos foram coletados a respeito de sua personalidade, sendo que existem informações favoráveis quanto a sua conduta social.
 Os motivos dos delitos se constituem pelo desejo de satisfação da lascívia, o que já é punido pela própria tipicidade do delito; as circunstâncias revelam a ocorrência do crime, não havendo nada que extrapole os limites do tipo; não houve dados suficientes para mensurar as consequências do crime; a vítima em nenhum momento contribuiu ou negligenciou para a prática do crime.
 A vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base para o delito descrito no art. 217-A do CP em 08 (oito) anos de reclusão.
 Não concorrem circunstâncias agravantes ou atenuantes.
 Verifico a ocorrência da causa especial de aumento de pena do art. 226. II. do CP, pois o réu era padrasto da vítima, razão pela qual majoro a pena em metade, ou seja: em 04 (quatro) anos, resultando em uma pena

final de 12 (doze) anos de reclusão.

Considerando o disposto pelo art. 2o, § 1o, da Lei n. 8.072/90, bem como, frente ao disposto pelo art. 33. parágrafo 2º. "a", do Código Penal, o réu deverá cumprir a pena privativa de liberdade inicialmente em regime fechado, sendo que o atendimento ao disposto no art. 387. §2º do CPP (com redação pela Lei nº 12.736 de 30 de novembro de 2012), não alterará o regime inicial de cumprimento.

Deixo de converter a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, nos termos do art. 44.1, do CP; deixo de aplicar, ainda, o "sursis", nos termos do art. 77, caput, do CP.

Considerando o quantum de pena aplicada, bem como a natureza hedionda do delito, além de verificar a presença dos requisitos da segregação cautelar, nego ao réu o direito de apelar em liberdade. Deixo de aplicar o disposto pelo artigo 387. IV. do Código de processo Penal, frente à inexistência de pedido inicial formulado, sendo que qualquer condenação nesse sentido afrontaria o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, por ser assistido pela DPE.

Expeça-se guia de execução provisória e envie ao juízo das execuções penais.

Transitada em julgado:

3) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados:

2) Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

3) Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença, para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

P. R. I. C.

Boa Vista/RR. 25 de fevereiro de 2014.

Advogados: Emerson Crystyan Rodrigues Brito, João Alberto Sousa Freitas, Marcus Vinicius de Oliveira, Rodrigo Guarienti Rorato, Sullivan de Souza Cruz Barreto

176 - 0001967-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001967-1

Réu: Jose Filho de Souza Medeiros e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Deusdedith Ferreira Araújo, Ednaldo Gomes Vidal, Frederico Silva Leite, João Felix de Santana Neto

177 - 0008394-96.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008394-1

Réu: Joel Santos de Menezes

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

178 - 0009338-98.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009338-7

Indiciado: S.R.V.S.

Diante do exposto, com animo no que consta nos autos e nos fundamentos acima alinhavados, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, o que faço para condenar o réu Saulo Rogério Vas da Silva, como incurso na sanção prevista no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.

Passo a dosar a respectiva pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao quanto disposto no artigo 68, "caput", do Código Penal c/c artigo 42 da Lei 11.343/06.

Adaptando o dispositivo legal da lei especial ao caso concreto, tem-se, para o crime tipificado no art. 33, caput, (ter em depósito) da lei 11.343/06: (a) natureza da droga apreendida, descrita no laudo de exame definitivo em substância como sendo como sendo POSITIVO para COCAÍNA e MACONHA; (b) quantidade da droga apreendida, 298,2g (duzentos e noventa e oito gramas e dois decigramas) de COCAÍNA e 9,3 (nove gramas e três decigramas) de maconha; (c) personalidade e conduta social do agente, sem maiores elementos nos autos.

Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, que deve ser aplicado de modo a complementar as exigências do legislador Antidrogas, observa-se: A culpabilidade é a normal à espécie, nada tendo a se valorar; não há registro de antecedentes; conduta social, poucos elementos foram coletados para aferir sua conduta; personalidade: sem elementos nos autos para aferição; motivos: desejo de lucro fácil advindo de atividade ilícita, traficando substâncias entorpecentes e de uso proscrito no Brasil; circunstâncias relatadas nos autos; as consequências são desconhecidas, sendo que não se pode cogitar acerca de comportamento de vítima. Por fim, não existem dados para se aferir a situação econômica do réu.

À vista das circunstâncias já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa,

fixo as penas, observando o sistema trifásico, em desfavor do acusado Saulo Rogério Vas às Siiva, do seguinte modo:

Em face do quanto analisado, tenho por fixar a pena base de 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e ao pagamento de 624 (seiscentos e vinte e quatro) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelo art. 43, caput, da Lei 11.343/2006.

A pena base ficou acima do mínimo legal, pois foi levado em consideração a natureza e a quantidade da droga.

Não concorrem circunstâncias atenuantes e nem agravantes.

Não há causa de aumento de pena, nem de diminuição de pena incindível in casu.

Assim, torno a pena para o crime de Tráfico de Drogas em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e ao pagamento de 624 (seiscentos e vinte e quatro) dias-multa, no valor acima referido.

O regime inicial para cumprimento da pena é o semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2o, alínea "b" do CP, sendo que o atendimento ao disposto no art. 387, §2º do CPP (com redação pela Lei nº 12.736 de 30 de novembro de 2012), não alterará o regime inicial de cumprimento.

Com fundamento no artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, nego ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, uma vez que persistem os motivos de deram causa à sua prisão preventiva.

Deixo de converter a pena privativa de liberdade em RESTRITIVAS DE DIREITOS, nos termos do art. 44, I, do CP; deixo de aplicar, ainda, o SURSIS, nos termos do art. 77, caput, do CP.

Expeça-se guia de execução provisória e envie ao juízo das execuções penais.

Transitada em julgado:

1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;

2) Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

3) Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença, para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Com amparo no artigo 63 da Lei 11.343/06, determino também, após o trânsito em julgado, o perdimento dos bens apreendidos a fl. 16, tudo em favor da União, pois da prova dos autos depreende-se que eles representam frutos da atividade criminosa do tráfico de drogas, havendo, portanto, nexo de causalidade entre a apreensão e o crime praticado, ressalvada a hipótese de direito de terceiro, comprovadamente lesado. Quanto à droga apreendida, na forma do art. 58, § 1o, determino a sua incineração guardando fração suficiente para eventual contraprova.

Deixo de condenar o sentenciado ao pagamento de custas processuais por ter sido assistido pela Defensoria Pública Estadual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0017403-82.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017403-9

Indiciado: J.E.C.A.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

Liberdade Provisória

180 - 0017462-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017462-5

Réu: Luis Antonio Lucas de Morais

(...) Desta forma, o presente instrumento perdeu seu objeto, não restando alternativa senão o arquivamento do feito. Assim, arquivem-se os presentes autos. Expedientes necessários. Cumpra-se.

Advogados: Ana Maria Guimarães, Carlos Henrique dos Santos

181 - 0000517-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000517-3

Réu: Elivandro Batista Ferreira

Dessa forma, o presente instrumento cumpriu seu objeto, não restando alternativa senão o arquivamento do feito. Assim, arquivem-se os presentes autos.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Rodrigo Guarienti Rorato

182 - 0000622-48.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000622-1

Réu: Briguel Ramon Sobral da Costa

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA de BRIGUEL RAMON SOBRAL DA COSTA, e mantenho a prisão do acusado pelos fundamentos que serviram de base para a decretação da prisão preventiva.

Sem custas. P.R.I.C.

Advogado(a): Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos

183 - 0000688-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000688-2

Réu: Anderson Douglas Sousa Xanxo

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA de ANDERSON DOUGLAS SOUSA XANXO, razão pela qual mantenho a prisão do acusado pelos mesmos fundamentos que lastrearam a decretação da prisão preventiva.

Publique-se. Registra-se. Intime-se.

Após, archive-se.

Boa Vista/RR, 28 de fevereiro de 2014.

Advogado(a): Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos

184 - 0002502-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002502-3

Réu: Tatiele Lima Macedo

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Jullio Wesley Leitão Bezerra, Natália Leitão Costa

Pedido Prisão Temporária

185 - 0000836-39.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000836-7

Réu: Jose Antonio Pereira Alves

Dessa forma, o presente instrumento cumpriu seu objeto, não restando alternativa senão o arquivamento do feito. Assim, arquivem-se os presentes autos.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

186 - 0000541-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000541-3

Réu: Briguel Ramon Sobral da Costa

A prisão em flagrante foi homologada e convertida em prisão preventiva pelo juiz plantonista, conforme se verifica as fls. 21/23.

Dessa forma, o presente instrumento cumpriu seu objeto, não restando alternativa senão o arquivamento do feito. Assim, arquivem-se os presentes autos.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0000852-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000852-4

Réu: Jociel Ferreira de Almeida e outros.

o exposto, CONVERTO a prisão em flagrante de JOCIEL FERREIRA DE ALMEIDA c BARTOLOMEU OLIVEIRA DO NASCIMENTO, nos termos do art. 310. II, do Código de Processo Penal. E o faço, conforme ensina Edilson Mougenot Bonfim (Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva. 2011. p. 76), à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelarem inadequadas ou insuficientes.

Intimem-se os flagranteados da presente decisão. Junte-se cópia desta nos autos principais quando vierem a este Juízo.

Envie cópia da presente ao chefe plantão da carceragem, para fins de registro nos bancos de dados do sistema prisional.

Dê-se vista ao MP.

Após os expedientes necessários, archive-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0002296-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002296-2

Réu: Eduardo Felipe do Carmo da Silva

Dessa forma, o presente instrumento cumpriu seu objeto, não restando alternativa senão o arquivamento do feito. Assim, arquivem-se os presentes autos.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0002507-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002507-2

Réu: Maria Dalva Ferreira da Silva

Pelo exposto, CONVERTO a prisão em flagrante de MARIA DALVA FERREIRA DA SILVA, nos termos do art. 310. II, do Código de Processo Penal. E o faço, conforme ensina Edilson Mougenot Bonfim (Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva. 2011. p. 76), à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelarem inadequadas ou insuficientes.

Intimem-se a flagranteadada da presente decisão. Junte-se cópia desta

nos autos principais quando vierem a este Juízo.

Envie cópia da presente ao chefe plantão da carceragem, para fins de registro nos bancos de dados do sistema prisional.

Dê-se vista ao MP.

Após os expedientes necessários, archive-se.

Publique-se. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

190 - 0049856-19.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.049856-3

Réu: Jessé de Oliveira Pereira

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, Almir Rocha de Castro Júnior, Antônio Fernando Carvalho dos Santos Neto, Hugo Leonardo Santos Buás, Ney Gonçalves de Mendonça Junior

191 - 0195064-24.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195064-3

Indiciado: O.D. e outros.

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Em cumprimento ao comando judicial de íls. 1527, constato que PEDRO PAULO CARMO

DE CASTRO foi (iam) devidamente notificado (1530) para, querendo, apresentar defesa

escrita no prazo de 10 dias, vindo sua(s) resposta(s) a fl. 1531. Assim, determino o

prosseguimento do feito;

2. Em resposta, a defesa alegou tão somente que "os fatos não se deram como narra o parquei", requerendo a produção de prova testemunhai, arrolando as mesmas testemunhas indicadas pelo Ministério Público.

3. Este é o sucinto relato;

4. Com efeito, num juízo perfunetório, sem nenhuma análise do mérito da acusação, uma vez que esse momento processual não é adequado para esse propósito, entendo que todas as argumentações trazidas na(s) peça(s) de defesa(s) não são capaz (es) de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, razão pela qual não pode ser acolhida nessa fase preliminar, sob pena de indevida manifestação judicial antes da coleta de provas sob o manto do contraditório e da ampla defesa;

5. Em vista disso, com fulcro no art. 55, §4º da Lei Federal nº 11.343/2006, no juízo de admissibilidade da acusação, entendo que bastam apenas provas da materialidade do crime e indícios da autoria, não se exigindo prova plena e absoluta, até mesmo porque ainda não se iniciou a instrução criminal propriamente dita;

6. Assim, verifico que nos autos contêm suficientes elementos a demonstrar a aparência do bom direito da acusação em formular a denúncia da forma descrita na exordial, considerando ainda que esses elementos não foram afastados pelos argumentos expostos na defesa escrita;

7. Todavia, o(s) acusado(s) terá (ão), no decorrer do processo, oportunidade de produzir provas e deduzir alegações de que dispuser em sua defesa;

8. Por ora, contudo, em âmbito de mera delibação da ação penal, entendo que a acusação possui fundamentos suficientes ao recebimento, assim, hei por bem receber a denúncia ofertada em desfavor de PEDRO PAULO CARMO DE CASTRO.

9. Emm vista disso, ao cartório para designar audiência de instrução e julgamento nos termos do artigo 56 da Nova Lei de Drogas - Lei nº 11.343/2006;

10. Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia, bem como na(s) Defesa(s) Preliminar(es);

11. Intime(m)-se o(s) acusado(s), (pessoalmente) para esta audiência;

12. Se for o caso, requisitar o(s) acusado(s) junto ao DESIPE;

13. Notifiquem-se o(a) ilustre representante do Ministério Público.

14. Intime(m) o(s) advogado(s), via Diário da Justiça Eletrônico para esta audiência, se for o caso;

15. Em caso positivo, deverá o senhor Escrivão adotar todas as providências para cumprimento da presente decisão, tanto no sentido de localizar as testemunhas, quanto no sentido de promover suas regulares ultimações e demais determinações aqui consignadas;

16. Entretanto, caso as diligências restarem infrutíferas, abra(m)-se vista ao(a) Ministério Público para requerer o que entender de direito, ou se for o caso para a i. Defesa, com intimação(ões) do(s) advogado(s), via Diário da Justiça Eletrônico, e/ou pessoalmente ao(s) i. Defcnor(es) Público(s), no sentido de apresentar os endereços atuais e completos de suas testemunhas para viabilizar as intimações para a audiência designada;

17. Não havendo manifestação das partes, por este juízo será considerado como falta de interesse na inquirição da(s) testemunha(s), precluindo inclusive o direito de substituição de eventual(is)

testemunha(s) faltosa(s);

18. Após, tendo em vista que o acusado OKWARANWAIJEZUE DÊNNIIS não foi encontrado, sendo citado por edital, dê-se vista ao Ministério Público, para se manifestar acerca de eventual desmembramento do feito.

19. Expedientes necessários. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 06 de fevereiro de 2014.

Advogados: Roseli Piszter, Sônia Maria Fernandes Pacheco

192 - 0008058-92.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008058-2

Réu: João Pereira da Silva

DISPOSITIVO

Em face do exposto, com arrimo no que consta nos autos e nos fundamentos acima alinhavados, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar o acusado JOÃO PEREIRA DA SILVA pela prática do crime previsto no art. 33 "caput" da Lei nº 1.343/06 e absolvê-lo da imputação pelo art. 35 da Lei 11.343/06, com fundamento no art. 386, VII do CPP.

E, em razão da decisão condenatória, passo a fixar-lhe a pena, em estrita obediência ao disposto no artigo 68. "caput", do Código Penal c/c artigo 42 da Lei 11.343/06.

Diz o artigo 42 da Lei Antidrogas:

"Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".

Adaptando o dispositivo legal da lei especial ao caso concreto, tem-se, para o crime tipificado no art. 33, caput, (trazer consigo) da lei 11.343/06: (a) natureza da droga apreendida, descrita no auto de apresentação e apreensão como sendo substância aparentando ser droga, envolta em plástico na cor preta, dividida em dois volumes, posteriormente foi analisada e tida como MACONHA; (b) quantidade da droga

apreendida: 853,6g (oitocentos e cinquenta e três gramas e seis decigramas) de maconha; (c) personalidade do agente, sem maiores elementos nos autos.

Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, que deve ser aplicado de modo a complementar às exigências do legislador Antidrogas, observa-se: A culpabilidade é a normal à espécie, nada tendo a se valorar; não há registro de antecedentes; poucos elementos foram coletados para aferir sua conduta social; personalidade: sem elementos nos autos para aferição; não ficou configurado nenhum motivo específico para a prática do referido crime, não havendo nada a se valorar com relação a essa circunstância; circunstâncias relatadas nos autos; as conseqüências não foram maiores, uma vez que a droga foi apreendida pela autoridade policial antes mesmo de ser comercializada, sendo que não se pode cogitar acerca de comportamento de vítima. Por fim, não existem dados para se aferir a situação econômica do acusado.

À vista das circunstâncias já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, fixo as penas, observando o sistema trifásico, em desfavor do acusado JOÃO PEREIRA DA SILVA:

Do confronto entre as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis, considerando a preponderância - nesta fase da fixação da pena - das que se referem à natureza e à quantidade da droga, conforme determina o artigo 42 da Lei 11.343/06, tendo em vista, portanto, a quantidade de droga apreendida, bem como a natureza da droga, fixo-lhe a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa.

Inexistindo informações acerca da situação econômica do réu, estabeleço o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato.

Sem atenuante genérica, com exame obrigatório, e sem circunstâncias agravantes.

Não há causa gerai de aumento ou de diminuição de pena incindível em casu.

À míngua de causas especiais de aumento de pena, mas em razão da causa especial de diminuição, prevista no §4º, art. 33, da Lei 11.343/06, diminuo em 1/5 (um quinto) a pena atribuída ao acusado, tornando-a definitiva em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 480 (quatrocentos e oitenta) dias-multa, sendo cada dia-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, em consideração à situação econômico-financeira ostentada pelo sentenciado (art. 43, da Lei n. 11.343/2006).

Assim, torno a pena para o crime de tráfico de drogas em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 480 (quatrocentos e oitenta) dias-multa.

O regime inicial para cumprimento da pena será o semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2o, "b", do Código Penal, sendo que o atendimento ao disposto no art. 387, §2º do CPP (com redação pela Lei nº 12.736 de 30 de novembro de 2012), não alterará o regime inicial de cumprimento.

Tendo em vista que o réu se encontra em lugar incerto e não sabido, determino a sua prisão preventiva como garantia de aplicação da lei penal, uma vez que se trata de crime grave, equiparado a hediondo, punível com pena máxima superior a 04 anos de reclusão, nos termos do art. 312, caput, c/c art. 313, I do CPP. EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO.

Transitada em julgado:

Lance-se o nome do réu condenado no rol dos culpados;

Procedam-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Ccrregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença, para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Quanto à droga apreendida, na forma do art. 58, § 1o, determino a sua incineração guardando fração suficiente para eventual contraprova.

SILVA

Expeça-se mandado de prisão em desfavor do réu JOÃO PEREIRA DA SILVA Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0013265-72.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013265-6

Réu: Celismar Vieira da Silva e outros.

34. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para:

a) condenar CELISMAR VIEIRA DA SILVA, já qualificado, às sanções do caput do art. 33, c/c inciso III do art. 40. ambos da Lei nº 11.343/2006, e art. 333 do Código Penal, na forma do art. 69 do mesmo diploma legal: h) absolver ROBEANCELO MAFRA DE SOUZA e MARIEL AMORIM DA CRUZ, já qualificados. das sanções do art. 33, caput, c/c art. 40, III, ambos da Lei nº 11.343/2006.

37. Nos termos do art. 68 do Código Penal e em homenagem ao princípio da individualização da pena. passo à dosimetria da pena. Ao individualizar a pena. o julgador deve examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

38. Do crime do caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006:

Nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/2006, o Juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

A conduta tipificada no art. 33. caput, (transportar, trazer consigo) da Lei nº 11.343/06: (a) natureza da droga apreendida, descrita no auto de apresentação e apreensão como sendo substância que resultou positiva para a espécie maconha: (b) quantidade da droga apreendida. 252,1g (duzentos e cinquenta e dois gramas e um decigrama) de maconha; (c) personalidade e conduta social da agente, sem maiores elementos nos autos.

Penal base: o Denunciado atuou com culpabilidade reprovável. insita ao tipo penal. Há registro de maus antecedentes à vista do que consta da Certidão de antecedentes criminais (lis. 148/153). No tocante à conduta social do Denunciado, não há elementos de informação desabonadores. Em relação à personalidade, também não há elementos a valorá-la. Os motivos do crime, obtenção de renda extra com a comercialização de drogas, mas normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime. tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatificação também desta circunstância. As conseqüências do crime há de serem consideradas graves, porque se trata de quantidade de drogas suficientes e ensejar que pessoas outras sejam atingidas pela droga (252,1g), ocasionando sérios problemas à saúde. Por fim. no que pertine ao comportamento da vítima, inaplicável ao caso, eis que, em se tratando de crime contra a saúde pública, vítima é a coletividade que em nada contribuiu para a prática delituosa. Assim, fixo a pena base em sete (07) anos de reclusão. e multa de setecentos (700) dias-multa.

Penal provisória: Presente agravante de reincidência (autos do processo 01010002356-2 lis. 148). Presente a atenuante de confissão, pelo que estabeleço a pena provisória em seis (06) anos e seis (06) meses de reclusão c pagamento de multa de seiscentos e cinquenta (650) dias-multa.

Verifica-se causa de aumento do inciso III do art. 40 da Lei nº 11.343/2006. pelo que aumento a pena de um sexto (1/6), isto é, um (01)

ano. Verifico, de outra banda, que não há possibilidade de incidência da causa de diminuição do § 4o do art. 33 da Lei nº 11.343/2011 (Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa). O Denunciado não preenche os requisitos a ensejar essa redução, porque não é primário, não detém bons antecedentes e é reincidente específico no tráfico de drogas. Assim, fixo a pena privativa de liberdade definitivamente concretizada, pelo crime de tráfico de drogas, em sete (07) anos e sete (07) meses de reclusão, e setecentos e setenta (770) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente fechado.

39. Do crime do art. 333 do Código Penal:

Culpabilidade (agiu com dolo inerente à espécie); os antecedentes (há registro nos autos de condenações penais transitadas em julgado); a conduta social (não há elementos para aferi-la de tal sorte que não o desfavorece); a personalidade (normal); os motivos do crime (normais); as circunstâncias do crime (o modus operandi próprio do delito de corrupção ativa) e as consequências do crime (normais); a vítima em nada contribuiu para o sucesso da atividade delitiva; fixo a pena-base no patamar mínimo, em dois (02) anos de reclusão e dez (10) dias-multa. Há agravante de reincidência e a atenuante de confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), deixa-se de aplicar a redução da reprimenda em virtude de ter sido fixada no patamar mínimo (Enunciado de Súmula 231 do STJ).

Inexistem causas gerais e especiais de aumento e de diminuição de pena, restando a pena privativa de liberdade fixada em dois (02) anos de reclusão e dez (10) dias-multa, sendo o valor do dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato em razão da situação financeira do condenado, pena esta que torno definitiva diante da ausência de qualquer outra circunstância legal ou judicial a ser levada em consideração.

40. Tenho como presentes os requisitos do art. 69 do Código Penal, para tornar definitivamente

concretizada a pena privativa de liberdade em nove (09) anos e sete (07) meses de reclusão e setecentos e oitenta (7800) dias-multa. à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo

vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente fechado.

41. O Sentenciado foi preso em flagrante delito no dia 13/07/2013, estando enclausurado até a presente data. Não há, portanto, falar em progressão de regime (art. 387, § 2o, do CPP).

42. O Sentenciado concluiu a instrução privado de sua liberdade. Tenho como presentes os requisitos da prisão preventiva, quais sejam a garantia da ordem pública, decorrente da periculosidade desse, bem como para a aplicação da lei penal. Assim, afasto o direito de apelar em liberdade, ratificando o decreto de prisão preventiva.

43. Verifica-se que o Sentenciado não faz jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do disposto no art. 44.

44. Ausentes, de outra banda, as condições de ordem objetivas e subjetivas para previstas no art. 77 do Código Penal.

45. Em se tratando do crime de tráfico de drogas, que atinge toda a coletividade, não é possível fixar valor para reparação dos danos ao ofendido (CPP, art. 387, IV).

46. Despesas e custas judiciais pelo Sentenciado.

47. Transitada em julgado:

a) Lance-se o nome do Sentenciado no rol dos culpados;

b) Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral. Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado;

c) Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

48. Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

49. Incinere-se a droga apreendida, se não o foi durante o processo (arts. 32 e 58 e parágrafos, da Lei nº 11.343/06). guardando fração suficiente para eventual contraprova.

50. Expeça-se Alvará de Soltura a favor de MARIEL AMORIM DA CRUZ, salvo se por outro motivo não esteja preso.

51. P.R.I 5. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para:

a) condenar CELISMAR VIEIRA DA SILVA, já qualificado, às sanções do caput do art. 33, e/c inciso III do art. 4(1. ambos da Lei nº 11.343/2006. e art. 333 do Código Penal, na forma do art. 69 do mesmo diploma legal;

h) absolver KOBANGKLO MAFRA DE SOUZA e MARIEL AMORIM DA CRUZ, já qualificados, das sanções do art. 33, caput, e/e art. 40. III, ambos da Lei nº 11.343/2006.

37. Nos termos do art. 68 do Código Penal e. em homenagem ao princípio da individualização da pena. passo a dosimetria da pena. Ao individualizar a pena. o julgador deve examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

38. Do crime do caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006:

Nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/2006. o Juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

A conduta tipificada no art. 33. capul. (transportar: trazer consigo) da Lei nº 11.343/06: (a) natureza da droga apreendida, descrita no auto de apresentação e apreensão como sendo substância que resultou positiva para a espécie maconha; (b) quantidade da droga apreendida. 252.1g (duzentos e cinquenta e dois gramas e um decigrama) de maconha; (c) personalidade e conduta social do agente, sem maiores elementos nos autos.

Pena base: O Denunciado atuou com culpabilidade reprovável, imita ao tipo penal. Há registro de maus antecedentes à vista do que consta da Certidão de antecedentes criminais (ils. 148/153). No tocante à conduta social do Denunciado, não há elementos de informação desabonadores. Em relação à personalidade, também não há elementos a valorá-la. Os motivos do crime, obtenção de renda extra com a comercialização de drogas, mas normal à espécie. encontrando reprovação na própria üpicidade da conduta, sendo inerente ao tipo. não implica. pois. acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime. tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatização também desta circunstância. As consequências do crime há de serem consideradas graves, porque se trata de quantidade de drogas suficientes e ensejar que pessoas outras sejam atingidas pela droga (252.1g), ocasionado sérios problemas à saúde. Por fim, no que perline ao comportamento da vítima, inaplicável ao caso. eis que, em se tratando de crime contra a saúde pública, vítima é a coletividade que em nada contribuiu para a prática delituosa. Assim, fixo a pena base em sete (07) anos de reclusão. e multa de setecentos (700) dias-multa.

Pena provisória: Presente agravante de reincidência (autos do processo 01010002356-2 fls. 148). Presente a atenuante de confissão, pelo que estabeleço a pena provisória em seis (06) anos e seis (06) meses de reclusão e pagamento de multa de seiscentos e cinquenta (650) dias-multa.

Verifica-se causa de aumento do inciso III do art. 40 da Lei nº 11.343/2006. pelo que aumento a pena de um sexto (1/6), isto é, um (01) ano. Verifico, de outra banda, que não há possibilidade de incidência da causa de diminuição do § 4o do art. 33 da Lei nº 11.343/2011 (Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa). O Denunciado não preenche os requisitos a ensejar essa redução, porque não é primário, não detém bons antecedentes e é reincidente específico no tráfico de drogas. Assim, fixo a pena privativa de liberdade definitivamente concretizada, pelo crime de tráfico de drogas, em sete (07) anos e sete (07) meses de reclusão, e setecentos e setenta (770) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente fechado.

39. Do crime do art. 333 do Código Penal:

Culpabilidade (agiu com dolo inerente à espécie); os antecedentes (há registro nos autos de condenações penais transitadas em julgado); a conduta social (não há elementos para aferi-la de tal sorte que não o desfavorece); a personalidade (normal); os motivos do crime (normais); as circunstâncias do crime (o modus operandi próprio do delito de corrupção ativa) e as consequências do crime (normais); a vítima em nada contribuiu para o sucesso da atividade delitiva; fixo a pena-base no patamar mínimo, em dois (02) anos de reclusão e dez (10) dias-multa.

Má agravante de reincidência e a atenuante de confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP). deixa-se de aplicar a redução da reprimenda em virtude de ter sido fixada no patamar mínimo (Enunciado de Súmula 231 do STJ).

Inexistem causas gerais e especiais de aumento e de diminuição de pena. restando a pena privativa de liberdade fixada em dois (02) anos de reclusão e dez (10) dias-multa, sendo o valor do dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato em razão da situação financeira do condenado, pena esta que torno definitiva diante da ausência de qualquer outra circunstância legal ou judicial a ser levada em consideração.

6. Tenho como presentes os requisitos do art. 69 do Código Penal, para

tornar definitivamente concretizada a pena privativa de liberdade em nove (09) anos e sete (07) meses de reclusão e setecentos e oitenta (750) dias-multa. à razão de um trigesimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente fechado.

7. O Sentenciado foi preso em flagrante delito no dia 13/07/2013. estando enclausurado até a presente data. Não há, portanto, falar em progressão de regime (art. 387, § 2o, do CPP).

8. O Sentenciado concluiu a instrução privado de sua liberdade. Tenho como presentes os requisitos da prisão preventiva, quais sejam a garantia da ordem pública, decorrente da periculosidade desse, bem como para a aplicação da lei penal. Assim, afasto o direito de apelar em liberdade, ratificando o decreto de prisão preventiva.

9. Verifica-se que o Sentenciado não faz jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do disposto no art. 44.

10. Ausentes, de outra banda, as condições de ordem objetivas e subjetivas para previstas no art. 77 do Código Penal.

11. Em se tratando do crime de tráfico de drogas, que atinge toda a coletividade, não é possível fixar valor para reparação dos danos ao ofendido (CPP. art. 387, IV).

12. Despesas e custas judiciais pelo Sentenciado.

13. Transitada em julgado:

14. Lance-se o nome do Sentenciado no rol dos culpados;

15. Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral. Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado:

16. Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

17. Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

18. Incinere-se a droga apreendida, se não o foi durante o processo (arts. 32 e 58 c parágrafos. da Lei nº 11.343/06). guardando fração suficiente para eventual contraprova.

19. PRI. Boa Vista. 06 de março

Advogado(a): Elisama Castriciano Guedes Calisto de Sousa

194 - 0014187-16.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014187-1

Réu: Luiz Victor Martins da Silva e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0017217-59.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017217-3

Réu: Miguel Chaves Rodrigues e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Márcio Patrick Martins Alencar, Tássyo Moreira Silva

Relaxamento de Prisão

196 - 0000145-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000145-3

Réu: Magnaldo Lima Cabral

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de RELAXAMENTO DE PRISÃO cumulado com pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA de MAGNALDO LIMA CABRAL, e mantenho a prisão do acusado pelos fundamentos que serviram de base para a decretação da prisão preventiva.

Sem custas. P.R.I.C.

Advogado(a): Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos

Representação Criminal

197 - 0012918-73.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012918-3

Representado: Delegado de Polícia Federal

Representado: Antonio Rogerio Neres Pinto

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Frederico Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite

Rest. de Coisa Apreendida

198 - 0001931-41.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001931-7

Autor: Ellen Denise Costa Lima

DESPACHO; Despacho de mero expediente. ** AVERBADO **

Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria Juceneuda Lima Sobral

199 - 0020670-62.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020670-8

Autor: Trajeto Empreendimentos Ltda

DESPACHO; Despacho de mero expediente. por ora vista ao Ministério Público

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Vara Crimes Trafico

Expediente de 07/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(A):

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Inquérito Policial

200 - 0017422-59.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017422-3

Réu: Lucas Garcias e outros.

cesso nº 0010.11.017422-3

Denunciado(s): LUCAS GARCIAS

ESTEVEVERSON TORQUATO

SENTENÇA

Vistos etc,

1. LUCAS GARCIAS e ESTEVEVERSON TORQUATO, qualificados e individualizados nos autos do processo em epígrafe, foram denunciados pelo Ministério Público dando-os como incurso nas condutas delitivas que, em tese, amoldam-se aos tipos penais do art. 33, caput, e art. 35, ambos da Lei nº 11.343/2006, c art. 180 do Código Penal, por fatos ocorridos em 28/11/2011, momento em que esses foram presos em flagrante delito.

2. Consta da denúncia que

"No dia 28/11/2011, na rua Galvão. bairro Jóquei Clube, os denunciados, de forma livre e consciente, em associação delitiva, adquiriram, receberam e ocultaram em proveito próprio coisa que sabiam ser produto de crime, além de guardarem e manterem em depósito 199,5g (cento e noventa e nove gramas e cinco decigramas) de maconha, substância de uso prescrito no Brasil, conforme resolução RDC nº 021/2010/ANVISA c portaria nº 344/98-SVS/MS, atestadas pelo laudo toxicológico preliminar de fis. 21/22.

Conforme restou apurado, os agentes da Polícia Militar foram acionados para averiguar uma denúncia de receptação de motocicleta roubada no local dos fatos. deslocando-se ao endereço indicado, onde, após ter sua entrada franqueada, avisaram os denunciados lavrando um motocicleta MONDA Bros. cor preta e placa NAS-7217 sem que soubessem informar a quem pertencia o veículo. Em revista pessoal, foi encontrado em poder dos denunciados um total de R\$ 144.5 (cento e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos) em notas de pequeno valor, além de 119,5g (cento e dezenove gramas e cinco decigramas) de maconha acondicionados em uma bolsa preta, prontos para a venda e escondidos sob algumas telhas, próximo ao local onde os delinquentes lavaram a motocicleta roubada.

Ainda durante a abordagem, os policiais militares receberam a informação de que

Esteverson Torquato já possuía mandado de prisão em seu desfavor, enquanto que

Lucas Garcias estava foragido do sistema prisional desde 2008.eis que condenado

por tráfico ilícito de drogas. Souberam ainda que a motocicleta em poder dos

denunciados foi entregue por um indivíduo conhecido como 'Don Don' e seria

levada para a Guiana Inglesa, onde seria trocada por mais drogas.

'Don Don' ainda iria entregar outra motocicleta aos denunciados, mas ao saber da

abordagem, abandonou a motocicleta HONDA Biz, cor vermelha de placa NAS-

8312 em frente ao local combinado para a entrega."

3. Auto de prisão em flagrante nº 502/11 (fls.07/71), contendo auto de apresentação e apreensão (fls.22), laudo de exame pericial nº 2.294/2011/IC (fls.27/28) e auto de restituição (fls.54).

4. Certidão de antecedentes criminais (fls.76/77).

4. Notificação dos Denunciados (fls.87 e 89).

5. Alegações Preliminares da defesa (fls.93/94), por meio da Defensoria Pública,

sustentando que os fatos não ocorreram conforme narrado na denúncia, requerendo o não

recebimento da peça acusatória.

5. Recebimento da denúncia (fls.95).

6. Conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva (fls.28/29).

7. Audiência de instrução e julgamento:

Depoimento da testemunha Vilson Delgado Martins (fls. 118);

Depoimento da testemunha Derik Gonçalves de Lima (fls. 119);

Depoimento da testemunha José Sales de Souza (fls.206);

Interrogatórios dos Denunciados (fls.207/208).

8. Laudo de exame definitivo em substância n° 247/12 (fls. 144/147).

8. Alegações Finais pelo Ministério Público (fls.212/218), não sustentando que a materialidade delituosa esteja provada quanto à conduta do art. 33, caput, da Lei n° 11.343/2006. No que pertine ao delito do art. 35 da Lei n° 11.343/2006, reconhece ausência de provas, requerendo a absolvição dos Denunciados. Quanto à conduta do art. 180 do Código Penal, tem-na como concretizada no tocante ao Denunciado Esteverson, mas não em relação a Lucas, pelo que requer a absolvição desse último. Ao final, requer a absolvição dos Denunciados Lucas Garcias e Esteverson Torquato das condutas lançadas na peça acusatória exceto quanto a conduta do art. 180 do Código Penal imputada a esse último, pela qual requer condenação.

9. Alegações Finais pela defesa (fls.219/224), por meio da Defensoria Pública, ratificando a manifestação ministerial pela absolvição dos Denunciados das condutas insertas nos arts. 33 e 35 da Lei n° 11.343/2006; absolvição do primeiro Denunciado da conduta do art. 180 do Código Penal; e que ao segundo Denunciado seja cominada a pena mínima no que se refere a conduta do art. 180 do CP, observando-se a atenuante de confissão.

v

11. Folha de antecedentes criminais (fls.227/229).

10. É o relatório. Fundamento. Decido.

11. Trata-se de ação penal incondicionada manejada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO que, em Alegações Finais, requer a condenação de ESTEVERSON TORQUATO pela prática da conduta delitiva inserta no tipo penal do art. 180 do Código Penal, e absolvição de LUCAS GARCIAS e ESTEVERSON TORQUATO das condutas insertas nos arts. 33, caput, e 35, ambos da Lei n° 11.343/2006, e do caput do art. 180 do Código Penal em relação ao Denunciado LUCAS GARCIAS.

12. Registre-se que, nos termos do que consta dos autos, o procedimento respeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5o, LIV, CRFB), presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não se vislumbrando haver irregularidades a sanar nem nulidades a serem declaradas.

13. Em Alegações Finais, o representante ministerial requereu a absolvição dos Denunciados LUCAS GARCIAS e ESTEVERSON TORQUATO das condutas descritas nos arts. 33, caput, e art. 35, ambos da Lei n° 11.343/2006, e do primeiro Denunciado da conduta do art. 180, caput, do Código Penal.

14. Em havendo pedido por parte do órgão acusador à absolvição entendo que cabe aplicar-se à hipótese o princípio acusatório para o fim de reconhecer-se a inconstitucionalidade da norma que permite o juiz condenar quando o órgão acusador pleiteia absolvição.

15. À luz do sistema acusatório, a doutrina garantista aponta que em sendo o Ministério Público titular da ação penal pública (art. 129, I, CRFB) e, igualmente, detentor do poder sobre qualquer atividade persecutória, não caberia ao juiz agir de ofício para condenar o acusado, mesmo havendo pedido de absolvição do Ministério Público, ou decretar prisões cautelares e adotar medidas constritivas sem a provocação do titular da persecução penal.

16. Neste sentido, WALTER NUNES fundamenta que num sistema acusatório não cabe ao Magistrado exercer a função do órgão acusador, v.g., condenando quando há pedido de absolvição pelo órgão acusador: "Há outro dispositivo que é um evidente corolário lógico do sistema inquisitivo. Trata-se do art. 385 do Código de Processo Penal, o qual expõe que. "Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição ..." Ora, um ordenamento jurídico processual penal arquitetado sob a orientação do sistema acusatório, tem como norte que cabe ao Ministério Público o exercício da ação penal, o qual é parte e deve ser tratado como tal, sendo da alçada do juiz o julgamento da causa tal como se dá a manifestação da pretensão acusatória. Se o Ministério Público, que é o dominus litis, pede a absolvição, como o juiz, em um processo penal concebido no modelo acusatório puro, pode proferir sentença condenatória? Isso só é possível em um sistema misto, como muito propriamente observou Basileu Garcia..." (SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. "Reforma Tópica do Processo Penal: inovações aos procedimentos ordinário e sumário, com o novo regime das provas e principais modificações do júri". Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 72).

19. DIOGO TEBET DA CRUZ reprova a decretação de prisão preventiva de ofício pelo

Magistrado:

"Toda essa engenharia de entregar a cada órgão distinto uma função visa única e exclusivamente preservar a neutralidade do magistrado

jugador. Quanto mais Judiciário aproximar-se de atividades persecutórias, portanto parciais, mais o magistrado se tornará um juiz inquisidor, figura absolutamente estranha e repudiada pelo nosso Estado Democrático de Direito. A grande dificuldade do processo penal moderno é compatibilizar este indispensável princípio da imparcialidade do juiz, com a busca da verdade real ou material, na medida em que a outorga de poderes instrutórios pode, ao menos psicologicamente, atingir a sua necessária neutralidade. Por este motivo, a tendência é retirar do Poder Judiciário quaisquer funções persecutórias, devendo a atividade probatória do Juiz ficar restrita à instrução criminal, assim mesmo, supletivamente, ao atuar das partes (16).

Logo, qualquer atividade persecutória do juiz, como por exemplo, a decretação de ofício de prisão preventiva, quando o Ministério Público, não por inércia, mas por não vislumbrar a necessidade da medida, não formula o pedido, fere gravemente o Princípio da Inércia da Jurisdição, que nada mais é do que a impossibilidade do exercício da jurisdição de ofício pelo juiz. Isto implica dizer que para que se mova, precisa ser provocada, segundo o brocardo *nemo iudex sine actore*; ne procedat iudex ex officio. Jorge Figueiredo Dias, atesta que "a imparcialidade e objectividade que, conjuntamente com a independência, são condições indispensáveis de uma autêntica decisão judicial só estarão asseguradas quando a entidade julgadora não tenha também funções de investigação preliminar e acusação das infracções, mas antes possa apenas investigar e julgar dentro dos limites que lhe são postos por uma acusação fundamentada e deduzida por um órgão diferenciado (...)" (CRUZ, Diogo Tebet da. Decretação de prisão preventiva ex officio: violação ao princípio da inércia da jurisdição e ao princípio acusatório. Boletim IBCCRIM. São Paulo, v.14, n.163, p. 14-15, jun. 2006).

20. O órgão titular da ação penal percebeu a fragilidade das provas produzidas, no sentido de não ter sido comprovada a autoria delitiva do tipo penal em questão, inexistindo, portanto, fundamento para sua condenação, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

22. Segundo esse dispositivo legal, o juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: I - estar provada a inexistência do fato; II - não haver prova da existência do fato; III - não constituir o fato infração penal; IV - não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal; V - existir circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena (arts. 17, 18, 19, 22 e 24, § 1o, do Código Penal); VI - não existir prova suficiente para a condenação.

17. Cabe esclarecer que tendo o Ministério Público vislumbrado a insuficiência de provas, descabe ao juiz imparcial realizar julgamento em sentido contrário, notadamente porque no sistema acusatório há completa separação de papéis no processo, não podendo ao juiz exercer a função de acusador e/ou assumir a titularidade da ação penal, quando o próprio titular já formou convicção segundo as provas esgotadas durante a instrução.

18. Não há dúvidas de que o sistema acusatório está consagrado na Constituição da República de 1988 (cf. PRADO, Geraldo. "Sistema Acusatório: A Conformidade Constitucional das Leis Processuais Penais". 2a ed, Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2001). Ademais, a separação de papéis entre acusador e julgador ficou com a reforma processual mais evidente.

19. Isso tudo é uma garantia que se consagra com o modelo processual adversarial, que foi acolhido pela reforma processual. Na verdade, o juiz pode até no curso da instrução tomar iniciativas de algumas provas, mas, uma vez concluída a instrução, não cabe ao juiz insurgir-se contra a formação de opinião do órgão acusador, sob pena de deixar de lado a imparcialidade, violando o princípio acusatório e o modelo adversarial.

20. Assim, há forte corrente na doutrina que não admite sequer que o Magistrado adote postura de iniciativa instrutória. Neste sentido, o princípio da imparcialidade limitaria "atuação concreta do juiz na causa, de modo a impedir que este adote postura tipicamente acusatória no processo, quando, por exemplo, entender deficiente a atividade desenvolvida pelo Ministério Público" (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, pp. 332-333).

21. Logo, não deve o Magistrado julgar a causa contra os limites que foram balizados pelo titular da ação penal e tampouco cabe ao Magistrado condenar alguém quando o próprio órgão acusador não viu motivos para tal. Nesses termos:

"Mais do que simplesmente a separação entre acusação e julgamento há, para efetivação do *ius puniendi*, a necessidade de que a acusação e o julgador se entendam quanto à existência de crime. Na verdade há uma relação de prejudicialidade entre o convencimento do promotor e do magistrado, melhor explicando: entendendo o MP pela não-existência de crime, não cabe ao magistrado exercer qualquer juízo de valor sobre a existência ou não do crime, uma vez que a partir desse momento o magistrado estaria atuando de ofício, ou seja, sem acusação e em flagrante desrespeito ao sistema acusatório". (FREIRE Jr., Américo Bedê. Boletim do IBCCrim, n. 152, p. 19, jul. 2005).

22. Desse modo, é incompatível com a Constituição o art. 385 do CPP, segundo o qual "nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado

pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada".

23. Eis a conduta imputada ao Denunciado ESTEVERSON TORQUATO: CP, art. 180:

"Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou

alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-

fê, a adquira, receba ou oculte:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. "

A materialidade do tipo penal descrito no caput do art. 180 do Código Penal está comprovada pelo auto de apresentação e apreensão (fls.22), aliado às provas testemunhais e confissão do Denunciado. A autoria, por sua vez, também inafastável, porque ocorreu a prisão em flagrante delito, provas testemunhais e confissão do Denunciado.

24. O fato que incrimina o Denunciado às sanções do delito de receptação é típico porque o Denunciado praticou conduta descrita em núcleo do caput do verbo do art. 180 do Código Penal, qual seja ocultar em proveito próprio coisa que sabe ser produto de crime. É antijurídico porque não praticado sob o manto de quaisquer justificantes ou dinmentes. E culpável porque o Autor do fato era imputável, possuía conhecimento potencial da ilicitude e dele era exigível procedimentos diversos; portanto, em consequência, é também punível.

25. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para:

a) condenar ESTEVERSON TOROUATO. já qualificado, às sanções do caput

do art. 180 do Código Penal:

b) absolver LUCAS GARCIAS e ESTEVERSON TOROUATO. já qualificados, das sanções do art. 33. caput. e art. 35. ambos da Lei nº 11.343/2006. e LUCAS GARCIAS das sanções do art. 180. caput. do Código Penal.

31. Nos termos do art. 68 do Código Penal e, em homenagem ao princípio da individualização

da pena, passo à dosimetria da pena. Ao individualizar a pena, o julgador deve examinar

com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os

critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e

fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para

reprovação e prevenção do crime.

Pena base: O Denunciado atuou com culpabilidade reprovável, insita ao tipo penal. Há registro de maus antecedentes à vista do que consta da

Certidão de antecedentes criminais (fls.227/229). No tocante à conduta social do Denunciado, não há elementos de informação desabonadores.

Em relação à personalidade, também não há elementos a valorá-la. Os motivos do crime, obtenção de renda extra, mas normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo

inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua

duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatização

também desta circunstância. As consequências do crime há de serem as já delineadas no tipo penal. Por fim, no que pertine ao comportamento da vítima, a essa não se imputa contribuição.

Assim, em decorrência dos maus antecedentes, fixo a pena base em dois (02) anos de reclusão, e multa de vinte (20) dias-multa.

Pena provisória: Presente agravante de reincidência específica (autos do processo 01006136381-7 fls.227). Presente a atenuante de confissão,

pelo que estabeleço a pena provisória em um (01) ano e oito (08) meses de reclusão e pagamento de multa de dezoito (18) dias-multa

(Enunciado de Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça). Ausentes causa de aumento e diminuição, torno a pena privativa de liberdade

definitivamente concretizada em um (01) ano e oito (8) meses de reclusão, e dezoito (18) dias-multa, à razão de um trigésimo do salário

mínimo vigente à data da conduta criminosa.

32. O Sentenciado foi preso em flagrante delito no dia 28/11/2011, estando enclausurado até a

presente data.

26. O Sentenciado concluiu a instrução privado de sua liberdade. Tenho como presentes os requisitos da prisão preventiva, quais sejam a garantia da ordem pública, decorrente da periculosidade desse, pois é

reincidente, bem como para a aplicação da lei penal. Assim, afasto o direito de apelar em liberdade, ratificando o decreto de prisão preventiva.

27. Verifica-se que o Sentenciado não faz jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do disposto no art. 44.

28. Ausentes, de outra banda, as condições de ordem objetivas e subjetivas para previstas no art. 77 do Código Penal.

29. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela

infração (CPP,

art. 387. IV). eis que inexistem dados objetivos a indicar o valor dos prejuízos advindos do lato delituoso, e no resguardo ao princípio constitucional do contraditório.87, IV). ressalvada a competente ação cível.

30. Despesas e custas judiciais pelo Sentenciado. Entretanto, com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50, suspendendo o pagamento, porque esse foi defendido em toda a extensão da persecução penal pela Defensoria Pública, o que demonstra sua incapacidade de arcar com o patrocínio de sua defesa e com as despesas do processo.

31. Transitada cm julgado:

32. Lance-se o nome do Sentenciado no rol dos culpados:

33. Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado:

34. Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

35. Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

36. Incinere-se a droga apreendida, se não o foi durante o processo (arts. 32 e 58 c parágrafos. da Lei nº 11.343/06). guardando fração suficiente para eventual contraprova.

37. Espeça-se Alvará de soltura a favor de LUCAS GARCIAS, salvo se por outro motivo esteja preso.

38. PRI.

Boa Vista. 06 de março de 2014.

Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0004885-60.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004885-2

Indiciado: W.P.B.S. e outros.

1. Expeça-se novo mandado de notificação para o réu WESLEY PABLO BECKMAN SILVA no endereço de fls. 119, bem como tentativa pelo telefone nº 9131-4431. Após. concluso para decisão quanto ao pedido de prisão preventiva;

2. Expeça-se ofício ao sistema prisional para que informe a atual situação do réu WESLEE DE ALMEIDA VERAS, haja vista a discordância de

informações constantes às fls. 111 dos presentes autos, que informa ter sido o réu transferido para o presídio federal de Catanduvas - Mato Grosso, e a certidão de fls. 120. Ademais, consta na ficha carcerária do réu que foi realizada a sua transferência no dia 08/05/2013. no entanto, não informa para que local:

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

202 - 0000887-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000887-0

Réu: Eduardo Felipe do Carmo da Silva

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA de EDUARDO FELIPE DO CARMO DA SILVA, razão pela

qual mantenho a prisão do acusado pelos mesmos fundamentos que lastream a decretação da prisão preventiva.

Sem custas.

Junte cópia desta sentença nos autos principais.

Após as ultimasções e expedientes de praxe, arquivem-se os presentes autos com as devidas baixas.

P. R. I. C.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetiva-est.idoso

203 - 0022211-19.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.022211-2

Réu: Francisco Jorge Estevão

DECISÃO

Traia-se de ação penal instaurada em face FRANCISCO JORGE ESTEVÃO, denunciado pela prática do tipo penal previsto no art. 214 c/c Art. 225, §1º. 1. do Código Penal.

Após tentativas infrutíferas da citação pessoal do acusado, bem como esgotados os meios para a sua localização, foi determinada a citação por edital. Cumprida a citação, conforme expediente de 11. 143. verifica-se que até a presente data o acusado não compareceu neste juízo.

O representante do Ministério Público pugnou pela aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal (lis. 145).

Sendo assim, em consonância com a manifestação ministerial, decreto a SUSPENSÃO do curso do processo e do prazo prescricional nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal.

Cumpram-se os expedientes necessários.
Após, vistas ao MP para requerer o que for de direito.
Diligências necessárias.
P. R. I. C.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

204 - 0002538-20.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002538-7
Réu: Riccelli Figueira

Pelo exposto, CONVERTO a prisão em flagrante de RICCELLI FIGUEIRA, nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal. E o faço, conforme ensina Edilson Mougenol Bonfim (Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva. 2011. p. 76). à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelarem inadequadas ou insuficientes.

Intimem-se o flagrado da presente decisão. Junte-se cópia desta nos autos principais quando vierem a este Juízo.

Envie cópia da presente ao chefe plantão da carceragem, para fins de registro nos bancos de dados do sistema prisional.

Dê-se vista ao MP.

Após os expedientes necessários, arquive-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

205 - 0009204-71.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009204-1
Réu: Clebson da Costa Monteiro e outros.

Assim, mister a manutenção da segregação cautelar do requerente pelos mesmos fundamentos que motivaram a prisão preventiva.

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA de LEANDRO MARQUES PEREIRA, e mantenho a prisão do acusado pelos fundamentos que serviram de base para a decretação da prisão preventiva.

Outrossim, quanto ao pedido de novo interrogatório do acusado WALDINEY DE ALENCAR DE SOUSA, adoto as razões apresentadas pelo Ministério Público às fls.243, haja vista que a defesa não comprovou que o acusado toma qualquer tipo de medicamento que comprove o estado psíquico informado. Desta forma, INDEFIRO o pedido de novo interrogatório por não visualizar nenhuma circunstância que autorize a realização de novo interrogatório do acusado.

Finalmente, vistas a defesa para o cumprimento do disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal.

Sem custas. P.R.I.C.

Advogados: Emerson Crystyan Rodrigues Brito, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, João Alberto Sousa Freitas

Vara Execução Penal

Expediente de 06/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

206 - 0007951-82.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007951-1
Sentenciado: Wilson Barros da Silva
DESPACHO URGENTE

I - Designo a audiência de justificação para o dia 25/03/2014, às 15h15min, para o reeducando Wilson Barros da Silva, nos termos da decisão de fls. 124/128;

II - Intimem-se.

Boa Vista/RR, 28 de fevereiro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 25/03/2014 às 15:15 horas.
Advogado(a): Carlos Augusto Melo Oliveira Junior

Vara Execução Penal

Expediente de 07/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

207 - 0070037-07.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070037-0

Sentenciado: José Ribamar Maciel da Silva

Posto isso, MANTENHO a Decisão combatida, fls. 11/13, em todos os seus termos.

Elaborem-se novos cálculos.

Por fim, remetam-se estes autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (TJRR).

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 06 de março de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal

Advogados: Aldiane Vidal Oliveira, Larissa de Melo Lima, Lícia Catarina Coelho Duarte, Silas Cabral de Araújo Franco

208 - 0089826-55.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089826-3

Sentenciado: Valdenir Almeida Bezerra

Despacho URGENTE

Designo o dia 25.3.2014, às 15h45, para audiência de justificação do reeducando Valdenir Almeida Bezerra.

Boa Vista/RR, 6.3.2014 - 14:12.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

209 - 0105416-38.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105416-0

Sentenciado: Jean Carlos Barreto Lima

Posto isso, MANTENHO a Decisão combatida, fl. 702, em todos os seus termos.

Junte-se a cópia da fl. 702.

Por fim, remetam-se estes autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (TJRR).

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 06 de março de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

210 - 0106254-78.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106254-4

Sentenciado: Elessandra Fagundes

Despacho URGENTE

Diante da certidão acima, redesigno o dia 25.3.2014, às 15h30, para audiência de justificação da reeducanda Elessandra Fagundes.

Boa Vista/RR, 6.3.2014 - 13:50.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

211 - 0134069-16.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134069-0

Sentenciado: José Machado da Silva

Despacho URGENTE

Designo o dia 27.3.2014, às 09h00, para audiência de justificação do reeducando José Machado da Silva, a fim de ouvir as testemunhas indicadas às fls. 355v.

Boa Vista/RR, 6.3.2014 - 14:20.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

212 - 0183969-94.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183969-7

Sentenciado: Junior Nichosson

Posto isso, DECLARO extinta, a pena privativa de liberdade do reeducando JUNIOR NICHOSSON, correspondente aos autos da Ação Penal nº 0010.06.130825--9, oriunda da Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus/RR (antiga 2ª Vara Criminal) desta Comarca, nos termos do artigo 146 da Lei de Execução Penal e do artigo 90 do Código Penal.

Intime-se pessoalmente o reeducando, já que se encontra em livramento condicional.

Remeta-se cópia desta Sentença ao DESIPE e à POLINTER/RR, para fins de baixa em seus cadastros, providenciando recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Em cumprimento ao artigo 2º da Resolução nº 162/2012- CNJ, encaminhe-se cópia desta sentença à Polícia Federal em Roraima, uma vez que se trata de reeducando estrangeiro e à missão diplomática do Estado de origem da presa, ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores e ao Ministério da Justiça, no prazo máximo de cinco dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Uma vez certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2º do art. 106, da LEP. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, conforme o inciso III, do art. 15, da Constituição Federal - CF.

Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Boa Vista/RR, 7 de março de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

213 - 0191230-13.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.191230-4

Sentenciado: David do Nascimento Costa

Posto isso, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade do reeducando David do Nascimento Costa, haja vista o cumprimento da pena oriunda da ação penal nº 0010 08 197898-2 (Justiça Federal nº 2007.42.00.000934-6/RR), nos termos do art. 109 da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Deixo de expedir alvará de soltura, já que o reeducando está em livramento condicional.

Remeta-se cópia desta Sentença à Polícia Interestadual (POLINTER), ao Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE), e à Polícia Federal, para fins de baixa em seus cadastros.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Publique-se.

Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2º do art. 106 da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme o inciso III do art. 15 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Certifique-se o Cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça (CGJ).

Boa Vista/RR, 7.3.2014 - 13:17.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

214 - 0213290-43.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213290-0

Sentenciado: Luiz da Silva Nascimento

Ao "Parquet".

Boa Vista/RR, 7.3.2014 - 09:55.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0001985-12.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001985-9

Sentenciado: Jackson Ferreira do Nascimento

Posto isso, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade do reeducando Jackson Ferreira do Nascimento, no que tange à ação penal nº 0010 10 001985-9, nos termos do art. 109 da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal). Expeça-se alvará de soltura, certificando a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do reeducando e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, após a prolação desta sentença, remetam-se os autos conclusos, para fins de aferir o cumprimento do alvará de soltura. Remeta-se cópia desta sentença à Polícia Interestadual (POLINTER), ao Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE), à Delegacia de Repressão à Entorpecente (DRE) e à Polícia Federal (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros. Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão. Publique-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2º do art. 106 da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme o inciso III do art. 15 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se. Boa Vista/RR, 28.2.2014 - 11:58. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogados: Gerson Coelho Guimarães, Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar

216 - 0002026-76.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002026-1

Sentenciado: Rafael Gomes de Abreu

Posto isso, em caráter liminar, SUSPENDO o LIVRAMENTO CONDICIONAL do reeducando Rafael Gomes de Abreu, nos termos do art. 145 da Lei de Execução Penal, pelas razões supramencionadas. Outrossim, consequentemente, DETERMINO o recolhimento do reeducando no REGIME FECHADO, nos termos do art. 118, I, da Lei de Execução Penal, seja classificada sua conduta como MÁ, nos termos do art. 80 do Regulamento Penitenciário Federal.

Expeça-se MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando, a fim de ser cumprido na Comarca de Caracarái/RR.

Retifique-se a planilha de levantamento de penas e a guia de execução.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 7.3.2014 - 13:38.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Advogados: Guilherme Maciel Nogueira, João Alberto Sousa Freitas, Públio Rêgo Imbiriba Filho

217 - 0000986-25.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000986-6

Sentenciado: Daniel Gleyson Silva do Nascimento

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO os pedidos de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO e de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, nos períodos de 15 a 21.3.2014, 9 a 15.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, certifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Ciência desta decisão ao reeducando e à Cadeia Pública Masculina para apresentação do reeducando na Casa de Albergado.

Proceda, no sistema, a atualização do regime de pena e ao recebimento da guia de fl. 110.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, quinta-feira, 6 de março de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0001050-35.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001050-0

Sentenciado: José Carlos de Almeida Cavalcante

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando José Carlos de Almeida Cavalcante, do SEMIABERTO para o FECHADO, em conformidade com a inteligência do art. 118, I, da LEP. DEFIRO a sanção disciplinar solicitada à fl. 358

Designo o dia 29/04/2014, às 15h45min para audiência de justificação.

Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, quinta-feira, 6 de março de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execução Penal/RR

Advogados: Aline Moraes Monteiro, Elias Bezerra da Silva

219 - 0001063-34.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001063-3

Sentenciado: Edivaldo dos Santos

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO a progressão de regime, do FECHADO para o SEMIABERTO, do reeducando Edivaldo dos Santos, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e, por fim, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014, para ser usufruída no período de 15 a 21.1.2014, 9 a 15.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 7.3.2014 - 09:16.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0008863-16.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008863-9

Réu: Patrick Williams Beckman Silva

Por ora, deixo de me manifestar quanto ao presente agravo, em razão das diligências de comprovação do trabalho, nos autos de Execução Penal.

Tais diligências serão objeto da decisão nestes autos.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 06 de março de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

221 - 0009966-58.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009966-9

Sentenciado: Valério de Sousa Parente

Designo o dia 3.4.2014, às 10h45, para audiência de justificação do reeducando Valério de Sousa Parente, nos termos da cota do anverso.

Boa Vista/RR, 7.3.2014 - 09:01.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogados: Edson Prado Barros, James Pinheiro Machado

222 - 0001011-04.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001011-0

Sentenciado: Ivanildo Silva Junior

Despacho URGENTE

Designo o dia 20.3.2014, às 09h15, para audiência de justificação do reeducando Ivanildo Silva Junior.

Boa Vista/RR, 6.3.2014 - 14:12.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

223 - 0005013-17.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005013-2

Sentenciado: Herbert da Silva Barbosa

Posto isso, em consonância com o "Parquet", julgo PROCEDENTE o pedido de INDULTO interposto em favor do reeducando Herbert da Silva Barbosa, referente à ação penal nº 0010 12 005013-2, nos termos do art. 1º, I, art. 5º, art. 6º e art. 7º, todos do Decreto nº 8.172, de 24.12.2013, por consequência, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade e a pena de multa do reeducando, nos termos do art. 192 da Lei de Execução Penal.

Expeça-se alvará de soltura e o remeta via malote, devendo ser certificado a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do preso e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, após a prolação desta Sentença, venham os autos conclusos, para fins de aferir o cumprimento do alvará de soltura.

Remeta-se cópia desta Sentença à Polícia Interestadual (POLINTER), ao Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE), à Polícia Federal e à Casa de Albergado de Boa Vista (CABV), para fins de baixa em seus cadastros.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Publique-se. Intimem-se.

Após a certificação do trânsito em julgado: a) retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme art. 15, III, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88); e c) providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Boa Vista/RR, 7.3.2014 - 08:10.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

224 - 0008789-25.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008789-4

Sentenciado: Marcelo Silva Monteiro

Despacho URGENTE

Designo o dia 29.4.2014, às 16h00, para audiência de justificação do reeducando Marcelo Silva Monteiro.

Boa Vista/RR, 6.3.2014 - 14:15.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0016833-33.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016833-0

Sentenciado: Marcelo de Oliveira Cunha

Despacho URGENTE

Designo o dia 25.3.2014, às 16h00, para audiência de justificação do reeducando Marcelo de Oliveira Cunha.

Boa Vista/RR, 6.3.2014 - 14:15.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

226 - 0016843-77.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016843-9

Sentenciado: José da Mata Silva

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 72 (setenta e dois) dias pelo trabalho da pena privativa de liberdade do(a) reeducando(a) José da Mata Silva, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. DEFIRO os pedidos de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO e de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, nos períodos de 15 a 21.3.2014, 9 a 15.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do

estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Ciência desta decisão ao reeducando e à Cadeia Pública Masculina para apresentação do reeducando na Casa de Albergado.

Proceda, no sistema, a atualização do regime de pena.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, quinta-feira, 6 de março de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

227 - 0000367-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000367-5

Sentenciado: Ronivaldo Silva Conceição

Ao "Parquet".

Boa Vista/RR, 6.3.2014 - 14:06.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0000383-78.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000383-2

Sentenciado: Henrique de Lima Silva

Posto isso, em consonância com o "Parquet", julgo PROCEDENTE o pedido de INDULTO interposto em favor do reeducando Henrique Lima da Silva, referente à Ação Penal nº 0010.12.015214-4, oriunda da 1ª Vara Criminal Residual/RR (antiga 4ª Vara Criminal), nos termos do art. 1º, I, art. 5º e art. 6º, todos do Decreto nº 8172/2014, de 24.12.2013, por consequência, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade do reeducando, nos termos do art. 192 da Lei de Execução Penal. Expeça-se Alvará de Soltura, devendo o oficial de justiça certificar a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do preso e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, após a prolação desta Sentença, venham os autos conclusos, para fins de aferir o cumprimento do Alvará de Soltura.

Remeta-se cópia desta Sentença à Polícia Interestadual (POLINTER), ao Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE), à Polícia Federal e à Casa de Albergado de Boa Vista (CABV), para fins de baixa em seus cadastros.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

Após a certificação do trânsito em julgado: a) retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme art. 15, III, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88); e c) providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Boa Vista/RR, 7 de março de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular da Vara de Execuções Penais
Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0001798-96.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001798-0

Sentenciado: Juliermes Painhum Manhuario

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de COMUTAÇÃO DE PENA, para comutar 1/4 (um quarto) da pena remanescente do reeducando Juliermes Painhum Manhuario aferida em 24.12.2013, nos termos do art. 2º, e art. 5º, § 1º, todos do referido Decreto. DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL para ser usufruída no período de 15 a 21.3.2014, 9 a 15.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado

durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Retifique-se a Guia de Recolhimento.

Elaborem-se novos cálculos. Inclua-se a presente comutação no Siscom Windows.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 6 de março de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular da Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0001880-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001880-6

Sentenciado: Lucivaldo da Silva do Carmo

Despacho URGENTE

Designo o dia 10.4.2014, às 09h00, para audiência de justificação do reeducando Lucivaldo da Silva do Carmo.

Boa Vista/RR, 6.3.2014 - 14:12.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0001883-82.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001883-0

Sentenciado: Robson Gomes Franco

Posto isso, em consonância com o "Parquet", julgo PROCEDENTE o pedido de INDULTO interposto em favor do reeducando Robson Gomes Franco, referente à Ação Penal nº 0010.11.0000808-2, oriunda da 1ª Vara Criminal Residual/RR (antiga 4ª Vara Criminal), nos termos do art. 1º, I, art. 5º e art. 6º, todos do Decreto nº 8172/2014, de 24.12.2013, por consequência, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade do reeducando, nos termos do art. 192 da Lei de Execução Penal. Julgo prejudicado os pedidos de fls. 51 e 57/58.

Expeça-se Alvará de Soltura, devendo o oficial de justiça certificar a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do preso e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, após a prolação desta Sentença, venham os autos conclusos, para fins de aferir o cumprimento do Alvará de Soltura.

Remeta-se cópia desta Sentença à Polícia Interestadual (POLINTER), ao Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE), à Polícia Federal e à Casa de Albergado de Boa Vista (CABV), para fins de baixa em seus cadastros.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

Após a certificação do trânsito em julgado: a) retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme art. 15, III, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88); e c) providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Boa Vista/RR, 7 de março de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular da Vara de Execuções Penais
Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Igor Rafael de Araujo Silva

232 - 0001907-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001907-7

Sentenciado: Cleneste Oliveira da Silva

Ao "Parquet".

Boa Vista/RR, 6.3.2014 - 14:08.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0002766-92.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002766-4

Sentenciado: Fábio Brandão Júnior

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 72 (setenta e dois) dias pelo trabalho da pena privativa de liberdade do(a) reeducando(a) José da Mata Silva, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. DEFIRO os pedidos de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO e de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, nos períodos de 15 a 21.3.2014, 9 a 15.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Ciência desta decisão ao reeducando e à Cadeia Pública Masculina para apresentação do reeducando na Casa de Albergado.

Proceda, no sistema, a atualização do regime de pena.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, quinta-feira, 6 de março de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 06/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(A):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

234 - 0107523-55.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107523-1

Indiciado: P.M. e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 26/03/2014 às 11:20

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

235 - 0190741-73.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190741-1

Réu: Mauro dos Santos Bandeira

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para apresentação de resposta à acusação no prazo legal.

Advogado(a): Glener dos Santos Oliva

1ª Criminal Residual

Expediente de 07/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(A):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

236 - 0008084-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008084-8

Réu: Francisco Alfe Mateus

Designo o dia 28/04/2014 as 11h10 min para a realização de audiência. Intimações e expedientes devidos.

Boa Vista/RR, 07/03/2014.

Advogado(a): Wenston Paulino Berto Raposo

2ª Criminal Residual

Expediente de 06/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(A):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

237 - 0002473-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002473-7

Réu: Kleber Carlos Moura Cruz

Final da Decisão: (...) Recebo a denúncia. (...) Pelo exposto, com arrimo no art. 310, III, c/c art. 321, primeira parte, art. 325 e art. 350, todos do CPP, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA, ao denunciado KLEBER CARLOS MOURA CRUZ, mediante compromisso legal de comparecer a todos os atos do processo, sob pena de revogação deste benefício. (...) Boa Vista, 06 de março de 2014. Juíza Bruna Zagallo

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Expediente de 07/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(A):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

238 - 0097608-16.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097608-5

Final da Sentença: (...) Em face do exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV, CP, e, por consequência, determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial. Ocorrendo o trânsito em julgado, archive-se com as anotações e baixas de praxe. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 06 de março de 2014. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO - Respondendo - 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0190290-48.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190290-9

Indiciado: E.S.S.

Final da Sentença: (...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, e art. 109, inciso IV, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDUARDO DA SILVA E SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista/RR, 27 de fevereiro de 2014. Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - auxiliar - 2ª VCrIm Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

240 - 0006307-75.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006307-1

Indiciado: A.M.F.

FINAL DE SENTENÇA"(...) Sendo assim, acolho a judicosa manifestação do Ministério Público, e pugno pela extinção de punibilidade do autor do fato, com fulcro no art.107,V, do CP.Sem custas.P.R.I. Após trânsito em julgado, archive-se autos com as devidas.Façam-se as necessárias comunicações.Boa vista-RR,06 de março de 2014- juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO- Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual."

Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0013746-35.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013746-5

Indiciado: S.C.G.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 19 de fevereiro de 2014. EVALDO JORGE LEITE - Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0020149-20.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020149-3

Indiciado: N.P.M.S.

Final da Sentença: (...) Assim sendo, acolho a manifestação ministerial determinando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial. No entanto, deixo de acolher o pedido do MP para que a arma seja encaminhada para destruição, eis que esta é devidamente registrada, conforme se vê à fl. 06. Assim, intime-se o investigado NALDNER acerca da presente sentença, bem como certifique-o de que, para ficar em situação regular, legal, deve renovar o registro da arma ou entregá-la para a campanha do desarmamento. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se, dando-se as baixas devidas. Boa Vista/RR, 27 de fevereiro de 2014. Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - Auxiliar - 2ª VCrím Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

243 - 0002419-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002419-0

Réu: Ademar Salvador Mesquita

Final da Decisão: (...) Desse modo, entendo razoável arbitrar fiança ao flagranteado, no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 325 I, c.c art. 326, ambos do CPP. Após o depósito do valor fixado, expeça-se o alvará de soltura em nome de Ademar Salvador Mesquita, devendo o flagranteado ser advertido a não mudar de endereço sem comunicação prévia e atender a todas as intimações judiciais, sob pena de quebração da fiança e perda da metade do valor (art. 343 do CPP), com a revogação do benefício. Intime-se o flagranteado. Notifique-se o MP e a DPE. Ante o exposto, alcançado o objeto do presente feito, julgo extinto o processo. Após, a juntada de cópia desta decisão nos Autos principais, dê-se as baixas pertinentes e archive-se. Cumpra-se. Boa Vista, 07 de março de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Advogados: Algacir Dallagassa, Marco Antônio da Silva Pinheiro

Prisão em Flagrante

244 - 0017003-05.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017003-9

Indiciado: J.L.

Final da Sentença: (...) No que tange ao delito de ameaça, mesmo com a incidência da Lei Maria da Penha, restou extinta a punibilidade pela retratação. Quanto ao suposto crime de lesão corporal, este, conforme os elementos contidos nos autos, somente ocorreu por conta da vítima ter tentado retirar a faca do filho, razão pela qual é possível afirmar que dessa forma não houve dolo por parte do flagranteado em lesar a mãe, tendo ocorrido, em tese, o crime de lesão corporal culposa que também depende de representação. Sendo assim, acolho a manifestação do Ministério Público, e DECLARO a extinção da punibilidade do autor do fato, com fulcro no art. 107, VI, do CP. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, archive-se autos com as devidas baixas. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista/RR, 06 de março de 2014. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO - Respondendo pelo juízo.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

245 - 0006348-42.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006348-5

Indiciado: A.A.L.

Final da Sentença: (...) Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade de ANDERSON ABREU LIMA, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP e a DPE e intime-se o Autor do Fato.

Após o trânsito em julgado, archive-se, com as formalidades legais. P.R.I. Sem custas. Boa Vista/RR, 27 de fevereiro de 2014. Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - Auxiliar - 2ª VCrím Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0004721-95.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004721-9

Indiciado: I.S.S.S.

Final da Sentença: (...) Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade de IULHA SÂMILA SILVA SANTOS, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP e a DPE e intime-se a autora. Após o trânsito em julgado, archive-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I. Sem custas. Boa Vista/RR, 06 de março de 2014. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO - Respondendo pelo juízo.
Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0000804-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000804-5

Indiciado: E.D.J.S.

Final da Decisão: (...) Isto posto, com fulcro no artigo 30 da Lei 11.343/06, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELOI DOUGLAS JONAS DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal. Publique-se e Registre-se. Intimações necessárias. Sem custas. Com trânsito em julgado, archive-se os autos, com as baixas e anotações devidas. Boa Vista, 27 de fevereiro de 2014. Juíza Sissi Schwantes.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 06/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(A):

Flávia Abrão Garcia Magalhães

Carta Precatória

248 - 0018745-31.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018745-2

Réu: Sidnilson Mauro dos Santos Gonçalves

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 31/03/2014 às 09:35 horas.

Advogado(a): Diego Americo Costa Silva

3ª Criminal Residual

Expediente de 07/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(A):

Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

249 - 0203573-07.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.203573-1

Réu: Mauro da Rocha Freitas

I- Homologo a desistência Ministerial.

II- Interpreto a inércia da Defesa, como desistência na oitiva de suas testemunhas.

III- Designe-se data para interrogatório.

IV- Intime-se o Réu com hora certa, atentando o Sr. oficial para as formalidades legais.

V- DJE

06/03/2014

Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Roberto Guedes de Amorim Filho

250 - 0020332-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020332-5

Réu: Cleoson Rodrigues Thury e outros.

(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a

pretensão punitiva deduzida na denúncia para: 1.absolver o Réu CLEONSON RODRIGUES THURY da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; e para 2.condenar o Réu JAIRO DA SILVA PEREIRA como incurso nas sanções do artigo 157, cumulado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal. (...) para tornar definitiva a condenação do Réu JAIRO DA SILVA PEREIRA em 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 66 (sessenta e seis) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida em regime aberto...". P.R.I. Boa Vista, RR, 6 de março de 2014. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

251 - 0002959-49.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002959-3
Indiciado: R.M.S.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade dos Indiciados ROSIVALDO MACHADO DA SILVA e DIEGO CARVALHO AZEVEDO, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face a comprovação de seus falecimentos, com base no artigo 107, I, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 27 de fevereiro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 06/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Moraes
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

252 - 0066816-16.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.066816-3
Réu: Gerson Rodrigues Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/07/2014 às 08:00 horas.
Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Jose Vanderi Maia

253 - 0079051-78.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.079051-0
Réu: Ernani Pereira da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/07/2014 às 08:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

254 - 0103796-88.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.103796-7
Réu: Leandro Pereira dos Santos e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/07/2014 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

255 - 0158011-43.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.158011-1
Réu: Ribamar Rodrigues Alencar
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/07/2014 às 08:00 horas.
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

256 - 0166821-07.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.166821-3
Réu: Alberto Junior Lopes
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/07/2014 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

257 - 0015508-91.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.015508-3
Réu: Waldenilton Pereira Joaquim e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/03/2014 às 11:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

258 - 0010066-13.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.010066-5
Réu: Richardson Augusto Souza Rodrigues e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 31/07/2014 às 08:00 horas.
Advogados: Frederico Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Maria

Emília Brito Silva Leite, Tyrone José Pereira

259 - 0020286-36.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020286-5

Réu: José de Ribamar Mota Filho

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/07/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 07/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Moraes
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

260 - 0129745-80.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129745-2

Réu: Lindomar Lima

Por todo o exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, PRONUNCIO o acusado LINDOMAR LIMA DA SILVA pela prática do delito tipificado no art. 121, "caput", c/c art. 14 incisos II, ambos do Código Penal Brasileiro, para em tempo oportuno, ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Concedo ao acusado o benefício do art. 413, § 3o, do CPP, vez que permaneceu em liberdade e não se apresentam configurados os requisitos autorizadores da prisão cautelar neste momento.

Publique-se e registre-se. Intimações e expedientes de praxe para o fiel cumprimento deste decisum.

Preclusa esta decisão, vista às partes para os fins do art. 422 do CPP.

Boa Vista (RR), 07 de março de 2014.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Expediente de 06/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

261 - 0017442-50.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017442-1

Réu: W.J.B.O.

INTIMAÇÃO DA DATA PARA REALIZAÇÃO DE JULGAMENTO: 15.04.2014, ÀS 10H00 NA SALA DE AUDIÊNCIAS DA 2ª VARA MILITAR DE BOA VISTA-RR.

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

262 - 0008227-16.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008227-5

Réu: Alex Schmoller

INTIMAÇÃO PARA JULGAMENTO DESIGNADO PARA O DIA 15.04.2014, ÀS 09H00 NA SALA DE AUDIÊNCIAS DA 2ª VARA MILITAR DE BOA VISTA-RR.

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

2ª Vara Militar

Expediente de 07/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

263 - 0018139-37.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.018139-0
Réu: Antonio Holanda da Silva
Preclusa a manifestação da defesa.
Vista às partes nos termos do art. 427, do CPPM.
Publique-se.

Boa Vista (RR), 06 de março de 2014.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA
Respondendo pela 2ª Vara Militar
Advogado(a): Luiz Geraldo Távora Araújo

Inquérito Policial

264 - 0014276-44.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.014276-8
Indiciado: A.
Ante o exposto, declino a competência para a 1ª Vara Criminal (antiga 4ª Vara Criminal).

Encaminhem-se os autos ao cartório distribuidor para remessa ao juízo competente.

Publique-se. Registre-se.

Procedam-se com as anotações e baixas necessárias.

Boa Vista (RR), 06 de março de 2014.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA
Respondendo pela 2ª Vara Militar
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 06/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal

265 - 0010159-05.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.010159-4
Réu: Romario Silva Correia
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/03/2014 às 09:00 horas.
Advogados: Marcus Vinicius de Oliveira, Sullivan de Souza Cruz Barreto

Ação Penal - Sumário

266 - 0001364-10.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001364-1
Réu: Jucelino Alves Saraiva
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 20/03/2014 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

267 - 0006957-20.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006957-7
Réu: Jucelino Alves Saraiva
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 20/03/2014 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

268 - 0014255-63.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014255-6
Réu: Jucelino Alves Saraiva

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 20/03/2014 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

269 - 0015013-42.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015013-8

Réu: Jocelino Alves Saraiva

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 20/03/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

270 - 0007812-04.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007812-9

Indiciado: C.O.C.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLAYMIR DE OLIVEIRA CAVALCANTI, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto aos delitos de difamação e injúria e, descritos nos arts. 139 e 140, ambos do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 06 de março de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

271 - 0017153-54.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017153-6

Indiciado: D.S.C.

(...) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DORIVAN DA SILVA COSTA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 06 de março de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

272 - 0010366-72.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010366-9

Indiciado: S.S.G.C.

(..) Isto posto, em consonância com a manifestação ministerial, fulcrado no artigo 107, inciso IV, segunda figura, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SAID SOLANO GOMES CARDOSO, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de oferecimento de queixa-crime por parte da vítima, relativamente à imputação penal dos presentes autos.

Sem custas. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 06 de março de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

273 - 0004026-44.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004026-3

Indiciado: C.C.B.

(...) Isto posto, em consonância com a manifestação ministerial, fulcrado no artigo 107, inciso IV, segunda figura, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLOVIS CARVALHO BRITO, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de oferecimento de queixa-crime por parte da vítima, relativamente à imputação penal dos presentes autos. Sem custas. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P.R.I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 06 de março de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

274 - 0010114-98.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010114-9

Indiciado: E.A.B.

(...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, segunda figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de EMERSON DE ARAUJO BORGES, pela ocorrência da DECADÊNCIA, bem como, do direito de eventual representação criminal da vítima nos autos, pelo que DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente feito. Após trânsito em julgado, certifique-se, e procedam-se as anotações e baixas devidas, atentando-se para o estabelecido na Portaria CGJ n.º 112/2010. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 06 de março de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

275 - 0011708-50.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011708-7

Indiciado: F.T.P.

(...) Isto posto, em consonância com a manifestação ministerial, fulcrado no artigo 107, inciso IV, segunda figura, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO TONY DE PAULA, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de oferecimento de queixa-crime por parte da vítima, relativamente à imputação penal dos presentes autos. Sem custas. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 06 de março de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

276 - 0015136-40.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015136-7

Indiciado: J.C.S.

(...) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JAILSON DA COSTA SOUZA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 330 do CP, e quanto ao delito descrito no art. 331, determino o arquivamento do presente feito, em função da ausência de elementos a justificar a persecutio criminis in iudicio tratado no feito. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 06 de março de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

277 - 0003176-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003176-5

Réu: Luiz Matos de Souza Neto

(...) Pelo exposto, com fundamento nos arts. 316, do CPP e art. 20, parágrafo único da Lei nº 11.340/06, DEFIRO O PEDIDO para REVOGAR a prisão preventiva do acusado LUIZ MATOS DE SOUZA NETO, com a ADVERTÊNCIA de que deverá cumprir integralmente as medidas protetiva impostas por este juízo, sob pena de nova prisão. Expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA, devendo ser solto, se por outro motivo não estiver preso.Tendo em vista que o acusado descumpriu medidas protetivas impostas pelo juízo, proibitivas de determinadas condutas em relação à ofendida, determino que ele seja intimado novamente das medidas protetivas com cópia da decisão, no ato de sua soltura, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar. Intime-se ainda o denunciado, a cumprir todas as obrigações constantes dos artigos 327 e 328, do CPP, sob pena de nova prisão. Intime-se a vítima (art. 21, da Lei 11.340/06), a Defensoria Pública pela vítima, o Ministério Público e o patrono constituído nos autos, este com a publicação via DJE.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se imediatamente.Boa Vista/RR, 06 de março de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

Med. Protetivas Lei 11340

278 - 0003177-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003177-3

Réu: Gláucia Cristina Barroso Rodrigues

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico à ofensora, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.AFASTAMENTO DA AGRESSORA DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS;2.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE ESTA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;3.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL DE RESIDÊNCIA, DE TRABALHO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTação DA OFENDIDA;4.PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MÉIO DE COMUNICAÇÃO.As medidas protetivas concedidas a ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) a ofensora, notificando-a para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial (a) de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).Do mandado de intimação pessoal a ofensora constará a advertência de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá lhe ser decretada a prisão preventiva,

mesmo que já se encontre preso por outro processo (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), e/ou, ainda, ser preso em flagrante delito, em novo contexto autorizativo de sua segregação, em configuração de crime de desobediência (art. 330, do CP c/c art. 69, parágrafo único, Lei n.º 9.099/95), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.À vista da medida de afastamento da infratora do local comum com a ofendida, intime-a, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo (a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, apresentando certidão circunstanciada nos autos, quanto ao cumprimento/efetivação da medida determinada no item 1.

Ainda do mandado de intimação da agressora, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06).Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Junte-se cópia da presente decisão nos correspondentes autos de comunicação do APF.Cientifique-se o Ministério Público e a DPE atuantes no juízo. Publique-se. Cumpra-se, com urgência.Boa Vista/RR, 28 de fevereiro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

1ºesp.vdf C/mulher

Expediente de 07/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal - Sumário

279 - 0154318-51.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154318-4

Réu: Luiz Brandão da Silva

Designa-se data para audiência em continuação. Intimem-se a vítima, as testemunhas de acusação, o réu, o advogado constituído e o MP. Boa Vista/RR, 06/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogado(a): Marcos Antônio C de Souza

280 - 0182072-31.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182072-1

Indiciado: M.R.P. e outros.

Desse modo, RECEBO O ADITAMENTO em desfavor do acusado. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 07 de março de 2014. Parima Dias Veras Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

281 - 0006541-57.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006541-5

Réu: Ilberto Fonseca de Souza

Designa-se data para audiência em continuação. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE e o MP. Observar cota e documentos de fls. 34/40. Em, 07/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

282 - 0016009-40.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016009-5

Réu: Mauricio Almeida Terminelles

Entre a Secretaria em contato telefônico com o réu para que informe se ainda esta sendo assistido por advogado, ou se necessita da assistência

da DPE. Em qualquer caso, intime-se para apresentar a resposta à acusação, digo, advirta-se. Certifique-se. Em, 06/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogado(a): Tanner Pinheiro Garcia

Cumprimento de Sentença

283 - 0009996-25.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009996-2

Autor: M.R.S.

Réu: R.S.C.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença em que se postula o cumprimento de obrigação de prestar alimentos fixados em acordo homologado no juízo em que o requerido, ora exequendo, devidamente citado, não se manifestou nos autos, nos quais ainda pende apreciação de pedido de prisão em seu desfavor, conforme manifestação de fl. 24. Destarte, havendo notícias nos autos de que o requerido se encontra preso por fatos em apuração no juízo, desde outubro de 2013, nos autos N.º 010.13.015833-9, constando, ainda, que anteriormente, na data de 04/01/2014, também foi preso nos autos N.º 010.14.000124-8, conforme fls. 26; 27-v e 29/29-v, determino:1.Nomeio curador especial ao requerido/exequendo (art. 9.º, II, CPC) o Defensor Público atuante no juízo para a assistência nos presentes autos. Dê-se ciência;2. Abra-se vista a DPE em assistência à requerente/exequente para manifestação quanto ao interesse no prosseguimento do feito em face da situação ora apresentada;3. Retornem-me conclusos os autos, me vindo, conjuntamente, todos os feitos criminais em nome das partes para análise do tempo de constrição de liberdade do requerido, relativamente em face do primeiro fato pelo que ainda se encontra preso. Nesses feitos, junte-se cópia de ficha carcerária, bem como de publicação de julgado do TJ em desfavor do requerido, anexado à contracapa destes autos.4.Cumpra-se imediatamente.Boa Vista/RR, 07 de março 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

284 - 0018326-16.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.018326-7

Indiciado: E.S.E.

(...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELISON DA SILVA EDUARDO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente à imputação penal descrita no art. 147 do Código Penal.Todavia, tendo o Ministério Público oferecido denúncia quanto aos crimes descritos nos arts. 150, § 1º e 330 c/c, art. 69, do Código penal, determino o desmembramento do feito, quanto estes fatos, determinando, ainda:1.Que a Secretaria extraia cópia do presente procedimento e forme novos autos de Inquérito Policial;2.Nos autos formalizados, juntem-se cópias da Denúncia e da cota Ministerial oferecidas, mantendo-se cópias destas, ainda, no presente feito, quando desmembrado.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Após, volte-me os novos autos de IP conclusos para recebimento da denúncia.Intime-se a vítima.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 07 de março de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

285 - 0006875-86.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006875-1

Indiciado: P.M.A.

Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade do indiciado PMA, em razão da decadência do direito de queixa, com fundamento no art. 107, IV, do CP. P. R. Intimem-se. De Alto Alegre para Boa Vista, em 07 de março de 2014. Parima Dias Veras Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

286 - 0009951-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009951-7

Indiciado: F.S.F.O.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 38 e 61, ambos do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO SANDRO FERREIRA DE OLIVEIRA, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de representação criminal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, bem como do direito de queixa-crime quanto ao delito do art. 163, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 06 de março de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

287 - 0003288-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003288-8

Indiciado: A.S.A.

Vista ao MP. Encaminhe-se o objeto apreendido ao depósito judicial.

Certifique-se. Em, 06/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

288 - 0013454-84.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013454-8

Réu: Alessandra Silva de Sousa

Arquive-se nos termos da sentença proferida, fls 91/91v. Cumpra-se. Em, 06/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

289 - 0016881-89.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016881-9

Réu: Criança/adolescente

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de interesse processual, em face das informações prestadas pela ofendida nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC. Oficie-se comunicando à DEAM, com remessa de cópias desta sentença e da manifestação de fls. 31/31-v, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e anotações devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Cumpra-se.Boa Vista, 06 de março de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

290 - 0010148-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010148-7

Réu: J.R.S.

Vista ao MP. Em, 06/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

291 - 0016585-33.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016585-4

Réu: M.M.L.

Intime-se a ofendida acerca da decisão proferida, por sua advogada assistente constituída nos autos. Após, vista ao MP. Publique-se.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 06 de março 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Helaine Maise de Moraes França

292 - 0019520-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019520-8

Réu: N.B.S.

(...) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.Sem custas.Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Havendo correspondente feito criminal em instrução, certifique-se e digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal. Em não havendo feito criminal em curso, no caso de este já ter sido arquivado, certifique-se nos presentes autos, anotando-se os dados no caso de feito já decidido/arquivado, inclusive se lançando tal observação na movimentação junto ao SISCOM, quando do arquivamento deste feito.P. R. I.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 07 de março de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

293 - 0020104-16.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020104-8

Réu: Edson Ribeiro da Silva

À vista da intimação da ofendida de fls. 20/21 e da certidão acima, diga a DPE pela requerente em face do despacho de fl. 17 e da manifestação ministerial de fl. 19. Cumpra-se, imediatamente.Boa Vista/RR, 06 de março 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

294 - 0020478-32.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020478-6

Réu: D.P.G.

(...) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de

decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se que em razão de constar matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que as partes possuem filhos menores comuns, deverá a ofendida buscar regulamentar questões alusivas à guarda, visitação no juízo adequado (ou Vara de Família ou Itinerante), em ação apropriada, haja vista que as medidas vigorarão enquanto perdurar o procedimento criminal e de modo as tratativas nesse âmbito das relações familiares não interfiram na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. Sem custas. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Havendo correspondente feito criminal em instrução, certifique-se e digitalize-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal. Em não havendo feito criminal em curso, no caso de este já ter sido arquivado, certifique-se nos presentes autos, anotando-se os dados no caso de feito já decidido/arquivado, inclusive se lançando tal observação na movimentação junto ao SISCOS, quando do arquivamento deste feito. Conste-se do polo requerente a segunda vítima constante dos autos, fl. 05. P. R. I.

Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07 de março de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

295 - 0020688-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020688-0

Indiciado: A.G.S.

Renove-se o mandado de intimação da ofendida, nos termos indicados na cota ministerial de fl. 19. À vista da notícia de prisão do requerido, identifique-se o feito como de réu preso, bem como se certifique se houve manifestação sua nos autos, haja vista sua intimação/citação de fls. 13/14. Em caso negativo de manifestação do requerido, mas em face de sua prisão em feito diverso, nomeie-lhe curador especial (art. 9º, II, CPC) o membro da Defensoria Pública que atua neste Juizado para, com vista dos autos, apresentar defesa no prazo de lei. Após, vista à DPE pela ofendida, e ao MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 06 de março de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

296 - 0020690-53.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020690-6

Indiciado: A.A.P.

Ao MP. Boa Vista, 07/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

297 - 0000945-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000945-6

Réu: Alexandre Rodrigues Teixeira

(...) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Sem custas. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmnte em curso no juízo.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Havendo correspondente feito criminal em instrução, certifique-se e digitalize-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal. Em não havendo feito criminal em curso, no caso de este já ter sido arquivado, certifique-se nos presentes autos, anotando-se os dados no caso de feito já decidido/arquivado, inclusive se lançando tal observação na movimentação junto ao SISCOS, quando do arquivamento deste feito. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07 de março de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

298 - 0002364-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002364-8

Réu: Lindomar Correa da Silva

(...) Pelo exposto, em face da ausência dos requisitos cautelares da medida pretendida, na forma acima escandida, mantenho o INDEFERIMENTO LIMINAR do pedido e declaro extinto o procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Oficie-se à autoridade policial, enviando cópia da presente decisão, para

conhecimento e juntada ao inquérito policial correspondente, acaso instaurado. Intime-se a requerente/ofendida (art. 21 da Lei 11.340/2006). Intime-se o MP. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 06 de março de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

299 - 0003121-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003121-1

Réu: Jackson Teixeira do Nascimento

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E DE SEUS FAMILIARES (KATHLLEN SILVA BARROSO - FILHA, E CAMILA SILVA NASCIMENTO - NETA), OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE AS PROTEGIDAS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA, BEM COMO DE SEUS FAMILIARES, FILHA E NETA, ACIMA IDENTIFICADAS; 3. SUSPENSÃO DE VISITAS À DEPENDENTE MENOR CAMILA SILVA NASCIMENTO, DE SETE MESES, NETA DA REQUERETE, medida que poderá ser revista após análise de Relatório Técnico, a ser elaborado por Equipe Multidisciplinar do Juizado; 4. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E FAMILIARES DESTA (FILHA E NETA ACIMA RELACIONADAS), POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas concedidas a ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).

Intime-se a ofendida desta decisão, bem como para que compareça ao juízo para prestar as necessárias informações nos autos, nos termos da manifestação do MP (fl. 12), pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Promova a equipe de atendimento multidisciplinar do Juizado o estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor, da filha da ofendida e da dependente menor, sua neta, com orientação, encaminhamentos e prevenção, oferecendo Relatório Técnico em juízo no prazo de 30 (trinta) dias (art. 30 da lei em aplicação). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 06 de março de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

300 - 0003253-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003253-2

Réu: Bruno Nanhas Marins

À vista de não se verificar, num primeiro momento, situação de urgência, bem como de constar dos relatos que as partes acordaram

questões cíveis, em juízo diverso, abra-se vista ao MP para manifestação quanto ao pedido. Cumpra-se imediatamente.Boa Vista/RR, 06 de março de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Advogado(a): Bernardino Dias de S. C. Neto

301 - 0003256-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003256-5

Réu: Felipe de Castro Silva

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;2.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA;3.PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.INDEFIRO tão somente o pedido de afastamento do lar em razão de constar dos autos que a requerente se encontra separada do requerido, tendo sido informados endereços diferentes das partes, não restando demonstrada a convivência em lar comum.As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhe à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06).Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.

Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação.Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 06 de março de 2014.MARIA APARECIDA CURY- Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

302 - 0003272-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003272-2

Réu: Luis Antonio Machado

À vista dos fatos narrados, dando conta suposta prática de violência doméstica havida na Comarca de São Luiz do Anauá, local de residência do casal, e de que questão envolvendo guarda de filho comum do casal, abra-se vista ao MP para manifestação quanto ao pedido. Cumpra-se imediatamente.Boa Vista/RR, 06 de março de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

303 - 0003273-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003273-0

Réu: Adler Wanderson

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput

e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, BEM COMO O LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA;3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO;As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06).Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.

Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação.Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 07 de março 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

304 - 0003274-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003274-8

Réu: Breno Iago de Lima Honorato

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;2.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, BEM COMO O LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTÇÃO DESTA;3.PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO;As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão

judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Vista ao Ministério Público para ciência da presente decisão, bem como para conhecimento dos demais fatos de suposta violência perpetrada pelo requerido contra a filha da ofendida. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 07 de março 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

305 - 0003275-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003275-5

Réu: Jeam Maciel Lira

(...) O caso, como outros do mesmo tipo é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, e de seus familiares, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL DE RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, BEM COMO O DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTÇÃO DAQUELA, E DE FAMILIARES DESTA; 3. RESTRIÇÃO DE VISITAS A FILHA MENOR OU SEJA, AS VISITAS PODERÃO OCORRER COM A INTERMEDIÇÃO DE ENTES FAMILIARES OU DE PESSOA CONHECIDA DAS PARTES; 4. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas concedidas a ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º

11.340/06). Promova a equipe de atendimento multidisciplinar do Juizado o estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e da filha menor, com orientação, encaminhamentos e prevenção, oferecendo Relatório Técnico em juízo no prazo de 30 (trinta) dias (art. 30 da lei em aplicação). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 07 de março 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

306 - 0003276-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003276-3

Réu: Keive Lira da Costa

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas concedidas a ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.

Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 07 de março 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

307 - 0003277-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003277-1

Réu: C.A.C.S.

À vista de constar registro de autos de medidas protetivas em curso no juízo em nome das partes, conforme pesquisa SISCOM juntada no feito à fl. 08, apensem-se os feitos aos presentes autos, e abra-se vista ao MP para manifestação quanto ao pedido de prisão preventiva requerida pela autoridade policial. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 07 de março de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

308 - 0000446-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000446-5

Réu: Gregory Thomaz Brashe Junior

Tendo em vista que a MPU foi extinta por ausência de interesse processual nos autos nº 010.13.006463-6, e que nos presentes autos ela novamente requer medidas protetivas, extraia-se cópia do termo de declarações da vítima (fl. 07/07v), do ofensor (fl. 05/06), do requerimento de MPU (fl. 15), do termo de representação (fl. 14) e da movimentação do processo nº 010.13.006463-6, registre-se e autue-se como pedido de MPU, fazendo conclusão para apreciação do pedido. Certifique-se acerca do Inquérito Policial referente a este fato, nestes autos. Em, 06/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

309 - 0003278-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003278-9

Réu: Ozeias Gomes da Silva Filho

(...) Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, Homologo o auto de prisão em flagrante. Tendo o flagranteado recolhido o valor da fiança arbitrada pela Autoridade Policial, livrou-se solto. Cientifique-se o Ministério Público. Após, determino o arquivamento do presente procedimento, com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07 de março de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 07/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Marcelo Lima de Oliveira

Boletim Ocorrê. Circunst.

310 - 0012561-59.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012561-9

Infrator: Criança/adolescente

SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público concedeu a remissão simples ao jovem. Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90.
Após as formalidades processuais, arquivem-se.
P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 06 de março de 2014.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

311 - 0010443-47.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010443-4

Executado: D.M.S.

SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público pugnou pela extinção do feito. Diante disso, acolho a minifestação ministerial e declaro extinta a medida socioeducativa.

Cópia servirá como guia de dsligamento.

Após as formalidades processuais, arquivem-se oa autos.

P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 06 de março de 2014.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

312 - 0013336-11.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013336-7

Executado: Criança/adolescente

SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público pugnou pela extinção do feito.

Diante disso, acolho a minifestação ministerial e declaro extinta a medida socioeducativa.

Cópia servirá como guia de dsligamento.

Após as formalidades processuais, arquivem-se oa autos.

P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 06 de março de 2014.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

313 - 0015859-93.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015859-6

Executado: Criança/adolescente

SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público pugnou pela extinção do feito.

Diante disso, acolho a minifestação ministerial e declaro extinta a medida socioeducativa.

Cópia servirá como guia de dsligamento.

Após as formalidades processuais, arquivem-se oa autos.

P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 06 de março de 2014.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

314 - 0016058-18.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016058-4

Executado: Criança/adolescente

SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público pugnou pela extinção do feito.

Diante disso, acolho a minifestação ministerial e declaro extinta a medida socioeducativa.

Cópia servirá como guia de dsligamento.

Após as formalidades processuais, arquivem-se oa autos.

P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 06 de março de 2014.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

315 - 0016230-57.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016230-9

Executado: Criança/adolescente

SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público pugnou pela extinção do feito.
Diante disso, acolho a minifestação ministerial e declaro extinta a medida socioeducativa.
Cópia servirá como guia de dsligamento.
Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.
P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 06 de março de 2014.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.
316 - 0007559-11.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007559-0
Executado: R.A.S.
SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público pugnou pela extinção do feito.
Diante disso, acolho a minifestação ministerial e declaro extinta a medida socioeducativa.
Cópia servirá como guia de dsligamento.
Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.
P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 06 de março de 2014.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.
317 - 0001725-90.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001725-1
Executado: Criança/adolescente
SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público pugnou pela extinção do feito.
Diante disso, acolho a minifestação ministerial e declaro extinta a medida socioeducativa.
Cópia servirá como guia de dsligamento.
Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.
P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 06 de março de 2014.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 06/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

318 - 0001430-53.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001430-8
Autor: E.P.M.
Réu: C.C.S.M.
Intime-se as partes a comparecer acompanhado de Advogado e testemunhas, à audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/03/2014. às 9:30 horas, na sala

de audiência da Vara da Justiça Itinerante, situada na Avenida Glaycon de Paiva, 1681 - São Vicente, antigo prédio da Amazônia Celular, telefone 3224-4395, onde será tomado o depoimento pessoal das partes e inquirição de testemunhas, cujo rol deve ser apresentado em Cartório em tempo hábil para eventual diligência. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03/03/2014. Erick Linhares - Juiz de Direito da VJI.
Advogados: Agenor Veloso Borges, José Pedro de Araújo

Vara Itinerante

Expediente de 07/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

319 - 0019177-50.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.019177-7
Terceiro: A.B.S. e outros.
Aguarde-se pelo trânsito em julgado da r. da sentença. Certifique-se. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Anotações necessárias.

Em, 27 de fevereiro de 2014.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Antonio Leandro da Fonseca Farias

Execução de Alimentos

320 - 0011429-64.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011429-0
Autor: Criança/adolescente
Réu: M.R.S.
A certidão de fl. 34 menciona dois outros processos, quais sejam: 010.13.012828-1 e 010.13.012812-2.
Apensem-se.

Em, 6 de março de 2014.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Ernesto Halt, Felipe Augusto Mendonça Krepker Leiros, Natália Oliveira Carvalho, Vanessa Maria de Matos Beserra

321 - 0012786-79.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.012786-2
Autor: Criança/adolescente
Réu: J.P.T.
Informe ao Juízo Deprecado acerca da revogação da prisão por telefone e por fax, imediatamente.
Intime-se a parte autora, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 27 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza de Direito Substituta
Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Elceni Diogo da Silva, Felipe Augusto Mendonça Krepker Leiros, Natália Oliveira Carvalho, Vanessa Maria de Matos Beserra

322 - 0003877-14.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003877-8
Autor: S.A.C.B. e outros.
Réu: S.J.O.B.
Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para emendar a petição inicial a fim de adequá-la ao rito especial do art. 733 do CPC e ao 475-J do CPC, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Frise-se que para adequação ao rito especial pode-se cobrar os três meses imediatamente anteriores à propositura da ação. No entanto, as autoras, equivocadamente, requereram aplicação do rito especial para

todos os meses cobrados nesta execução.
Determino que a parte autora comprove o pagamento das custas processuais e custas de diligência do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. Intime-se.
Certifique-se.

Em, 6 de março de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Mike Arouche de Pinho, Warner Velasque Ribeiro

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Á):

Walterlon Azevedo Tertulino

Arrolamento Sumário

005 - 0000026-05.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000026-8

Autor: Ronaldo João Carlos da Silva

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 20/03/2014 às 17:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

006 - 0000637-26.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000637-6

Autor: Uniao (fazenda Nacional)

Réu: Companhia de Desenvolvimento de Roraima

Praça DESIGNADA para o dia 02/04/2014 às 09:40 horas. Praça DESIGNADA para o dia 16/04/2014 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

007 - 0014194-17.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014194-4

Autor: Maria Cidália Leandro da Silva

Réu: Walter Antonio Rosas Marques Luz Filho

A parte autora para o pagamento da diligência pelo Oficial de Justiça, no prazo legal.

Advogados: Bernardo Golçalves Oliveira, Edson Prado Barros

Vara Criminal

Expediente de 06/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

André Luiz Nova Silva

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Á):

Walterlon Azevedo Tertulino

Med. Protetivas Lei 11340

008 - 0000115-57.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000115-5

Réu: Rafael Gomes de Abreu

Decisão: MEDIDA PROTETIVA CONCEDIDA

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

000245-RR-B: 007

000519-RR-N: 007

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000115-57.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000115-5

Réu: Rafael Gomes de Abreu

Distribuição por Sorteio em: 03/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

002 - 0000116-42.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000116-3

Indiciado: D.J.C.

Distribuição por Sorteio em: 03/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Prisão em Flagrante

003 - 0000118-12.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000118-9

Réu: Rafael Gomes de Abreu

Distribuição por Sorteio em: 06/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Termo Circunstanciado

004 - 0000117-27.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000117-1

Indiciado: J.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 06/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 06/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

André Luiz Nova Silva

Rafael Matos de Freitas

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000297-RR-A: 001

000503-RR-N: 001

000556-RR-N: 002

000619-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 06/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

ESCRIVÃO(Á):

Aline Moreira Trindade

Procedimento Ordinário

001 - 0001223-96.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.001223-1

Autor: Artemisia da Silva Rodrigues

Réu: Prefeitura Municipal de Mucajaí

Audiência ADIADA para o dia 23/05/2014 às 11:30 horas.

Advogados: Alysson Batalha Franco, Edson Silva Santiago, Timóteo Martins Nunes

000566-RR-N: 009

000650-RR-N: 019, 029

000741-RR-N: 015, 031

000802-RR-N: 011

000858-RR-N: 015

150513-SP-N: 032

212016-SP-N: 033, 037

Vara Criminal

Expediente de 07/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Relaxamento de Prisão

002 - 0000091-96.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000091-7

Réu: Maximiliano Pinheiro Danielli

Sentença:

Final da Decisão: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, indefiro o pleito de concessão de liberdade provisória, formulado em favor do Sr. Maximiliano Pinheiro Danielli, posto que ausentes seus requisitos autorizadores. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Mucajaí, 06 de março de 2014. Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Advogado(a): Peter Reynold Robinson Júnior

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Prisão em Flagrante

001 - 0000148-63.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000148-9

Réu: Francelino Santos Lopes

Distribuição por Sorteio em: 06/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000149-48.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000149-7

Réu: Acassio Ribeiro da Silva

Distribuição por Sorteio em: 06/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

003 - 0000147-78.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000147-1

Réu: Rosilene da Silva Leite

Distribuição por Sorteio em: 06/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis**Índice por Advogado**

071250-MG-N: 032
 083652-MG-N: 006
 109784-MG-N: 006
 008039-MT-A: 037
 036431-PR-N: 014
 000077-RR-A: 046
 000101-RR-B: 015
 000137-RR-B: 031
 000144-RR-A: 040, 044
 000157-RR-B: 031
 000169-RR-N: 040
 000176-RR-B: 023
 000181-RR-A: 031
 000189-RR-N: 024, 030
 000190-RR-N: 048
 000200-RR-B: 005
 000254-RR-A: 012
 000272-RR-B: 040
 000297-RR-A: 012, 031
 000317-RR-B: 006, 010, 052
 000330-RR-B: 006, 036, 038, 039
 000351-RR-A: 019, 029
 000360-RR-A: 034
 000369-RR-A: 034, 035
 000371-RR-N: 013, 014, 031
 000412-RR-N: 030
 000565-RR-N: 027

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 06/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(A):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Alimentos - Lei 5478/68

004 - 0001068-42.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001068-4

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: Anderson da Silva Santos

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido do processo, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas.

Decorrido o trânsito em julgado, observadas as formalidades de praxe, archive-se.

P.R.I.

Rorainópolis/RR, 24 de fevereiro de 2014.

Renato Albuquerque
 Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis
 Nenhum advogado cadastrado.

Alvará Judicial

005 - 0007650-63.2008.8.23.0047
Nº antigo: 0047.08.007650-9
Autor: F.A.S.
AUTOS: 0047.08.007650-9

DESPACHO

Defiro a cota ministerial de fl. 132.
Vista à DPE.
Não havendo diligências solicitadas pela DPE, archive-se.

Rorainópolis/RR, 24 de fevereiro de 2014.

Renato Albuquerque
Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

Arresto

006 - 0000957-58.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000957-9
Autor: Marcio Barros Cunha e outros.
Réu: Consorcio Seabra Caleffi
AUTOS: 0047.11.000957-9

DESPACHO

Intime-se a Requerida acerca dos esclarecimentos de fl. 120/121 e 124.
Após, certifique-se o atual estado da ação principal.

Rorainópolis/RR, 25 de fevereiro de 2014.

Renato Albuquerque
Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogados: Danyelle Avila Borges, Jaime Guzzo Junior, Patricia de Abreu Pereira Ferreira, Paulo Sergio de Souza

Averiguação Paternidade

007 - 0001682-81.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001682-4
Autor: Criança/adolescente
Réu: J.F.C. e outros.

Ante o exposto, reconhecendo o requerido a procedência do pedido, aliado ao parecer favorável do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a paternidade de A. A. DA C. em relação ao menor D. A. DOS S.. Determino a inclusão do nome do pai,, e dos avós paternos, e, no assento de nascimento do Autor, que passará a se chamar

Como consequência, extingo o processo na forma do art. 269, II, do CPC.

Oficie-se ao Cartório de Registro Civil solicitando a mudança no registro de nascimento do Autor.

Sem custas e honorários.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.

Rorainópolis/RR, 24 de fevereiro de 2014.

Renato Albuquerque
Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0002088-05.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.002088-3
Autor: J.L.Q.V.
Réu: R.M.S.
Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão do abandono, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil
Sem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, archive-se, cumpridas as formalidades

legais.
Rorainópolis/RR, 25 de fevereiro de 2014.

Renato Albuquerque
Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Busca e Apreensão

009 - 0000218-85.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000218-6
Autor: Banco Finasa Bmc S/a
Réu: Antonio Carlos Pereira da Silva
Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão do abandono, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil

Custas e despesas processuais pelo Autor.
P. R. I.

Após o trânsito em julgado, archive-se, cumpridas as formalidades legais.

Rorainópolis/RR, 24 de fevereiro de 2014.

Renato Albuquerque
Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Frederico Matias Onorio Feliciano

010 - 0001200-02.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.001200-3
Autor: Odilson Nunes da Cunha
Réu: Joao Paulo Rodrigues
AUTOS: 0047.11.001200-3

DESPACHO

Intime-se, pessoalmente, a parte autora para dar regular andamento ao feito, havendo o informando o requerido, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, § 1º, do CPC;
Decorrido o prazo de 48 horas, sem manifestação da parte, voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Rorainópolis/RR, 25 de fevereiro de 2014.

Renato Albuquerque
Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

Cautelar Inominada

011 - 0001141-77.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.001141-7
Autor: Ivanira Pereira Gago
Réu: Sebastião Dias Rocha e outros.

Intime-se a parte autora, via DJE, para recolher as custas.
Advogado(a): Rafael Teodoro Severo Rodrigues

Cumprimento de Sentença

012 - 0007118-26.2007.8.23.0047
Nº antigo: 0047.07.007118-9
Autor: Sonia Silva
Réu: Raimundo Rodrigues da Silva
AUTOS: 0047.07.007118-9

DESPACHO

Defiro o pedido de fl. 82.
Proceda-se conforme solicitado pela União/Fazenda Nacional.
Após, expedientes necessários para o encerramento da conta judicial.

Rorainópolis/RR, 25 de fevereiro de 2014.

Renato Albuquerque
Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogados: Alysson Batalha Franco, Elias Bezerra da Silva

Desapropriação

013 - 0009897-80.2009.8.23.0047
Nº antigo: 0047.09.009897-2
Autor: Maria de Souza Soares Pontes
Réu: Jose de Souza

AUTOS: 0047.09.009897-2

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Reintegração de posse proposta por Maria de Souza Soares Pontes em face de José de Souza.

O Instituto Nacional de Colonização de Reforma Agrária - INCRA, às fls. 109/111, verificando se tratar a área em litígio de projeto oficial de assentamento tutelado pela União, requereu a remessa dos autos à Seção Judiciária da Justiça Federal do Estado de Roraima.

É o breve relatório. Decido.

Analisando os autos, verifica-se que assiste razão ao Instituto Nacional de Colonização de Reforma Agrária - INCRA, quanto ao pedido de remessa dos autos à Seção Judiciária da Justiça Federal do Estado de Roraima.

Consta nos autos, fls. 125/133, decisão judicial reconhecendo o domínio da União sobre diversos lotes Vicinal II, entre eles o Lote 18, do PAD/Anauá, objeto desta lide.

O art. 109, da Constituição Federal, dispõe a competência dos juízes federais:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Nesse sentido, vejamos o julgado abaixo.:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PEDIDO DE INTERVENÇÃO DO INCRA. INTERESSE JURÍDICO. SÚMULA nº 150 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O interesse imediato do INCRA é a posse das terras onde promove projeto de assentamento (Igarapé Taquara), de sorte que a posse/desavença dos agravados é obstáculo à atividade do INCRA. Registre-se que, conquanto tenha dado nome de assistência à sua intervenção de terceiros, o INCRA, de fato, pretende definir a posse das terras objeto da reintegratória para dar-lhe destino social. 2. "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula nº 150 do STJ). 3. Estando presente o interesse do INCRA na lide, devendo ingressar no processo na qualidade de assistente, afigura-se competente, portanto, a Justiça Federal para conhecer e julgar a ação de origem. 4. Agravo de instrumento do INCRA provido.

(TRF-1 - AG: 40563 RO 2009.01.00.040563-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 11/04/2012, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.331 de 20/04/2012)

Conforme se verifica no julgado acima, diante do reconhecimento do interesse da União no desenlace da lide, compete a Justiça Federal julgar a presente demanda.

Diante do exposto, remetam-se os autos a Seção Judiciária da Justiça Federal de Roraima para análise de competência.

Baixas necessárias.

P.R.I.

Rorainópolis/RR, 20 de fevereiro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis

Advogado(a): Luciléia Cunha

Divórcio Litigioso

014 - 0009000-86.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.009000-5

Autor: M.R.M.

Réu: F.P.M.

AUTOS: 0047.08.009000-5

DESPACHO

Autos a Contadoria para cálculos das custas.

Rorainópolis/RR, 25 de fevereiro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis

Advogados: Ingo Hofmann Junior, Luciléia Cunha

Exec. Título Extrajudicial

015 - 0000650-70.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000650-8

Autor: Banco da Amazônia

Réu: Josilene do Nascimento Pereira

AUTOS: 0047.12.000650-8

DECISÃO

Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme solicitado pelo Exequente.

Decorrido o prazo, vista ao Exequente.

Rorainópolis/RR, 25 de fevereiro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis

Advogados: Diego Lima Pauli, Sívirino Pauli, Tiago Cícero Silva da Costa

Execução de Alimentos

016 - 0001845-61.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001845-7

Autor: Criança/adolescente

Réu: M.R.C.L.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, desistência da ação manifestada pela Exequente, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Decorrido o trânsito em julgado, observadas as formalidades de praxe, archive-se.

P.R.I.

Rorainópolis/RR, 20 de fevereiro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0001527-44.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001527-9

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: Naama da Silva Pontes

Assim, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.

Sem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, archive-se, cumpridas as formalidades legais.

Rorainópolis/RR, 24 de fevereiro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000140-57.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000140-0

Autor: Criança/adolescente

Réu: A.S.S.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, archive-se, cumpridas as formalidades legais.

Rorainópolis/RR, 24 de fevereiro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000398-67.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000398-4

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: M.F.F.N.

Ante o exposto, constatando-se o abandono do feito, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, archive-se, cumpridas as formalidades legais.

Rorainópolis/RR, 24 de fevereiro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis

Advogados: Agassis Favoni de Queiroz, Samuel de Jesus Lopes

020 - 0000458-40.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000458-6

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: A.E.S.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido do processo, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas.

Decorrido o trânsito em julgado, observadas as formalidades de praxe, archive-se.

P.R.I.

Rorainópolis/RR, 24 de fevereiro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000613-43.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000613-6

Autor: Criança/adolescente

Réu: F.N.O.

Assim, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.

Sem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, archive-se, cumpridas as formalidades legais.

Rorainópolis/RR, 24 de fevereiro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0001095-88.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001095-5

Autor: Criança/adolescente

Réu: A.R.L.M.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido do processo, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas.

Decorrido o trânsito em julgado, observadas as formalidades de praxe, archive-se.

P.R.I.

Rorainópolis/RR, 25 de fevereiro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

Execução Fiscal

023 - 0000340-16.2002.8.23.0047

Nº antigo: 0047.02.000340-7

Autor: União

Réu: Luiz Vidal da Luz e outros.

AUTOS: 0047.02.000340-7

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora online (fl. 117).

Realizada a solicitação de bloqueio, via BACEN JUD, aguarde-se o prazo de 20 (vinte) dias para verificação de resposta.

Rorainópolis/RR, 20 de fevereiro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis

Advogado(a): João Pereira de Lacerda

024 - 0000352-78.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000352-1

Autor: União

Réu: Ederlanya Correa Costa dos Prazeres

AUTOS: 0047.12.000352-1

DESPACHO

Defiro a penhora online (fl. 36).

Realizada a solicitação de bloqueio, via BACEN JUD, aguarde-se o prazo de 20 (vinte) dias para verificação de resposta.

Rorainópolis/RR, 20 de fevereiro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis

Advogado(a): Lenon Geyson Rodrigues Lira

025 - 0000065-81.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000065-7

Autor: União

Réu: Macuxi - Empresa de Serviços Ltda -epp

AUTOS: 0047.13.000065-7

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL em desfavor da MACUXI EMPRESA DE SERVIÇO LTDA. A Exequente, verificando a ocorrência da litispendência do presente feito em relação aos autos virtuais nº 0700159-85.2013.823.0047, requereu a extinção do processo, com o prosseguimento da execução fiscal nos autos virtuais junto ao sistema PROJUDI. É o relatório. Decido.

A parte autora ajuizou ação idêntica a demanda já em curso neste juízo, pois na presente demanda estão repetidas as mesmas partes, causa de pedir e o pedido contidos nos autos virtuais nº 0700158-85.2013.823.0047, caracterizando a figura da litispendência Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido

A constatação de litispendência conduz a extinção do processo, nos termos do art. 267, V, do CPC:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada;

A Resolução TJRR nº 42/2007, previu que nos casos de distribuição em duplicidade de ações idênticas, devem permanecer ativos os autos virtuais.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, ante a ocorrência de litispendência, nos termos do art. 267, V, do CPC.

Sem custas.

Transitado em julgado, archive-se observando as formalidades legais.

P.R.I.

Rorainópolis/RR, 20 de fevereiro de 2014.

Cícero Renato Pereira Albuquerque

Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000086-57.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000086-3

Autor: União

Réu: Macuxi - Empresa de Serviços Ltda Epp e outros.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, ante a ocorrência de litispendência, nos termos do art. 267, V, do CPC.

Sem custas.

Transitado em julgado, archive-se observando as formalidades legais.

P.R.I.

Rorainópolis/RR, 20 de fevereiro de 2014.

Cícero Renato Pereira Albuquerque

Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

027 - 0001628-18.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001628-7

Autor: F.A.C.

Réu: J.J.F.
AUTOS: 0047.10.001628-7

DESPACHO

Defiro a cota ministerial de fl. 84.
Oficie-se ao Centro de Referência de Assistência Social CRAS solicitando as informações requeridas pelo MP à fl. 84.

Rorainópolis/RR, 24 de fevereiro de 2014.

Renato Albuquerque
Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Laudi Mendes de Almeida Junior

028 - 0001923-55.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001923-2

Autor: J.A.S.

Réu: M.N.G.S.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão do abandono, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil

Sem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, archive-se, cumpridas as formalidades legais.

Rorainópolis/RR, 25 de fevereiro de 2014.

Renato Albuquerque
Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000340-64.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000340-6

Autor: C.M.S.S.

Réu: M.F.F.N.

DESPACHO

Designa-se data para audiência de conciliação/instrução e julgamento, com tempo hábil para o cumprimento dos expedientes.

Intimem-se as partes, observando prazo para cumprimento da precatória para intimação do Requerido.

Ciência ao MP.

Rorainópolis/RR, 25 de fevereiro de 2014.

Renato Albuquerque
Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogados: Agassis Favoni de Queiroz, Samuel de Jesus Lopes

Improb. Admin. Civil

030 - 0001348-13.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001348-0

Autor: Município de Rorainópolis e outros.

Réu: José Reginaldo de Aguiar

AUTOS: 0047.11.001348-0

DESPACHO

Vista ao MP, para ciência e manifestação quanto a petição de fl. 699/700.

Rorainópolis/RR, 20 de fevereiro de 2014.

Renato Albuquerque
Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogados: Irene Dias Negreiro, Lenon Geyson Rodrigues Lira

Mandado de Segurança

031 - 0000025-85.2002.8.23.0047

Nº antigo: 0047.02.000025-4

Autor: Camara Municipal de Rorainópolis

Réu: Município de Rorainópolis

AUTOS: 0047.02.000025-4

DESPACHO

Intime-se a Câmara de Vereadores de Rorainópolis para ciência e manifestação acerca do memorial de cálculos apresentado às fls. 616/618.

Rorainópolis/RR, 25 de fevereiro de 2014.

Renato Albuquerque
Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogados: Alysso Batalha Franco, Clodoci Ferreira do Amaral, Diogenes Santos Porto, Francisco de Assis Guimarães Almeida, Luciléia Cunha, Tiago Cícero Silva da Costa

Monitória

032 - 0001048-85.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001048-8

Autor: Embrasil Empresa Brasileira Distribuidora Ltda

Réu: a P da Silva Me

Vista ao autor para manifestação.

Advogados: Alexandre Magno Lopes de Souza, Elizane de Brito Xavier

Procedimento Ordinário

033 - 0001567-60.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001567-7

Autor: Manoel Soares de Paulo

Réu: Inss

AUTOS: 0047.10.001567-7

DESPACHO

Intimem-se as partes da decisão de fls. 69/72.

Após, observadas as formalidades legais, archive-se.

Rorainópolis/RR, 20 de fevereiro de 2014.

Renato Albuquerque
Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

034 - 0001985-95.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001985-1

Autor: Luiza Ambrosio da Silva

Réu: Inss

AUTOS: 0047.10.001985-1

DESPACHO

Homologo o memorial de cálculos apresentado pelo Requerido fls. 100/105.

Expedientes necessários para emissão de RPV.

Rorainópolis/RR, 20 de fevereiro de 2014.

Renato Albuquerque
Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogados: Anderson Manfrenato, Fernando Fávoro Alves

035 - 0000521-02.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000521-3

Autor: Maria Gomes dos Santos

Réu: Inss

AUTOS: 0047.11.000521-3

DESPACHO

Pesquise o endereço do Autor junto a CGJ/TJRR.

Rorainópolis/RR, 24 de fevereiro de 2014.

Renato Albuquerque
Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

036 - 0000217-66.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000217-6

Autor: José Martins Santana

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social

AUTOS: 0047.12.000217-6

DESPACHO

Ao Cartório, para certificar a tempestividade do recurso (fls.71/90).
Caso positivo, recebo o recurso em seu duplo efeito.
Apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1º Região para apreciação.

Rorainópolis/RR, 20 de fevereiro de 2014.

Renato Albuquerque
Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

037 - 0000364-92.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000364-6

Autor: José Ribamar Machado da Silva

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social
Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido do processo, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.
Sem custas.

Decorrido o trânsito em julgado, observadas as formalidades de praxe, archive-se.

P.R.I.

Rorainópolis/RR, 20 de fevereiro de 2014.

Renato Albuquerque
Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogados: Fernando Fávoro Alves, Marcos da Silva Borges

038 - 0000670-61.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000670-6

Autor: Elmiro José de Carvalho

Réu: Inss

AUTOS: 0047.12.000670-6

DESPACHO

Proceda-se a substituição da carta dos autos.
Ao Cartório, para certificar a tempestividade do recurso (Fls. 77/95).
Caso positivo, recebo o recurso em seu duplo efeito.
Apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1º Região para apreciação.

Rorainópolis/RR, 20 de fevereiro de 2014.

Renato Albuquerque
Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

039 - 0000802-21.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000802-5

Autor: Sônia Maria de Almeida Neves

Réu: Inss

AUTOS: 0047.12.000802-5

DESPACHO

Homologo os cálculos apresentados pelo Requerido (fls. 73/78).
Expedientes necessários para emissão de RPV.

Rorainópolis/RR, 20 de fevereiro de 2014.

Renato Albuquerque
Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Vara Criminal

Expediente de 06/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valares Coelho Junior
Lucimara Campaner

Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Ação Penal

040 - 0001581-88.2003.8.23.0047

Nº antigo: 0047.03.001581-3

Réu: Jan Roman Wilt e outros.

Em virtude da certidão de fls. 826, renovem-se as cartas precatórias de fls. 716 e 717.

Aguarde-se o transcurso do prazo assinalado no item 2 do despacho de fls. 825. Findo o respectivo prazo, sem a devolução do instrumento de delegação, diligencie-se solicitando sua devolução.

Por fim, dê-se vista dos autos ao Ministério Público fim de que, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca das testemunhas elencadas na certidão acima mencionada, máxime aquelas não localizadas.

Cumpra-se.

Rlis/RR, 26 de fevereiro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, José Aparecido Correia, Wellington Sena de Oliveira

041 - 0001826-02.2003.8.23.0047

Nº antigo: 0047.03.001826-2

Réu: Genivaldo Oliveira Viana

SENTENÇA

O Ministério Público do Estado de Roraima, através do douto Promotor de Justiça, com atribuições neste Juízo, ofereceu denúncia contra GENIVALDO OLIVEIRA VIANA, atribuindo-lhe a conduta típica descrita no artigo 250, §1º, II, "a", do Código Penal Brasileiro.

A denúncia foi recebida em 31 de janeiro de 2002.

Sentenciado à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, tendo sido convertida em prestação de serviços à comunidade, com trânsito em julgado em 13/05/2003.

Em audiência admonitória (fls. 326/327), fixado o cumprimento da medida restritiva de direito, o condenado veio a iniciar o cumprimento da media apenas em 22/02/2011, ou seja, mais de 8 (oito) anos contados do trânsito em julgado.

Instado a se manifestar, o Promotor de Justiça com atribuições nesta Comarca pugnou pela extinção da punibilidade em decorrência da prescrição, vindo, assim, os autos à conclusão.

Eis, em síntese, o relato imperativo.

Passo a proferir a manifestação estatal.

Compulsando-se os autos verifica-se que entre a data da sentença (05/09/2002) até a presente data, decorreu lapso temporal superior a 11 (onze) anos.

Tendo sido condenado a pena de 04 (quatro) anos, que fora convertida em prestação de serviços à comunidade, a ser delimitada em audiência admonitória.

O acórdão condenatório transitou em julgado em 13/05/2003, tendo passado mais de 08 (oito) anos até a data em que o condenado iniciou o cumprimento das tenazes impostas em audiência admonitória.

Neste jaez, assiste razão ao Parquet, tendo sido fulminada a pretensão executória da pena imposta, consoante artigos 107, IV e 109, IV c/c 110 todos do Código Penal.

Assim sendo, considerando que a pena aplicada fora de 04 (quatro) anos e que já se passaram mais de 08 (oito) anos da data do trânsito em julgado até o início do cumprimento da pena imposta, sem a ocorrência de causas de suspensão ou interrupção do curso prescricional, não resta outro viés que não o reconhecimento da prescrição da pretensão executória estatal.

Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c art. 109, inciso IV e 110 do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de GENIVALDO OLIVEIRA VIANA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão executória estatal.

Publique-se e se registre.

Dê-se ciência ao MP e a DPE.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 26 de fevereiro de 2014.

Renato Albuquerque
Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0010454-67.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.010454-9

Réu: José Augusto Lemes de Sousa

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 22/04/2014 às 11:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0002126-17.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.002126-1

Réu: David Samuel Carlos da Silva

SENTENÇA

Vistos etc.,

1. Cuidam os autos referente à condenação de David Samuel Carlos da Silva, qualificado nos autos do processo em epígrafe, à pena de um (1) ano e oito (8) meses de reclusão, tendo sido esta convertida em prestação pecuniária, nos termos delineados na Audiência Admonitória acosta à fl. 105.

2. Informado o cumprimento integral da pena, conforme expedientes lançados às fls. 460, bem como a manifestação do Parquet de fls. 108-v, vieram os autos à conclusão

3. É o relatório.

4. Fundamento. Decido.

5. A hipótese sub iudice trata de delito previsto no artigo 155, caput, do Código Penal, cuja pena aplicada foi de (1) ano e oito (8) meses de reclusão, tendo sido esta cumprida integralmente.

6. Decorrido o cumprimento da pena, é de se reconhecer a extinção da pretensão punitiva, em razão do cumprimento da pena,.

7. Ante o exposto, declaro extinta a pretensão punitiva estatal em relação a David Samuel Carlos da Silva, já qualificado, pela infração prevista no art. 155, caput, do Código Penal, para que produza seus jurídicos efeitos.

8. Sem custas.

9. Transitada em julgado, archive-se com as cautelas legais.

10. P.R.I. e Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 25 de fevereiro de 2014.

Renato Albuquerque
Juiz de Direito
Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0000795-29.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000795-1

Réu: J.A.P.

Processo nº 47.12.000795-1

Decisão:

Analisando-se os autos, vê-se assiste razão, ao menos em parte, ao órgão ministerial. Com efeito, analisando-se atentamente a norma do artigo 396, parágrafo único, do CPP, observa-se que, in verbis: "no caso de citação por edital, o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído."

Assim, considerando que o réu apresentou resposta à acusação (fls. 749/751), através do advogado Dr. Antônio Agamenon de Almeida, que, por sua vez, apresentou substabelecimento à procuração de fls. 836, devidamente assinada pelo réu. Em arremate, revela-se evidente a ciência do denunciado acerca da pretensão acusatória em epígrafe, tanto é verdade que manejou ordem de Habeas Corpus junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (fls. 933), sendo agraciado com salvo conduto.

No que concerne ao pleito ministerial referente ao estabelecimento de medidas cautelares diversas da prisão, vê-se a impossibilidade de análise a cargo deste juízo, uma vez que tal matéria já restou judicializada em segunda instância, a qual expediu salvo conduto, rechaçando o manejo de prisão preventiva, em virtude de ausência de seus requisitos e pressupostos. Logo, entendo que não cabe mais a este juízo analisar qualquer medida coativa/restritiva consubstanciada nos mesmos fatos já debruçados, o que evidentemente não impede reanálise com base em fatos diversos, o que, repise-se, não se revela neste átimo.

Em seguimento, designo o dia 06 de maio de 2014, às 08:20 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento.

Intime-se o réu, através de carta precatória, fls. 932.

Intimem-se as testemunhas Tales Alves, Rafael da Silva Mesquita e Wdemeson Silva Barros, os quais devem ser conduzidos coercitivamente.

Notifiquem-se MP e Defesa Técnica, devendo esta apresentar, independentemente de intimação, o informante Edson Alves Pinto. Por fim, manifeste-se o Parquet acerca da testemunha Silvani Araújo Silva, da precatória de fls. 952/958, assim como das demais testemunhas que porventura deseja oitivar, fornecendo, caso confirme interesse, meios para a devida localização.

Cumpra-se.

Rlis/RR, 26 de fevereiro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular Audiência REDESIGNADA para o dia 06/05/2014 às 08:20 horas.

Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

045 - 0000928-71.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000928-8

Réu: Cleiton Moura da Silva

Audiência REDESIGNADA para o dia 06/05/2014 às 08:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0000784-63.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000784-3

Réu: Jose da Conceição Delmira e outros.

Cite-se o réu José da Conceição Delmira, via edital.

Designo o dia 01 de abril de 2014, às 11:40 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento.

Intimações necessárias.

Notifiquem-se Ministério e Defesa Técnica, esta via DJE.

Cumpra-se.

Rlis/RR, 26 de fevereiro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/04/2014 às 11:40 horas.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

Execução da Pena

047 - 0000996-55.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000996-7

Réu: Francisco Gomes da Silva

7. Ante o exposto, declaro extinta a pretensão punitiva estatal em relação a Francisco Gomes da Silva, já qualificado, pela infração prevista no art. 14, da Lei 10.826/03, para que produza seus jurídicos efeitos.

8. Sem custas.

9. Transitada em julgado, archive-se com as cautelas legais.

10. P.R.I. e Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 25 de fevereiro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito

Titular da Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

048 - 0000283-46.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000283-8

Réu: Erivan Vieira de Sousa

Analisando-se os autos, vê-se que foram oitivados as testemunhas Francisca Mariano e Lucas Vinicius, assim como procedido ao interrogatório do réu.

Restam as oitivas das testemunhas Donivaldo, J. R. e Maria Lucilia, as quais não foram localizadas. consoante carta precatória expedida (fls. 85/96).

Assim sendo, dê-se vista dos autos ao Parquet para manifestação acerca das referidas testemunhas, no prazo de 05 dias.
Cumpra-se.
Rlis-RR, 26 de fevereiro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular
Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

049 - 0000122-65.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000122-4
Indiciado: R.S.A. e outros.
Recebimento da Denúncia

Nos termos do Artigo 55 da Lei Federal n.º 11.343/2006, determino a notificação da(s) acusado(s) REIZELANDE SANTOS AGUIAR, DANIELA ALMEIDA DA SILVA, vulgo "LOIRA", SIDELSON PANTOJA CRUZ, vulgo "TATU" e ILDEFRAN BORGES DE CASTRO, vulgo "FAN", para oferecerem defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e invocar todas as razões da defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 05 (cinco). Se a resposta não for apresentada no prazo, com fundamento no § 3º do Artigo 55 da Lei Federal n.º 11.343/2006, determino vista à Defensoria Pública para oferecê-la em 10 (dez) dias. Defiro as diligências 01, 03 e 04, conforme pleiteado. Demais expedientes necessários.
Cumpra-se
Rlis/RR, 26 de fevereiro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Respondendo
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

050 - 0000132-12.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000132-3
Réu: Jose Gomes da Silva Mendonça
Sentença

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por José Gomes da Silva Mendonça, argumentando, em suma, que não estão presentes os requisitos e pressupostos ensejadores da prisão cautelar (artigos 312 e 313, ambos do Código Penal Brasileiro), motivo pelo qual lhe deve ser concedido o benefício da liberdade provisória (artigo 310, inciso III, do CPB).

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido, fls. 13/15.

É o relatório. Passo à decisão.

É cediço que no ordenamento jurídico constitucional pátrio, impõe-se como regra a liberdade, a qual deriva dos preceitos inscritos no art. 5º, LIV e LVII. Contudo, em situações excepcionais, a regra deve ceder, desde que concretamente comprovadas, em relação à pessoa do agente, a existência do periculum libertatis.

Acerca do instituto da liberdade provisória, preleciona Capez: "instituto processual que garante ao acusado o direito de aguardar em liberdade o transcorrer do processo até o trânsito em julgado, vinculado ou não a certas obrigações, podendo ser revogado a qualquer tempo, diante do descumprimento das condições impostas"

Em sede positiva, abstrai-se do artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, que não estando presentes os requisitos e pressupostos necessários para a decretação da custódia preventiva (artigos 312 e 313, ambos do referido diploma legal) a liberdade provisória é medida que se impõe.

Portanto, a contrário sensu, quando o magistrado indeferir o livramento provisório, mantém a inteireza da preservação da custódia preventiva posto que presentes os motivos e pressupostos autorizadores da prisão provisória.

Nesse contexto, observa-se que o delito supostamente cometido pelo acusado revela-se bastante grave, vez que perpetrado com violência à vítima (homicídio qualificado) fato que demonstra o grau de periculosidade do acusado, assim como o desrespeito do mesmo não só para com o próximo, mas, sobretudo, à vida em sociedade.

Ademais, vale ponderar a inexistência de profissão definida a cargo do réu, tendo em vista a ausência de qualquer documento que demonstre tal fato.

Por fim, eventual apresentação de transtornos mentais a cargo do requerente devem ser apuradas em sede própria (incidente de insanidade mental), não possuindo, aliás, caso haja confirmação, o condão, por si só, de garantir a liberdade do réu.

Assim sendo, não há dúvidas de que a liberdade do acusado tem sim o condão de gerar riscos à ordem pública, fato que, inviabiliza deferimento do presente pleito.

Isto posto, indefiro o pedido de liberdade provisória, com base nos artigos 312 e 282, §6º, ambos do CPP, de sorte a manter a prisão do requerente José Gomes da Silva Mendonça, o qual deve permanecer sob custódia durante o trâmite do processo criminal ou até ulterior deliberação.

Ciência ao Ministério Público, assim como à Defesa Técnica.

Tudo cumprido, junte-se a presente decisão aos autos principais, arquivando-se estes fólhos, com as devidas baixas.

Rlis-RR, 27 de fevereiro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

051 - 0000844-36.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000844-5
Autor: Joao Batista da Silva.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de restituição do bem descrito na inicial, nos termos do art. 118 do CPP.

Intimações e expedientes necessários.

Após o trânsito, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, fazendo-os conclusos para sentença.

Sem custas.

P. R. I.C.

Rorainópolis/RR, 27 de fevereiro de 2014.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz de Direito da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 07/03/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(A):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Proced. Jesp Cível

052 - 0001120-04.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.001120-1
Autor: Viviano Branco

Réu: Jorge Miro Silva Alvorada

Intime-se o Autor, pessoalmente, para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, § 1º, do CPC;

Rorainópolis/RR, 20 de fevereiro de 2014.

Renato Albuquerque
Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

Infância e Juventude

Expediente de 07/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Boletim Ocorrê. Circunst.

053 - 0000371-84.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000371-1

Indiciado: Criança/adolescente

Isto posto, reconheço a atipicidade da conduta, com base no princípio da insignificância e ABSOLVO o infrator C.R.S., com fundamento no art. 386, III, do Código processo Penal, determino o arquivamento do presente autos.

Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Rorainópolis, 24 de fevereiro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0000013-51.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000013-5

Isto posto, reconheço a atipicidade da conduta, com base no princípio da insignificância e ABSOLVO os infratores A.P.B e L.N.D., com fundamento no art. 386, III, do Código processo Penal, determino o arquivamento do presente autos.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se os menores Arlison Peres Batista e Leonardo Nunes Dias na pessoa de seus representantes.

Rorainópolis, 24 de fevereiro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 06/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlane Berto Raposo

Carta Precatória

001 - 0000546-05.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000546-9

Réu: Franciana de Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/03/2014 às 16:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000118-RR-N: 001

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Parima Dias Veras

Rest. de Coisa Apreendida

001 - 0000034-56.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000034-9

Autor: José Souza Farias

Distribuição por Sorteio em: 06/03/2014.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Infância e Juventude

Juiz(a): Parima Dias Veras

Petição

002 - 0000032-86.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000032-3

Autor: M.P.

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 06/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 07/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Aluizio Ferreira Vieira

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Diego Barroso Oquendo

ESCRIVÃO(Ã):

Roseane Silva Magalhães

Ação Penal

001 - 0001367-54.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001367-0

Réu: Michel Correa Farias

DESPACHO - SANEADOR

O(s) acusado foi(foram) devidamente citado(s), a teor do art. 363 do Código de Processo Penal, restou completada a regular formação do feito, inclusive com o oferecimento de Resposta à Acusação.

Assim passa-se a análise das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, conforme segue:

Sem adentrar o mérito da questão, observa-se que não restou

configurada possibilidade de absolvição sumária preconizada pelo dispositivo legal, pois nesse juízo preliminar não se verifica "a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato" (art. 397, I, do CPP) constantes do art. 23 do Código Penal, esclarecendo-se, entretanto, que nessa hipótese poderá ser novamente analisada de forma exauriente quando da prolação da sentença de mérito.

Também não se vislumbra "a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do(s) agente(s), salvo imputabilidade (art. 397, II, CPP), e, ainda, não é o caso de incidência da circunstância de "que o fato narrado evidentemente não constitui crime" (art. 397, III, do CPP) e, por fim, não se verifica estar "extinta a punibilidade do(s) agente(s)" (art. 397, IV, do CPP).

Por outro lado, as alegações apresentadas na(s) Resposta à Acusação não são capazes de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, razão pela qual não pode(m) ser acolhida(s) nessa fase, além do que é(são) constituída(s) em grande parte de matéria de mérito e, assim, poderá ser indevida qualquer manifestação judicial antes da coleta de provas a antes mesmo de exercido o contraditório e a ampla defesa. Entretanto deve ser ressaltado que o(s) acusado(s) terá(ão) em obediência as regras processuais e penais, durante o tramitar da ação penal, oportunidade de produzir(em) alegações que entender(em) necessárias à(s) sua(s) defesa(s), de forma ampla e exaustiva.

ANTE AO EXPOSTO, NOS TERMOS NO ART. 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DESIGNO O DIA 26/03/2014 ÀS 15h00, PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

CASO NECESSÁRIO EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA PARA A OITIVA DAS TESTEMUNHAS, TANTO DE ACUSAÇÃO, QUANTO DE DEFESA.

Intime(m)-se o Ministério Público e à DPE, ou advogado constituído do teor dessa decisão, assim como da data de audiência de instrução e julgamento.

Se preso(s), determino a requisição do(s) acusado(a), nos termos do art. 399, §1º do CPP, tão somente, não havendo necessidade de expedição de carta precatória para intimação do Réu no presídio.

Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa(s).

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 10 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0001369-24.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001369-6
Réu: Jozelio Gomes dos Santos
D E S P A C H O - S A N E A D O R

O(s) acusado foi(foram) devidamente citado(s), a teor do art. 363 do Código de Processo Penal, restou completada a regular formação do feito, inclusive com o oferecimento de Resposta à Acusação.

Assim passa-se a análise das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, conforme segue:

Sem adentrar o mérito da questão, observa-se que não restou configurada possibilidade de absolvição sumária preconizada pelo dispositivo legal, pois nesse juízo preliminar não se verifica "a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato" (art. 397, I, do CPP) constantes do art. 23 do Código Penal, esclarecendo-se, entretanto, que nessa hipótese poderá ser novamente analisada de forma exauriente quando da prolação da sentença de mérito.

Também não se vislumbra "a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do(s) agente(s), salvo imputabilidade (art. 397, II, CPP), e, ainda, não é o caso de incidência da circunstância de "que o fato narrado evidentemente não constitui crime" (art. 397, III, do CPP) e, por fim, não se verifica estar "extinta a punibilidade do(s) agente(s)" (art. 397, IV, do CPP).

Por outro lado, as alegações apresentadas na(s) Resposta à Acusação não são capazes de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, razão pela qual não pode(m) ser acolhida(s) nessa fase,

além do que é(são) constituída(s) em grande parte de matéria de mérito e, assim, poderá ser indevida qualquer manifestação judicial antes da coleta de provas a antes mesmo de exercido o contraditório e a ampla defesa. Entretanto deve ser ressaltado que o(s) acusado(s) terá(ão) em obediência as regras processuais e penais, durante o tramitar da ação penal, oportunidade de produzir(em) alegações que entender(em) necessárias à(s) sua(s) defesa(s), de forma ampla e exaustiva.

ANTE AO EXPOSTO, NOS TERMOS NO ART. 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DESIGNO O DIA 26/03/2014 ÀS 15h30, PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

CASO NECESSÁRIO EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA PARA A OITIVA DAS TESTEMUNHAS, TANTO DE ACUSAÇÃO, QUANTO DE DEFESA.

Intime(m)-se o Ministério Público e à DPE, ou advogado constituído do teor dessa decisão, assim como da data de audiência de instrução e julgamento.

Se preso(s), determino a requisição do(s) acusado(a), nos termos do art. 399, §1º do CPP, tão somente, não havendo necessidade de expedição de carta precatória para intimação do Réu no presídio.

Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa(s).

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 10 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000120-RR-B: 007
000171-RR-B: 003, 006
000189-RR-N: 007
000208-RR-B: 007
000411-RR-A: 006
000503-RR-N: 003, 004, 005, 006
000561-RR-N: 004
000619-RR-N: 003, 004, 005, 006
000687-RR-N: 003, 006
000787-RR-N: 007
000878-RR-N: 003, 004, 005, 006

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Inquérito Policial

001 - 0000086-88.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000086-1
Indiciado: F.A.G.S.
Distribuição por Sorteio em: 06/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Autorização Judicial

002 - 0000079-96.2014.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.14.000079-6
 Autor: L.A.S.
 Criança/adolescente: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 06/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 06/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Wellington Batista Carvalho
Rogério Maurício Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(A):
Janne Kastheline de Souza Farias

Procedimento Ordinário

003 - 0000034-63.2012.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.12.000034-5
 Autor: Liana Aíçar de Sus
 Réu: Rodney Pinho de Melo

Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I. do CPC). para determinar ao Requerido que se abstenha de concretizar a ameaça direcionada à demandante, nos termos do art. 932 do Código de Processo Civil, cominando ao réu pena pecuniária fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia pelo descumprimento do preceito. Condeno a parte Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este último arbitrado no aporte de 10% do valor da causa, na forma do art. 20, parágrafo 3o . do Código de Processo Civil.

P.R.I.C.
 Após o trânsito em julgado, archive-se.

BONFIM/RR 27/02/2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
 Respondendo pela Comarca de Bonfim
 Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Edson Silva Santiago, Thaís Ferreira de Andrade Pereira, Thiago Soares Teixeira, Timóteo Martins Nunes

004 - 0000035-48.2012.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.12.000035-2
 Autor: Pedro Luiz Aíçar de Suss e outros.
 Réu: Rodney Pinho de Melo

ANTE AO EXPOSTO, julgo improcedente a presente demanda, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Condeno as partes autora e requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este último arbitrado no aporte de 10% do valor da causa, na forma do art. 20, parágrafo 3o , do Código de Processo Civil.

Junte-se cópia desta sentença nos autos da Ação de Oposição n. 0090.12.000408-1.

P.R.I.C.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Bonfim/RR, 27 de fevereiro de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
 Respondendo pela Comarca de Bonfim
 Advogados: Edson Silva Santiago, Rosa Leomir Benedettigonçaves, Thiago Soares Teixeira, Timóteo Martins Nunes

005 - 0000036-33.2012.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.12.000036-0
 Autor: Rossana Vergani
 Réu: Rodney Pinho de Melo
 ANTE AO EXPOSTO, julgo improcedente a presente demanda,

extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Condeno as partes autora e requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este último arbitrado no aporte de 10% do valor da causa, na forma do art. 20, parágrafo 3o , do Código de Processo Civil.

Junte-se cópia desta sentença nos autos da Ação de Oposição n. 0090.12.000407-3.

P.R.I.C.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Bonfim/RR, 27 de fevereiro de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
 Respondendo pela Comarca de Bonfim
 Advogados: Edson Silva Santiago, Thiago Soares Teixeira, Timóteo Martins Nunes

006 - 0000037-18.2012.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.12.000037-8
 Autor: Thaneé Aíçar de Suss
 Réu: Rodney Pinho de Melo

Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC), para consolidar em favor da Autora a posse mansa e pacífica do imóvel FAZENDA JAUARI I, na Gleba Tacutu, no Município de Bonfim.

Fica o Requerido advertido que deverá desocupar o referido imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir das respectivas intimações, sob pena de crime de desobediência (art. 330 do CP), e multa pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso no cumprimento da ordem.

Condeno as partes requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este último arbitrado no aporte de 10% do valor da causa, na forma do art. 20, parágrafo 3o , do Código de Processo Civil.

P.R.I.C.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Bonfim/RR, 27 de fevereiro de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
 Respondendo pela Comarca de Bonfim
 Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Edson Silva Santiago, Thaís Ferreira de Andrade Pereira, Thiago Soares Teixeira, Timóteo Martins Nunes, Vivian Santos Witt

Reinteg/manut de Posse

007 - 0000256-02.2010.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.10.000256-8
 Autor: Augusto Cesar da Silva Lima
 Réu: Ronaldo Moreira Matos Trajano

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pela parte Autora em face a intempestividade.

P.R.I.C.

Bonfim/RR, 27 de fevereiro de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
 Respondendo pela Comarca de Bonfim
 Advogados: Gioberto de Matos Júnior, José Luciano Henriques de Menezes Melo, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Orlando Guedes Rodrigues

Vara Criminal

Expediente de 06/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira

Madson Welligton Batista Carvalho
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

menor, conforme cota ministerial de fl. 49.
 02. Cumpra-se.

Bonfim -RR, 26 de fevereiro de 2014.

Ação Penal

008 - 0000237-30.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000237-0

03. Assim, com fundamento no art. 396 do Código de Processo Penal, com a nova redação trazida pela lei nº 11.719/2008, RECEBO A DENÚNCIA oferecida em desfavor de EDMILSON CARVALHO e RONALDO LIMA DOS SANTOS.

04. Cite(m)-se o(s) acusado(s) EDMILSON CARVALHO e RONALDO LIMA DOS SANTOS, para oferecer(em) defesa(s) preliminar(es), por escrito, no prazo de 10(dez) dias.

20. Atente-se o Cartório para realizar as movimentações necessárias quanto ao recebimento da Denúncia, transformando o presente inquérito policial em Ação Penal.

21. Defiro os itens 2 e 3 da cota ministerial de fl. 258.

22. Cumpra-se.

Bonfim -RR, 26 de fevereiro de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Respondendo pela Comarca de Bonfim-RR

Nenhum advogado cadastrado.

Crimes Ambientais

009 - 0000404-47.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000404-6

Indiciado: A.G. e outros.

Isso posto, acolho o parecer ministerial, e declaro extinta a punibilidade de ALFREDO GADELHA, com fundamento no art. 107, IV, c/c artigo 109, V e VI, ambos do Código Penal.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se por meio do DJE.

Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado e as cautelas legais, archive-se.

Bonfim/RR, 26 de fevereiro de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Respondendo pela Comarca de Bonfim

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

010 - 0000207-87.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000207-7

Indiciado: S.S.A.

Diante do exposto, acolhendo parecer ministerial, determino o arquivamento destes autos de inquérito policial em relação ao investigado Sebastião de Sousa Albuquerque, com a ressalva do artigo 18 do Código de Processo Penal.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se.

Cientifique-se o Ministério Público.

Após o trânsito em julgado e as cautelas legais, archive-se.

Bonfim/RR, 26 de fevereiro de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Respondendo pela Comarca de Bonfim-RR 01. Assim, com fundamento no art. 396 do Código de Processo Penal, com a nova redação trazida pela lei nº 11.719/2008, RECEBO A DENÚNCIA oferecida em desfavor de ...

02. Cite(m)-se o(s) acusado(s) ..., para oferecer(em) defesa(s) preliminar(es), por escrito, no prazo de 10(dez) dias.

01. Junte-se FAC atualizada dos acusados e certidão de nascimento da

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Respondendo pela Comarca de Bonfim-RR

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000254-61.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000254-9

Indiciado: V.R.M.

03. Assim, com fundamento no art. 396 do Código de Processo Penal, com a nova redação trazida pela lei nº 11.719/2008, RECEBO A DENÚNCIA oferecida em desfavor de VANDO RAPOSO MOREIRA.

04. Cite(m)-se o(s) acusado(s) VANDO RAPOSO MOREIRA, para oferecer(em) defesa(s) preliminar(es), por escrito, no prazo de 10(dez) dias.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 07/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Welligton Batista Carvalho

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(Ã):

Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

012 - 0000068-43.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000068-9

Indiciado: N.O.M. e outros.

Isso posto, acolho o parecer ministerial, e declaro extinta a punibilidade de Narcisio de Oliveira Macuxi, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 107, IV, 1ª figura, do Código Penal, c/c art. 397, IV, do Código de Processo Penal, bem como determino o arquivamento dos autos quando aos demais investigados, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se por meio do DJE.

Cientifique-se o Ministério Público.

Após o trânsito em julgado e as cautelas legais, archive-se.

Bonfim/RR, 24 de fevereiro de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Respondendo pela Comarca de Bonfim

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000070-13.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000070-5

Indiciado: R.M.P.

Isso posto, acolho o parecer ministerial, e determino o arquivamento do feito com fundamento no artigo 397, III, do Código de Processo Penal, por analogia.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se por meio do DJE.

Cientifique-se o Ministério Público.

Após o trânsito em julgado e as cautelas legais, archive-se.

Bonfim/RR, 24 de fevereiro de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Respondendo pela Comarca de Bonfim
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000155-96.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000155-4

Indiciado: J.P.S. e outros.

Isso posto, acolho o parecer ministerial, e declaro extinta as punibilidades de S. A. SÁ, N. C. O, J. P. C., J. P. S., R. L. e R. N. C. A, com fundamento no art. 107, IV, c/c art. 109, IV, V, ambos do Código Penal.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se por meio do DJE.

Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado e as cautelas legais, archive-se.

Bonfim/RR, 25 de fevereiro de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Respondendo pela Comarca de Bonfim

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000389-78.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000389-9

Isso posto, acolho o parecer ministerial, e declaro extinta a punibilidade de L. R. V, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se por meio do DJE.

Ciência ao Ministério Público.

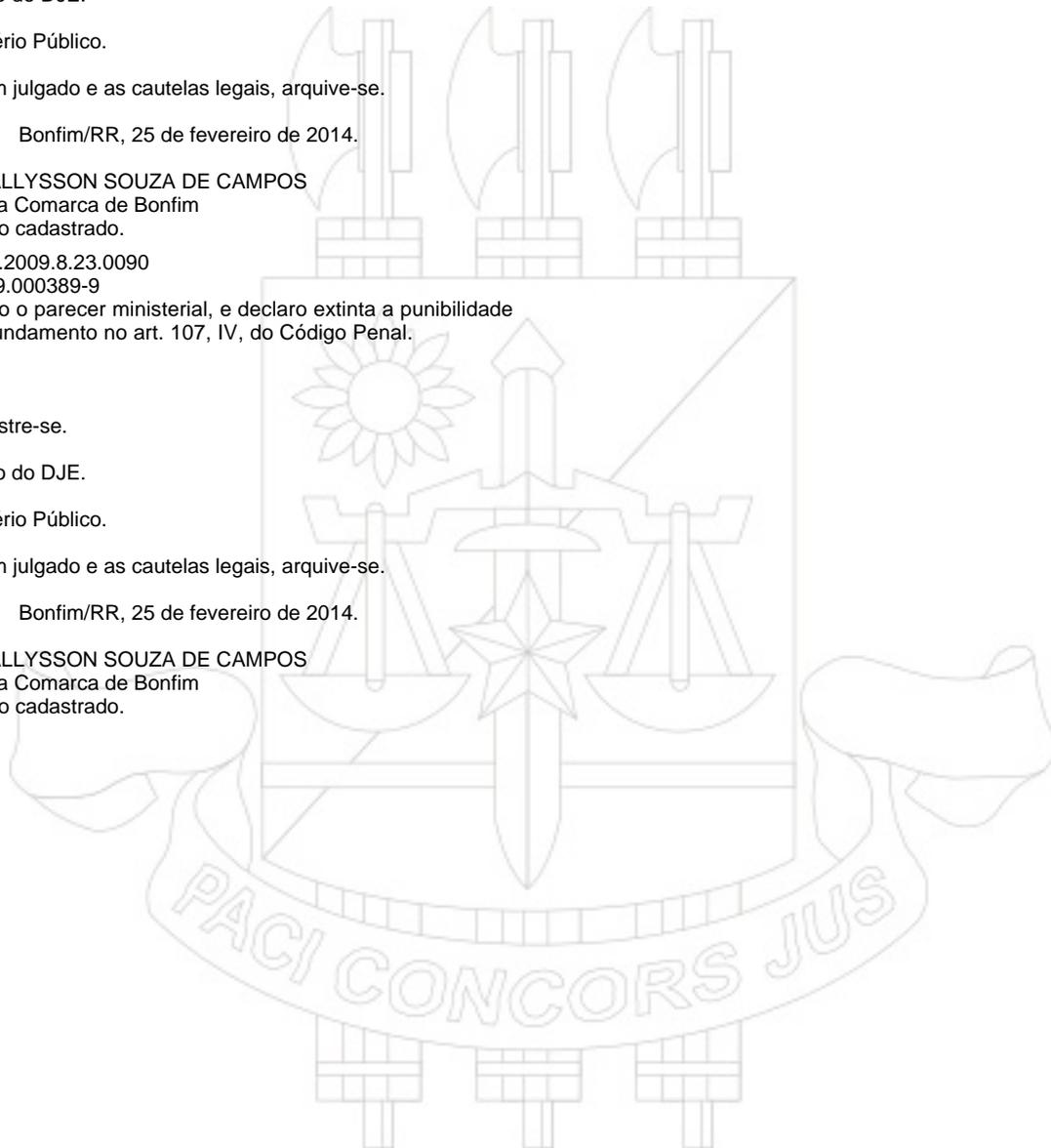
Após o trânsito em julgado e as cautelas legais, archive-se.

Bonfim/RR, 25 de fevereiro de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Respondendo pela Comarca de Bonfim

Nenhum advogado cadastrado.



1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Editais de 07/03/2014

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O MM. JUIZ LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA, determinou a

CITAÇÃO de MARCELO DE SOUSA SANTANA, brasileiro, casado, pedreiro, natural de Santa Inês/MA, filho de Terezinha de Souza Santana, RG e CPF ignorados, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº 0724196-93.2013.823.0010, Ação de **DIVÓRCIO LITIGIOSO**, em que são partes M.N.C.S contra A.C.S, ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198-4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos sete dias do mês de março de dois mil e catorze. E, para constar, Eu, Josilene de Andrade Lira, (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

**LIDUINA RICARTE BESERRA AMÂNCIO
ESCRIVÃ JUDICIAL**

Autos n.º 0709.288.31.2013.823.0010

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

O MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, órfãos, interditos e ausentes da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, Luiz Fernando Castanheira Mallet,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º 0709288-31.2013.823.0010, tendo como requerente **MARIA ESTER MELO DE MENEZES** e interditado **WANDERSON DE MENEZES QUADROS**, tendo o MM. JUIZ decretado a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DA SENTENÇA: " Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial (EP N.º 79), e contando com o parecer do Ministério Público, decreto a **INTERDIÇÃO de WANDERSON DE MENEZES QUADROS**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **MARIA ESTER MELO DE MENEZES**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade Previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial

por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensou a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sem custas e honorários. P.R.I.A". Boa Vista, 24 de outubro de 2013. Paulo César Dias Meneses, Juiz Titular da 2ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista, respondendo pela 1ª Vara de Família. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume da forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze. E para constar, eu, Josilene de Andrade Lira (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

Autos n.º 0712.839.53.2012.823.0010

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

O MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, órfãos, interditos e ausentes da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, Luiz Fernando Castanheira Mallet,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º 0712.839.53.2012.823.0010, tendo como requerente **DOLORES WANDSCHEER** e interditado **EDUARDO RAFAEL WANDSCHEER WELANG**, tendo o MM. JUIZ decretado a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DA SENTENÇA: " Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial (EP N.º 79), e contando com o parecer do Ministério Público, decreto a **INTERDIÇÃO** de **EDUARDO RAFAEL WANDSCHEER WELAN**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **DOLORES WANDSCHEER**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade Previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensou a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensou a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sem custas e honorários. P.R.I.A". Boa Vista, 12 de setembro de 2013. Paulo César Dias Meneses, Juiz Titular da 2ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista, respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume da forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do estado de Roraima, aos sete dias do mês de março do ano de dois mil e

quatorze. E para constar, eu, Josilene de Andrade Lira (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

Autos n.º 0712.027.11.2012.823.0010

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º 0712027-11.2012.823.0010 em que é requerente **ROSA RIBEIRO AGUIAR** e interditado **GENILDO AGUIAR VIANA**, e que o MM. Juiz decretou a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DE SENTENÇA:** ... “Assim, à vista do contido nos autos, em especial do laudo pericial (EP n.º 57), e , contando com o parecer favorável do Ministério Público, **DECRETO A INTERDIÇÃO** de **GENILDO AGUIAR VIANA**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como seu Curador **ROSA RIBEIRO AGUIAR**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1.184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 17 de maio de 2013. Air Marin Júnior, Juiz Substituto da 1ª Vara de Família. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze. E, para constar eu, Josilene de Andrade Lira (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O MM. JUIZ LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA, determinou a

CITAÇÃO de **ANTÔNIO CARDOSO DE SOUZA**, brasileiro, casado, natural do Piauí, feitor, filho de Maria Amário de Souza, RG e CPF ignorados, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº 0801.573.43.2013.823.0010, Ação de **DIVÓRCIO LITIGIOSO**, em que são partes M.N.C.S contra A.C.S, ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198-4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos seis dias do mês de março de dois mil e catorze. E, para constar, Eu, Josilene de Andrade Lira, (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

LIDUINA RICARTE BESERRA AMÂNCIO
ESCRIVÃ JUDICIAL

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 07/03/2014

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZESEscrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 7.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO DE: JOSÉ LUIZ MENDES DO NASCIMENTO, brasileiro, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar conhecimento dos termos do processo n.º **010.13.005544-4- Inventário**, em que é inventariante Maria Rosilda Mendes Pereira e Réu Espólio de José Mendes do Nascimento, para tomar conhecimento das Primeiras Declarações e, querendo, manifestar-se no prazo de **10 (dez)** dias.

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **dez** dias do mês de **janeiro** do ano de dois mil e **quatorze**. Eu, JANC (Técnico Judiciário) o digitei, e eu, **Maria das Graças Barroso de Souza**, Escrivã Judicial, assino de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS****Processo: 0714169-85.2012.8.23.0010 - Interdição****Requerente:** Naiza Sobral

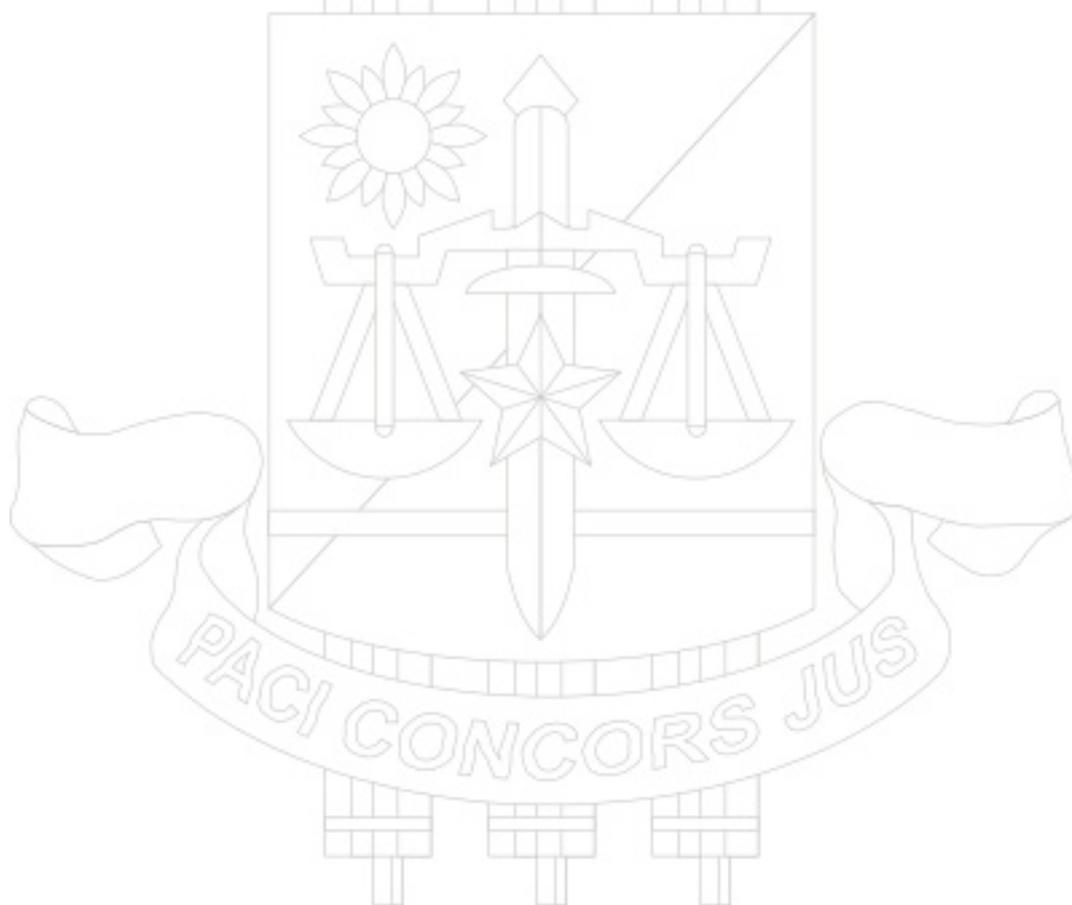
Defensora Pública: OAB 311D-RR - Emira Latife Salomão Reis

Requerido(a): Roziane Santos Sobral

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz afastou a interdição do requerido, submetendo-o a exclusiva curatela especial, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: **Posto isso**, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o duto parecer ministerial, DECRETO a interdição de: **Roziane Santos Sobral**, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, §1.º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a Sra. **Naiza Sobral**. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencam a incapaz, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar da interdita. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição

no assento original de nascimento da incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, eis que não há notícias de bens em nome da incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária de assistência Judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Sem honorários, ante a natureza de jurisdição voluntária deste procedimento. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 24 de julho de 2013. Cícero Renato Pereira Albuquerque, Juiz Substituto, respondendo pela 7ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **vinte e seis** dias do mês de **fevereiro** do ano de dois mil e **quatorze**. Eu, JANC. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial



1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente: 07/03/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr. Air Marin Junior – Juiz de Direito SUBstituto

Ação Popular

Processo nº 0717818-58.2012.8.23.0010

Autor: **EDUARDO QUEIROZ VALLE** – CPF N° 733.365.992-53Réu (s)/CGC/CPF: **GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA** – CNPJ N° 84.012.012/0001-26
MINISTERIO PUBLICO – CNPJ N° 84.012.533/0001-83

Natureza da Dívida Fiscal: R\$ 100,00

FINALIDADE: Considerando que o art. 9º da Lei 4.717/196 regula o procedimento em caso de desistência na Ação Popular, determino: Publique-se edital, por três vezes no Diário da Justiça Eletrônica, com prazo de 30 (trinta) dias, cujo conteúdo deve assegurar a qualquer cidadão bem como ao representante do Ministério Público, dentro do prazo de 90 (noventa) dias da última publicação feita, promover o prosseguimento da presente ação. E para constar, Eu, Wallison Lariou Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de leilão, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA – Térreo, Cartório da 2ª Vara Cível, Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista.RR.

Boa Vista/RR, 07 de março de 2014.

Wilciane Chaves de Souza Albarado
Escrivã Judicial Substituta

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública.

Ação Civil de Improbidade Administrativa

Processo nº 0714403-33.2013.8.23.0010

AUTOR(ES): Ministério Público do Estado de Roraima

RÉU(S): Adeval da Silva Santos - CPF N° 025.783.792-20 e outros

FINALIDADE: NOTIFICAR os réus Daniel Pedreiro da Trindade - CPF 787.208.002-82; Clevis Filip Goiano de Matos, para ciência de todos os termos e atos da ação supra, para que, querendo, interponha defesa no prazo de 30 (trinta) dias. Referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wilciane Chaves de Souza Albarado (Escrivã Judicial Substituta) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de notificação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193, Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 07 de março de 2014.

Wilciane Chaves de S. Albarado
Escrivã Judicial Substituta

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**EDITAL DE CITAÇÃO**
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública.

Execução Fiscal

Processo nº **0703227-55.2013.8.23.0010**

EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA

EXECUTADO (A) (S): N DE L AMARAL – CNPJ nº 07.129.469/0001-74.

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 17.898

Valor da Dívida: R\$ 73.302,45

FINALIDADE: CITAR o (a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 07 de março de 2014.

Wilciane Chaves de S. Albarado

Escrivã Judicial Substituta

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**EDITAL DE CITAÇÃO**
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública.

Execução Fiscal

Processo nº **0710568-71.2012.8.23.0010**

EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA

EXECUTADO (A) (S): CAMILA DEJARD NOGUEIRA – CPF nº 746.484.892-68 e TALES ALVES – CPF nº 10.443.777/0001-84.

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 17.324

Valor da Dívida: R\$ 5.196,24

FINALIDADE: CITAR o (a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Lariou Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 07 de março de 2014.

Wilciane Chaves de S. Albarado
Escrivã Judicial Substituta

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**EDITAL DE CITAÇÃO**
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública.

Execução Fiscal

Processo nº **0714998-32.2013.8.23.0010**

EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA

EXECUTADO (A) (S): MANOEL MARQUES DA COSTA – CPF Nº 782.450.952-49 e MM DA COSTA ME – CNPJ Nº 13.446.368/0001-20.

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 18.108

Valor da Dívida: R\$ 7.688,32

FINALIDADE: CITAR o (a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 07 de março de 2014.

Wilciane Chaves de S. Albarado

Escrivã Judicial Substituta

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**EDITAL DE CITAÇÃO**
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública.

Execução Fiscal

Processo nº **0718527-59.2013.8.23.0010**

EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA

EXECUTADO (A) (S): WALDIR OLIVEIRA DA COSTA JUNIOR – CNPJ Nº 09.813.469/0001-14 e WALDIR OLIVEIRA DA COSTA JUNIOR – CPF Nº 073.952.786-07.

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 18.289

Valor da Dívida: R\$ 73.685,94

FINALIDADE: CITAR o (a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 07 de março de 2014.

Wilciane Chaves de S. Albarado

Escrivã Judicial Substituta

4ª VARA COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 07/03/2014

EDITAL DE PRAÇAS

O Dr. Jarbas Lacerda de Miranda, MM. Juiz de Direito Titular da 4.ª Vara de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Processo nº 010 01 007713 8

Requerente: Jesus Nazareno Assis Nunes de Melo

Requerida: SM Pimentel

1ª Praça: 06.05.2014 às 09:00 horas, para venda por preço não inferior ao da avaliação;

2ª Praça: 21.05.2014 às 09:00 horas, para quem mais der, não sendo aceito preço vil.

Local: Átrio do Edifício Fórum Sobral Pinto, sito na Praça do Centro Cívico, Centro, nesta Capital.

DESCRIÇÃO DO BEM: Um imóvel localizado na avenida Santos Dumont, 1340, bairro Aparecida, Boa Vista/RR, em um terreno com de 445,50 m², com área de construção útil aproximada de 440,00m², em alvenaria, com os seguintes compartimentos: 03 (três) salas com banheiros completos, 01 (um) depósito, 01 (um) escritório com banheiro completo, ainda, avarandado, forrado em PVC, cerâmica, coberto com telhas de amianto, rebocado, pintado, energia elétrica trifásica, esgoto, linha telefônica, situado em uma área comercial, numa avenida asfaltada e com iluminação pública, transporte público, de esquina com uma rua comercial e residencial, no valor de R\$ 600.000,00 (Seiscentos mil reais).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista/RR, 07 de março de 2014.

Maria do Perpétuo Socorro L. A. Guerra
Escrivã Judiciária

1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 28/02/2014

PORTARIA Nº 004/2014

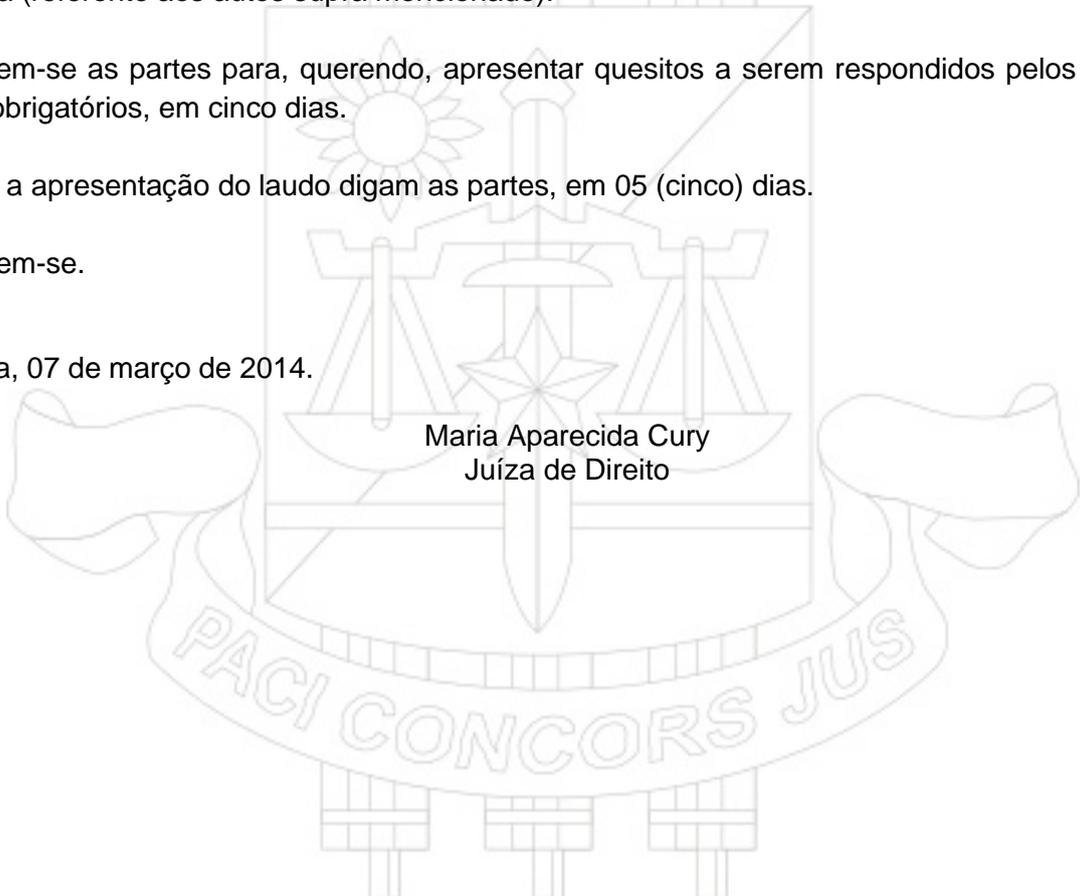
Processo nº 010.13.006752-2

Réu: AGAMENON NASSER FRAXE JUNIOR

Incidente de Insanidade Mental

1. Tendo em vista os elementos constates do processo em epígrafe, que tramita nesta Vara, nos termos da decisão proferida em 27 de fevereiro de 2014, conforme cópia anexa, que integra a presente Portaria, instaurou incidente de insanidade mental do réu AGAMENON NASSER FRAXE JUNIOR, com fundamento nos Arts. 502 e 149 do CPP e art. 45 da Lei 11340/06.
2. Autue-se e certifique-se no processo, diligenciando-se, a seguir, como determinado na decisão anexa (referente aos autos supra mencionado).
3. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos a serem respondidos pelos peritos além dos obrigatórios, em cinco dias.
4. Após a apresentação do laudo digam as partes, em 05 (cinco) dias.
5. Intimem-se.

Boa Vista, 07 de março de 2014.



Maria Aparecida Cury
Juíza de Direito

PORTARIA Nº 005/2014

Processo nº 010.13.015973-3

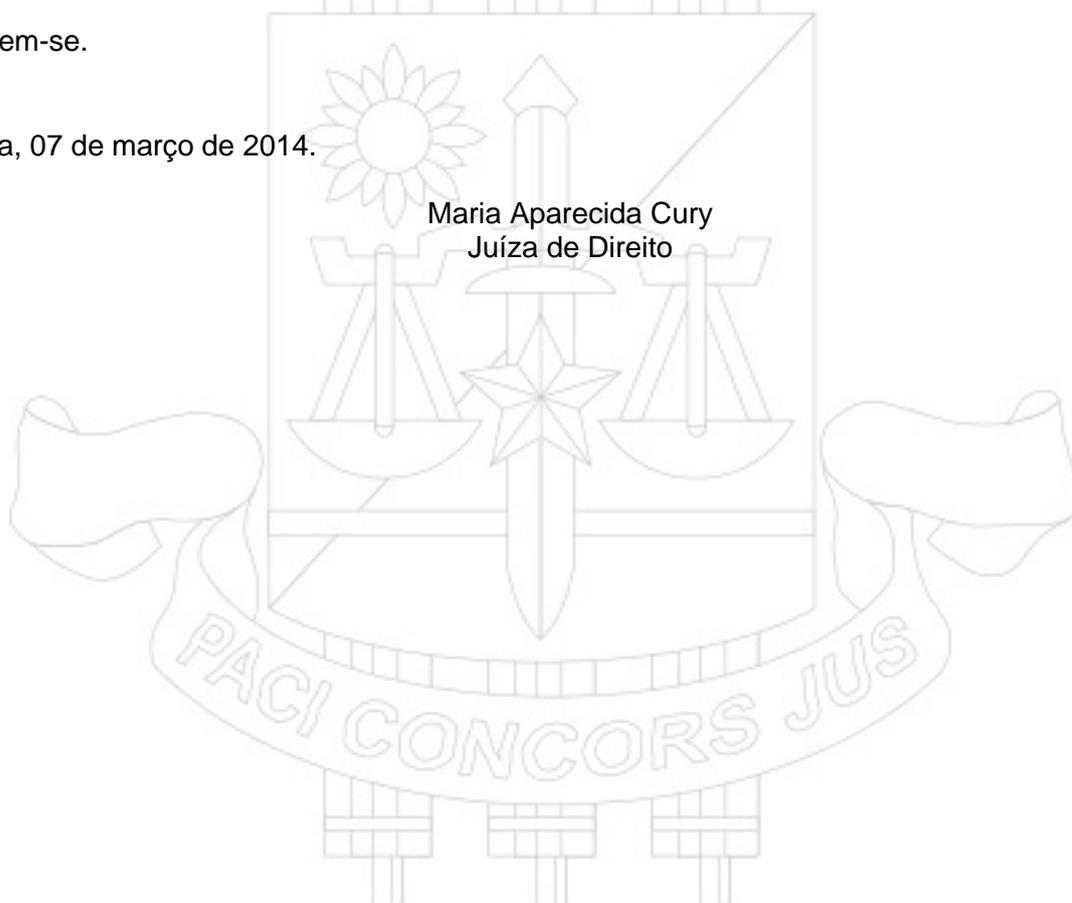
Réu: AGAMENON NASSER FRAXE JUNIOR

Incidente de Insanidade Mental

1. Tendo em vista os elementos constates do processo em epígrafe, que tramita nesta Vara, nos termos da decisão proferida em 27 de fevereiro de 2014, conforme cópia anexa, que integra a presente Portaria, instauro incidente de insanidade mental do réu AGAMENON NASSER FRAXE JUNIOR, com fundamento nos Arts. 502 e 149 do CPP e art. 45 da Lei 11340/06.
2. Autue-se e certifique-se no processo, diligenciando-se, a seguir, como determinado na decisão anexa (referente aos autos supra mencionado).
3. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos a serem respondidos pelos peritos além dos obrigatórios, em cinco dias.
4. Após a apresentação do laudo digam as partes, em 05 (cinco) dias.
5. Intimem-se.

Boa Vista, 07 de março de 2014.

Maria Aparecida Cury
Juíza de Direito



PORTARIA Nº 006/2014

Processo nº 010.13.016402-2

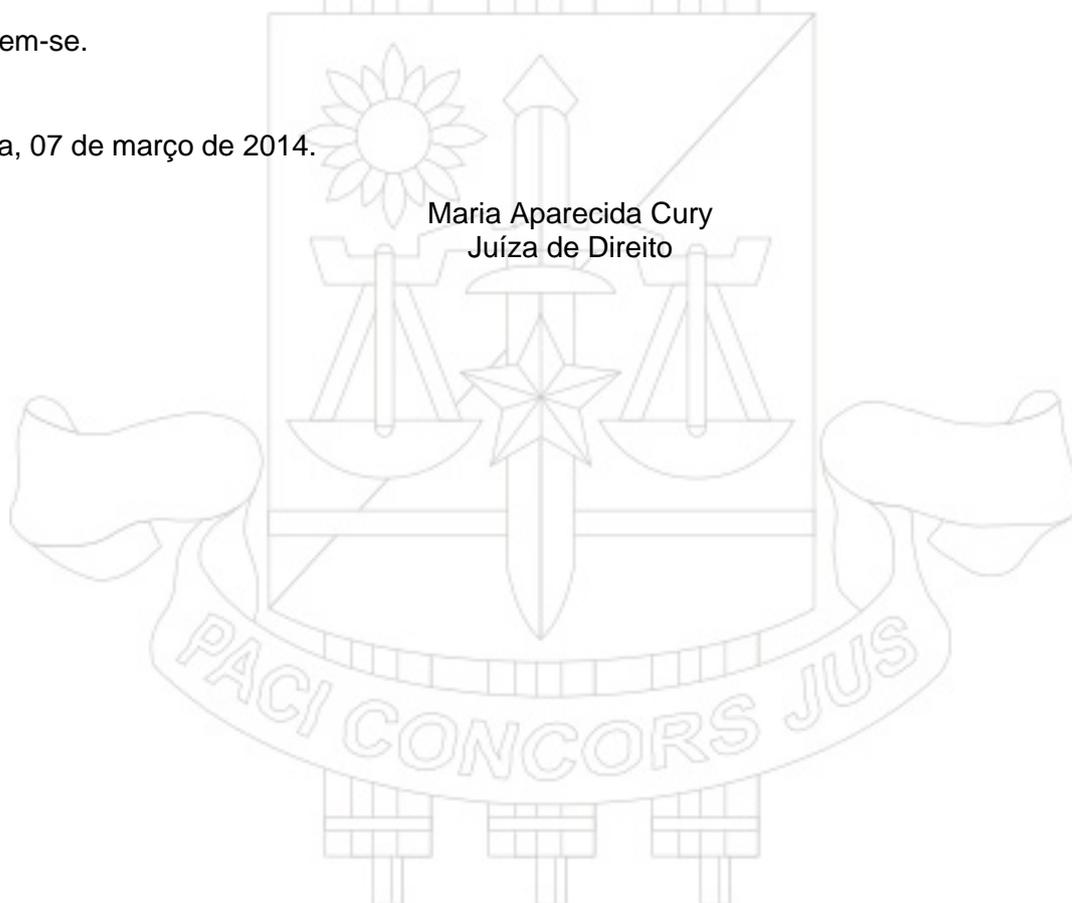
Réu: AGAMENON NASSER FRAXE JUNIOR

Incidente de Insanidade Mental

1. Tendo em vista os elementos constates do processo em epígrafe, que tramita nesta Vara, nos termos da decisão proferida em 26 de fevereiro de 2014, conforme cópia anexa, que integra a presente Portaria, instauro incidente de insanidade mental do réu AGAMENON NASSER FRAXE JUNIOR, com fundamento nos Arts. 502 e 149 do CPP e art. 45 da Lei 11340/06.
2. Autue-se e certifique-se no processo, diligenciando-se, a seguir, como determinado na decisão anexa (referente aos autos supra mencionado).
3. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos a serem respondidos pelos peritos além dos obrigatórios, em cinco dias.
4. Após a apresentação do laudo digam as partes, em 05 (cinco) dias.
5. Intimem-se.

Boa Vista, 07 de março de 2014.

Maria Aparecida Cury
Juíza de Direito



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente do dia 07MAR14

PROCURADORIA-GERAL**EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 001, DE 07 DE MARÇO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, nos termos do art. 12, V, da Lei Complementar Estadual nº 003/94, **convoca extraordinariamente** os Excelentíssimos Membros do Colégio de Procuradores de Justiça, para sessão a ser realizada no dia 10MAR14, às 09h, na sala dos Órgãos Colegiados, edifício da Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 002, DE 07 DE MARÇO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, nos termos do art. 12, V, da Lei Complementar Estadual nº 003/94, **convoca extraordinariamente** os Excelentíssimos Membros do Conselho Superior, para sessão a ser realizada no dia 10MAR14, às 09h30min, na sala dos Órgãos Colegiados, edifício da Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

ERRATA :

-Na Portaria nº 138/14, publicada no DJE nº 5224, de 01MAR14;
Onde se lê: "... nos dias 03 a 05FEV14. ..."
Leia-se: "... nos dias 03 a 05MAR14. ..."

DIRETORIA GERAL**ERRATA :**

- Na Portaria nº 146-DG, publicada no DJE nº 5218, de 21FEV14:
Onde se lê: "...nos dias 06 e 07FEV14."
Leia-se: "...nos dias 06 e 07MAR14."

DEPARTAMENTO DE RECURSO HUMANOS**PORTARIA Nº 044 - DRH, DE 06 DE MARÇO DE 2014**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do Diretor-Geral,

RESOLVE :

Conceder a servidora **ARIANNE LOPES PEREIRA**, 03 (três) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 26FEV14, conforme Processo nº 187/2014 – DRH, de 28FEV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 045 - DRH, DE 06 DE MARÇO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e art. 90 da LC nº 053/01,

RESOLVE:

Convalidar o afastamento da servidora **ROSIMEIRE PINHEIRO DE SOUZA**, para doação de sangue no dia 21FEV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

EXTRATO DO TERMO DE PRORROGAÇÃO – PROC. 015/14 - PGJ

O Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR, vem tornar público o extrato do Termo de Prorrogação do Convênio Educacional firmado entre Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR e o CENTRO DE EDUCAÇÃO COLMÉIA JÚNIOR LTDA, pelo qual, sem ônus ao MPE/RR, mantém-se as cláusulas e condições estabelecidas no processo nº 004/07, exceto a que segue.

PARTES: Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR (CONVENIENTE) e o Centro de Educação Colméia Júnior Ltda (CONVENIADO).

OBJETO DO CONVÊNIO: Oferecimento de desconto, por parte do CONVENIADO, nos valores das mensalidades da Educação Infantil e Ensino Fundamental, aos dependentes legais dos Membros e Servidores do Órgão CONVENIENTE, por ocasião do convênio educacional.

PRAZO DE VIGÊNCIA: O presente termo de prorrogação terá vigência de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 13 de dezembro de 2013 com término previsto para 12 de dezembro de 2015.

DATA DA ASSINATURA: 10 de fevereiro de 2014.

Boa Vista, 07 de março de 2014.

BAIRTON PEREIRA DA SILVA
Diretor Administrativo
Em Exercício

EXTRATO DO TERMO DE PRORROGAÇÃO – PROC. 016/14 - PGJ

O Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR, vem tornar público o extrato do Termo de Prorrogação do Convênio Educacional firmado entre Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR e o CENTRO DE EDUCAÇÃO INTEGRADA COLMÉIA LTDA, pelo qual, sem ônus ao MPE/RR, mantém-se as cláusulas e condições estabelecidas no processo nº 003/07, exceto a que segue.

PARTES: Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR (CONVENIENTE) e o Centro de Educação Integrada Colméia Ltda (CONVENIADO).

OBJETO DO CONVÊNIO: Oferecimento de desconto, por parte do CONVENIADO, nos valores das mensalidades do Ensino Médio, aos dependentes legais dos Membros e Servidores do Órgão CONVENIENTE, por ocasião do convênio educacional.

PRAZO DE VIGÊNCIA: O presente termo de prorrogação terá vigência de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 13 de dezembro de 2013 com término previsto para 12 de dezembro de 2015.

DATA DA ASSINATURA: 10 de fevereiro de 2014.

Boa Vista, 07 de março de 2014.

BAIRTON PEREIRA DA SILVA

Diretor Administrativo
Em Exercício

EXTRATO DO TERMO DE PRORROGAÇÃO – PROC. 013/14 - PGJ

O Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR, vem tornar público o extrato do Termo de Prorrogação do Convênio Educacional firmado entre Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR e a empresa PRIMAR CURSOS DE IDIOMAS LTDA (Yazigi Internexus Boa Vista), pelo qual, sem ônus ao MPE/RR, mantém-se as cláusulas e condições estabelecidas no convênio celebrado em 24 de janeiro de 2012, exceto a que segue.

PARTES: Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR (CONVENENTE) e PRIMAR CURSOS DE IDIOMAS LTDA (Yazigi Internexus Boa Vista) (CONVENIADA).

OBJETO DO CONVÊNIO: Oferecimento de desconto, por parte da CONVENIADA, nos valores das mensalidades dos Cursos de Inglês e Espanhol, aos Membros e Servidores do Órgão CONVENENTE e dependentes legais, por ocasião do convênio.

PRAZO DE VIGÊNCIA: O presente termo de prorrogação terá vigência de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 29 de janeiro de 2014 com término previsto para 28 de janeiro de 2016.

DATA DA ASSINATURA: 10 de fevereiro de 2014.

Boa Vista, 07 de março de 2014.

BAIRTON PEREIRA DA SILVA

Diretor Administrativo
Em Exercício

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE EDITAL – PREGÃO PRESENCIAL

MODALIDADE: Pregão Presencial n.º 003/2014

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 098/14

OBJETO: Contratação de empresa especializada em refrigeração para realizar, com fornecimento de peças, manutenções preventivas e corretivas nos condicionadores de ar (tipo split) instalados nas edificações do Ministério Público Estadual (Capital e Comarcas do Interior), e manutenções corretivas nos refrigeradores (geladeiras e frigobares), de acordo com as quantidades e especificações técnicas constantes do TERMO DE REFERÊNCIA (Anexo VII) deste Edital.

RECEBIMENTO DE DOCUMENTAÇÃO – PROPOSTAS – ABERTURA

LOCAL: Auditório do Ministério Público do Estado de Roraima - Av. Santos Dumont, nº 710 – São Pedro, Boa Vista/RR – 3º Pavimento.

DATA DE ABERTURA: 21/03/2014, às 09 horas.

EDITAL E ANEXOS: Encontram-se à disposição dos interessados, junto à CPL, no horário das 9h às 17h, de segunda à sexta-feira, bem como na internet através do sítio: www.mp.rr.gov.br. Os interessados que retirarem o edital na CPL, deverão disponibilizar cd ou *pen drive* para a retirada do edital.

Boa Vista (RR), 07 de março de 2014.

FRANCIELE COLONIESE BERTOLI

Presidente da CPL/MPE/RR
Pregoeira

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 06/03/2014

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO - GERAL**PORTARIA/DPG Nº. 160 DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Cessar os efeitos da PORTARIA/DPG Nº 108, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2014, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2218, de 13.02.2014, que designou a servidora RENATA GONÇALVES SANTOS, para responder como Chefe da Divisão de Planejamento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº. 167, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010, Regimento Interno.

RESOLVE:

Conceder ao servidor, RENATO OLIVEIRA DO VALLE, matrícula 77050410, folga compensatória de 02 (dois) dias, a ser usufruída de 06 a 07 de março de 2014, em virtude de sua designação para laborar serviço em regime de plantão nos dias 22.06 e 27.07.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

EDITAL Nº 001/14**10º PROCESSO SELETIVO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DO ESTÁGIO EXTRACURRICULAR DE ESTAGIÁRIOS DE DIREITO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA, por meio da Coordenação Geral de Estágio Forense, no uso de suas legais atribuições, faz saber a todos os interessados que, em conformidade com o disposto na Lei Complementar Federal nº 80/1994, Lei Complementar nº 164/2010 e na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, torna público que estarão abertas as inscrições para o 10º Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular de Estagiários de Direito da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

1- DO ESTÁGIO

1.1 - O estágio extracurricular será realizado junto aos Órgãos da estrutura da Defensoria Pública do Estado de Roraima e obedecerá ao disposto na Lei Complementar nº 64/2010 e na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

1.1.1 - O estágio proporcionará ao acadêmico o contato com as atividades defensoriais, bem como o auxiliará no desenvolvimento da prática forense.

1.1.2 - O estagiário auxiliará o membro da Defensoria Pública junto ao qual servir, podendo acompanhá-lo em todos os atos e termos judiciais, inclusive no exame de autos e papéis, realização de pesquisas, organização de notas e fichários e controle do recebimento e devolução dos autos, bem como poderá estar presente às audiências e sessões do Júri.

1.2 - O estágio realizado junto à Defensoria Pública do Estado de Roraima poderá, a critério das Instituições de Ensino Superior em que esteja matriculado o estagiário, ser considerado válido para efeito da Disciplina de Prática Forense, hipótese em que poderá ser disponibilizado à Instituição de Ensino, cópia da folha de Frequência, acompanhada de Declaração expedida pelo Departamento competente.

1.3 - A jornada de atividade em estágio será de 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, e terá duração de até 12 (doze) meses, podendo ser rescindido nos casos previstos no § 2º, do art. 51, da Lei Complementar nº 164/2010. Caso haja interesse da Instituição, o estágio poderá ser prorrogado mediante termo aditivo por mais uma vez, respeitado o limite máximo de 2 (dois) anos.

1.4 - O estagiário receberá mensalmente bolsa-auxílio no valor de 01 (um) salário mínimo e auxílio-transporte, nos termos do art. 12, da Lei nº 11.788/08. Deste valor poderão ser descontadas as faltas injustificadas.

1.4.1 - O Estagiário deverá ressarcir valor eventualmente recebido de forma indevida.

1.5 - É assegurado ao estagiário, após o período de um ano e renovado o seu termo de compromisso, recesso de trinta dias, sem prejuízo de sua bolsa-auxílio, a ser gozado, preferencialmente, durante as férias escolares do estagiário, podendo ser fracionado em até 3 (três) períodos.

1.5.1 - Aos estagiários, cuja duração do estágio for inferior a 01 (um) ano, o período de recesso será computado de maneira proporcional aos meses estagiados e transformado em pecúnia, a ser paga no mês subsequente ao desligamento do estágio, não tendo o estagiário o direito ao gozo dos dias de forma antecipada;

1.5.2 - O recesso não usufruído, decorrente da cessação do estágio remunerado, será sujeito à indenização, inclusive no caso previsto no parágrafo anterior;

1.5.3 - O período de recesso do estágio será remunerado, seja ele proporcional ou integral.

1.6 - O estagiário que exercer as suas funções por no mínimo 1 (um) ano, com aproveitamento satisfatório, receberá certificado válido como título no concurso para ingresso na carreira da Defensoria Pública do Estado de Roraima, nos termos do § 4º, do art. 51, da Lei Complementar nº 164/2010; nos demais casos será emitida declaração comprobatória do período de estágio.

1.6.1 - Constará, tanto na Certidão, quanto na Declaração expedida ao estagiário, a indicação resumida das atividades desenvolvidas, locais de realização de estágio, os períodos cumpridos, a carga horária e as notas das avaliações de desempenho.

1.7 - O estágio extracurricular desenvolvido na Defensoria Pública do Estado de Roraima não cria vínculo empregatício de qualquer natureza.

2- DAS VAGAS

2.1 - O Processo Seletivo destina-se à formação de cadastro de reserva para estágio na Capital.

2.2 - As vagas serão preenchidas de acordo com as necessidades da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no decorrer do prazo de validade do processo seletivo.

2.3 - O candidato aprovado e convocado poderá pleitear a reclassificação que, se deferida, passará ao último lugar da lista de aprovados.

2.4 - Os candidatos aprovados poderão ser convocados no decorrer do prazo de validade do certame, obedecendo a ordem de classificação no certame, exceto se a Administração Superior da Defensoria Pública optar pela realização de novo certame.

3- DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

3.1 - Às pessoas com deficiência que pretendam fazer uso das prerrogativas que lhes são facultadas no inciso VIII, do artigo 37, da Constituição Federal e na Lei nº 7.853/89, é assegurado o direito de inscrição para os cargos em Concurso Público e Processo Seletivo.

3.2 - A cada 10 (dez) candidatos aprovados convocados da listagem geral, 1 (um) candidato aprovado deverá ser convocado da lista de aprovados destinada exclusivamente às Pessoas com Deficiência, observando a ordem de classificação e o prazo de validade do Processo Seletivo.

3.2.1 - Haverá, portanto, a formação de 2 (duas) listas de aprovados, sendo 1 (uma) para concorrência ampla (abrangendo todos os candidatos aprovados no certame) e 1 (uma) exclusiva dos candidatos com deficiência, devidamente aprovados.

3.3 - Consideram-se pessoas com deficiência aquelas que se enquadram nas categorias discriminadas no artigo 4º do Decreto Federal nº 3.298/99 e suas alterações.

3.4 - As pessoas com deficiência, resguardadas as condições especiais previstas no Decreto Federal nº 3.298/99, particularmente em seu artigo 40, participarão do Processo Seletivo em igualdade de condições com os demais candidatos, no que se refere ao conteúdo das provas, à avaliação e aos critérios de aprovação, dia, horário, local de aplicação de provas, nota mínima exigida para aprovação.

3.5 - Os benefícios previstos no referido artigo, §§ 1º e 2º do art. 40 do Decreto nº 3.298/99, deverão ser requeridos por escrito, durante o período das inscrições, à Comissão Organizadora do 10º Processo Seletivo.

3.6 - O candidato com deficiência deverá especificar a deficiência no Formulário de Inscrição e juntar os seguintes documentos, na mesma data:

a) Laudo Médico (original ou cópia autenticada) expedido no prazo máximo de 90 (noventa) dias antes do término das inscrições, assinado por especialista na área da deficiência, atestando a espécie e o grau ou nível de necessidade especial (deficiência), com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença – CID, bem como a provável causa da necessidade especial, inclusive para assegurar previsão de adaptação da sua prova, informando, também, o seu nome, documento de identidade (RG), número do CPF e opção de curso para estágio.

3.7 - No ato da inscrição, o candidato especial deverá declarar:

a) estar ciente das atribuições do estágio pretendido e que, no caso de vir a exercê-lo, estará sujeito à avaliação pelo desempenho dessas atribuições;

b) deseja concorrer às respectivas vagas reservadas;

c) qual adequação se faz necessária na prova e/ou no local de realização da prova;

d) se necessitar de tempo adicional para realização das provas deverá requerê-lo, com justificativa acompanhada de parecer emitido por especialista da área de sua deficiência, no prazo estabelecido no edital do concurso.

3.7.1 - A não declaração de vontade excluí-lo-á, automaticamente, da condição de candidato a vaga de pessoa com deficiência.

3.8 - A não observância, pelo candidato, de qualquer das disposições constantes nos itens 3.1 a 3.7 implicará a perda do direito a ser convocado para as vagas reservadas às pessoas com deficiência.

4- DOS REQUISITOS PARA SER ESTAGIÁRIO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

4.1 - O candidato aprovado no processo seletivo deverá, na data em que for convocado à preencher vaga, atender todos os requisitos a seguir elencados:

a) ser brasileiro nato, naturalizado ou estrangeiro. Se estrangeiro, o candidato deve dominar a língua portuguesa, além de observar o prazo do visto temporário de estudante na forma da legislação aplicável (art. 4º, Lei nº 11.788/08);

b) estar no gozo dos direitos políticos, caso o candidato tiver mais de 18 (dezoito) anos ou, se eleitor facultativo (para os menores de 18 anos e maiores de 16);

c) não ter antecedentes criminais, comprovado mediante Folha de Antecedentes Criminais da Justiça Estadual e Federal;

d) possuir idade mínima de 16 (dezesesseis) anos;

e) ser acadêmico do curso de bacharelado em Direito, ofertado por escolas oficiais ou reconhecidas, e cursando os 02 (dois) últimos anos do curso, em conformidade com o art. 145, da Lei Complementar nº 080/1994;

f) não ser servidor (efetivo, comissionado ou cedido/lotado) da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

g) não estar desenvolvendo estágio extracurricular em outra Entidade/Instituição Pública, nas entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios ou, ainda na iniciativa privada, dentre elas, advogado ou sociedade de advogados;

i) não possuir vínculo profissional com advogado ou sociedade de advogados, Poder Judiciário, Justiça Federal, Polícias (Civil, Militar ou Federal), Defensoria Pública da União, Ministério Público Federal ou Estadual;

4.2 - Será vedada a designação, conseqüentemente perderá o direito a vaga, o candidato aprovado que não preencher os requisitos elencados no item 4.1 e/ou que, entre a realização das provas e a data da convocação, vier a:

a) concluir o Curso de Direito;

b) não renovar a matrícula no referido curso;

5- DA INSCRIÇÃO

5.1 - A inscrição para concorrer as vagas na Capital será realizada no período de 07/03/2014 a 19/03/2014, na Sala da Subdefensoria Pública Geral, situada na Av. Getúlio Vargas, 5015, Centro, Boa Vista/RR, das 8 às 14 horas.

5.2 - São necessários para a inscrição:

a) preenchimento do requerimento e formulário de inscrição disponível na Subdefensoria Pública;

b) certificado de matrícula no curso de bacharelado em Direito;

c) certidão das notas obtidas durante o curso ou histórico escolar;

d) declaração do candidato que não tem antecedentes criminais;

- e) cópia da Cédula de Identidade;
- f) certidão fornecida pela Instituição de Ensino Superior em que está cursando, na qual deverá estar expresso o ano ou semestre em que está matriculado;
- g) 1 (uma) foto 3X4 recente;
- h) 2 (duas) latas de leite em pó integral ou desnatado de 400 g. ou 2 (dois) pacotes de 400g (com data de validade não inferior a 6 meses) que serão objetos de doação para Instituições filantrópicas com sede no Estado de Roraima.
- i) Instrumento de Procuração (pública ou particular), com firma reconhecida, com poderes específicos para a realização da inscrição no certame, caso o candidato esteja impedido de efetivar a inscrição pessoalmente.

5.3 - A certidão de matrícula exigida na alínea “f” do item 5.2, poderá ser emitida por meio eletrônico, desde que se refira ao semestre em curso e seja anexada cópia do comprovante de matrícula do respectivo período.

5.4 - A lista de candidatos inscritos no processo seletivo será fixada no átrio do Edifício sede da Defensoria Pública do Estado de Roraima e publicada no sítio da Defensoria Pública (www.defensoria.rr.gov.br).

5.5 - Não serão aceitas inscrições de candidatos que não atenderem as condições previstas no item 5.2.

5.6 - A declaração falsa, inexata ou ilegível dos dados constantes da ficha de inscrição, bem como a apresentação de documentos falsos ou inexatos, determinará o cancelamento da inscrição e a anulação de todos os atos dela decorrentes, em qualquer época, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

6- DA PROVA

6.1 - A prova será realizada na cidade de Boa Vista, no dia 23/03/2014 (domingo), e terá 4 (quatro) horas de duração. O início da prova será às 9 horas com término previsto para às 13 horas, em local a ser divulgado posteriormente, por meio do sítio da Defensoria Pública do Estado de Roraima e jornal de grande circulação.

6.2 - O candidato deverá comparecer ao local designado para a realização da prova com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, munido de:

- a) Comprovante de inscrição;
- b) Original de um documento de identidade (Cédula de Identidade); Carteira de órgão ou conselho de classe; Carteira de Trabalho e Previdência Social; Certificado Militar; ou Carteira Nacional de Habilitação – CNH);
- c) Caneta esferográfica transparente azul ou preta.

6.3 - Os documentos apresentados deverão ter a fotografia do candidato e estar em perfeitas condições, de forma a permitir sua identificação com clareza.

6.4 - Não serão aceitos protocolos e tampouco cópias dos documentos citados, ainda que autenticados.

6.5 - A prova será composta por 50 (cinquenta) questões objetivas, versando sobre as matérias do conteúdo programático (Anexo II) deste Edital. Cada questão objetiva respondida corretamente valerá 2,0 (dois) pontos, perfazendo o total de 100 (cem) pontos, conforme disposição abaixo:

	Questões	Número de Questões	Valor de cada questão respondida
Objetivas	Direito Penal	6	2,0
	Direito Civil	6	2,0
	Direito Processual Penal	6	2,0
	Direito Processual Civil	6	2,0
	Direito Constitucional	6	2,0
	Direito Administrativo	6	2,0
	Direitos Humanos	3	2,0
	Legislação Especial	7	2,0

Lei Complementar nº 164/2010 (Dispõe sobre a reorganização da Defensoria Pública do Estado de Roraima e estabelece a competência e estrutura de seus	4	2,0
Total de pontos		100,00

6.6 - Não será permitida a entrada de candidato na sala de provas após o horário estabelecido para seu início.

6.7 - Não haverá prova de segunda chamada, seja qual for o motivo alegado para justificar o atraso ou a ausência do candidato.

6.8 - Não será admitida a entrada de candidatos na sala de provas portando armas, celulares, pagers, laptops, relógio calculadora ou qualquer outro dispositivo eletrônico.

6.9 - Será eliminado do Processo Seletivo o candidato que durante a realização da prova for surpreendido comunicando-se com outro candidato ou terceiros, verbalmente, por escrito ou valendo-se de qualquer outro meio de comunicação.

6.10 - O candidato não poderá ausentar-se da sala de prova sem o acompanhamento de um Fiscal.

6.11 - O candidato somente poderá retirar-se do local de aplicação da prova após 1 (uma) hora de seu início, podendo levar o caderno de questões apenas nos últimos 30 (trinta) minutos para o encerramento da avaliação.

6.12 - A permanência no local da prova será admitida somente a quem, incumbido de fiscalizar os trabalhos, tenha sido autorizado pela Coordenação Geral de Estágio Forense da Defensoria Pública do Estado de Roraima, auxiliar dos trabalhos da Comissão.

6.13 - É vedada qualquer tipo de consulta (seja de legislação “seca”, “comentada” ou “anotada”, doutrina, jurisprudência, apostilas, cadernos, fichários, etc).

7- DOS RECURSOS

7.1 - Todos os Editais referentes ao Processo Seletivo serão divulgados no sítio da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no Diário da Justiça Eletrônico – DJE e no Diário Oficial do Estado – DOE.

7.2 - O candidato que desejar interpor recurso contra o gabarito preliminar da prova objetiva ou contra os resultados provisórios disporá de 2 (dois) dias úteis para fazê-lo, conforme datas previstas no cronograma (Anexo III).

7.3 - Eventuais recursos deverão ser dirigidos à Coordenação Geral de Estágio Forense da Defensoria Pública do Estado de Roraima, localizada no 1º Andar do Prédio da Administração Superior, sito Av. Getúlio Vargas, nº 5015, Centro, Boa Vista, no horário das 8 às 14 horas.

7.4 - O candidato deverá ser claro, consistente e objetivo em seu pleito, sob pena de ser preliminarmente indeferido.

7.5 - O resultado do julgamento dos recursos será também divulgado no sítio da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

7.6 - Na hipótese de anulação de questão objetiva, em decorrência do provimento de recurso interposto por candidato, o gabarito será corrigido, atribuindo-se o ponto correspondente à questão anulada a todos os concorrentes, independentemente da autoria do recurso.

7.7 - No caso de erro no gabarito divulgado, corrigir-se-á a prova de acordo com o gabarito definitivo, não se admitindo recurso em razão desta nova correção.

7.8 - O resultado final da seleção será divulgado no sítio da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no Diário da Justiça Eletrônico – DJE e no Diário Oficial do Estado – DOE.

7.9 - Não será aceito recurso contra resultados definitivos ou protocolados intempestivamente.

7.10 - Do resultado dos recursos ou da homologação não cabe recurso para Autoridade Superior.

8- DA APROVAÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS

8.1 - A nota da prova corresponderá à somatória dos pontos atribuídos às questões.

8.2 - Será automaticamente desclassificado o candidato que não atingir nota igual ou superior a 50,0 (cinquenta) pontos na prova.

8.3 - No caso de empate na classificação serão adotados para desempate os seguintes critérios nesta ordem:

a) candidato que estiver mais adiantado no curso;

b) candidato que tiver maior idade.

8.4 - Após solução de eventuais empates, a relação dos aprovados no Processo Seletivo será publicada no sítio da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no Diário da Justiça Eletrônico – DJE e no Diário Oficial do Estado – DOE, pela ordem de classificação obtida.

8.5 - Após o resultado do certame, as convocações dos candidatos aprovados dar-se-ão quando do surgimento de vaga, por meio de publicação no sítio da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no

Diário da Justiça Eletrônico – DJE e no Diário Oficial do Estado – DOE , bem como através de contato pessoal, conforme informações constantes na ficha de inscrição, sendo de responsabilidade exclusiva do candidato manter atualizados seus dados junto ao Gabinete da Subdefensoria ou no Departamento de Recursos Humanos da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

8.6 - Após o resultado do exame, os candidatos aprovados que forem convocados deverão apresentar os seguintes documentos:

- a) Certidão ou declaração atualizada, ou histórico escolar, expedido pela Instituição de Ensino, discriminando as notas obtidas pelo aluno durante o Curso Superior, informando o período/ano que o candidato aprovado encontra-se matriculado;
- b) Certidão do Distribuidor Criminal da Justiça Estadual;
- c) Certidão do Distribuidor Criminal da Justiça Federal;
- d) Certidão ou Folha de Antecedentes da Polícia Estadual, dos lugares onde haja residido nos últimos dois anos;
- e) Certidão ou Folha de Antecedentes da Polícia Federal, dos lugares onde haja residido nos últimos dois anos;
- f) Declaração de que não possui a existência de incompatibilidade de horário para realizar estágio na Defensoria Pública do Estado de Roraima, sob as penas da lei;
- g) Declaração de que não exerce atividades relacionadas com a advocacia privada, funções judiciárias ou policiais;
- h) Declaração de não acúmulo de estágios;
- i) Inscrição na OAB, conforme art. 9º da Lei nº 8.906/94;
- j) Cópia da Cédula de Identidade ou documento com fotografia, com validade em todo o território nacional;
- k) Cópia do CPF;
- l) Cópia do Título de Eleitor, acompanhado do comprovante de votação da última eleição ou certidão expedida pelo TRE;
- m) 1 (uma) fotografia 3x4, colorida e recente;
- n) Cópia do comprovante de Residência.

9- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

9.1 - Todos os Editais, convocações, avisos, resultados serão divulgados no sítio da Defensoria Pública do Estado de Roraima (www.defensoria.rr.gov.br), meio este considerado Oficial para fins de contagem de prazos recursais, etc.

9.2 - O candidato aprovado que não cumprir os dispositivos do Edital, bem como apresentar irregularidade na documentação ou qualquer outra restrição não justificada, perderá o direito à vaga, hipótese em que poderá ser convocado o candidato subsequente a ele na classificação, se houver.

9.3 – O processo seletivo terá validade de um ano, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da Administração Superior da Defensoria Pública.

9.4 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Defensor Público-Geral. Cumpra-se. Publique-se.

Boa Vista, 06 de março de 2014.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

OLENO INÁCIO DE MATOS

Subdefensor Público-Geral

Coordenador Geral de Estágio Forense

ANEXO I

EXMO. SR. DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA

_____, acadêmico (a)

do Curso de Bacharelado em Direito, matriculado (a) no _____ (Período/Ano), da Instituição de Ensino Superior _____ venho, respeitosamente requerer a inscrição para o 10º Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do

Estágio Extracurricular de Estagiários de Direito da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

Declaro, sob as penas da Lei que:

- a) Os dados informados neste requerimento e na ficha de inscrição são verdadeiros;
- b) Tenho conhecimento das normas, métodos do processo seletivo e que preencho os requisitos exigidos no Edital 001/2014, na Lei Complementar Federal nº 80/1994, Lei Complementar nº 164/2010 e na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, normas reguladoras do certame;
- c) Tenho ciência que a inexatidão ou irregularidade das informações aqui prestadas, ainda que verificadas posteriormente, ocasionarão minha eliminação do processo seletivo, com a anulação de todos os atos praticados, sem prejuízo das demais medidas de ordem administrativa, civil ou criminal.

Termos em que, Espera deferimento.

Boa Vista, ___/___/2014.

Candidato

ANEXO II

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

DIREITO CONSTITUCIONAL

1. Teoria da constituição. 1.1. Constitucionalismo. Conceito e classificação das constituições. 1.2. Poder constituinte: características, titularidade e classificação. Recepção, ripristinação e desconstitucionalização. 1.3. Princípios constitucionais. Interpretação constitucional. Eficácia das normas constitucionais. 2. Direito constitucional brasileiro. 2.1. Princípios fundamentais. 2.2. Direitos e deveres individuais e coletivos. Direitos sociais. 2.3. Nacionalidade e direitos políticos. Partidos Políticos. 2.4. Controle de constitucionalidade. 2.5. Organização do Estado. Federalismo. Repartição de competências. Intervenção federal e estadual. 2.6. Organização dos poderes. 2.7. Ministério Público. Organização, princípios, funções, garantias e vedações. 2.8. Saúde. 2.9. Educação. 2.10. Meio ambiente. 2.11. Da família, da criança, do adolescente e do idoso. 2.12. Índio.

PROCESSO PENAL

1. Princípios que regem o processo penal. 2. Aplicação e interpretação da lei processual. 3. Inquérito policial, Investigação Criminal e Ação Penal. 4. Jurisdição e Competência. 5. Questões e processos incidentes. 6. Prova. 7. Sujeitos do processo. 8. Prisão provisória e liberdade provisória. Prisão temporária. 9. Fatos e atos Processuais. Citação, notificação e intimação. 10. Sentença. Coisa Julgada. 11. Procedimentos comuns. 11.1. Procedimento comum ordinário. 11.2. Procedimento comum sumário. 11.3. Procedimento nos processos de competência do Tribunal do Júri. 12. Procedimento nos crimes relacionados na Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas). 13. Juizados especiais criminais. 13.1. Previsão constitucional. Competência. Princípios. 13.2. Fase preliminar. Composição dos danos. Transação. 13.3. Procedimento sumaríssimo. 13.4. Sistema recursal. 13.5. Suspensão condicional do processo.

DIREITO PENAL

01 Da aplicação da lei penal no tempo e no espaço. Dos princípios do Direito Penal. 02. O fato típico e seus elementos. 03. Relação de causalidade. Culpabilidade. 04. Superveniência de causa independente. 05. Do crime consumado, tentado e impossível. 06. Do crime doloso, culposo e preterdoloso. 07. Do concurso de pessoas. 08. Do concurso de crimes. 09. Das penas: espécies, cominação e aplicação. 10. Das medidas de segurança. 11. Da ação penal pública e privada. 12. Da extinção da punibilidade. 13. Dos crimes contra a pessoa. 14. Dos crimes contra o patrimônio. 15. Dos crimes contra a dignidade sexual. 16. Dos crimes contra a paz pública.

DIREITO CIVIL

1. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. 2. Teoria geral. 2.1. Pessoas naturais e jurídicas. Personalidade e capacidade. Sociedades, associações e fundações. Domicílio. 2.2. Bens e sua classificação. 2.3. Fatos jurídicos. Negócio jurídico. Atos jurídicos lícitos. Atos ilícitos. Prescrição e decadência. Prova. 3. Responsabilidade civil. 4. Direito de família. 4.1. Casamento. Disposições gerais. Capacidade. Impedimentos. Causas suspensivas. Habilitação. Celebração. Provas. Invalidez. Eficácia. Dissolução da sociedade e do vínculo conjugal. Proteção da pessoa dos filhos. Regime de bens entre os cônjuges. 4.2. Relações de parentesco. Filiação. Reconhecimento dos filhos. Adoção. Poder familiar. Tutela. Curatela. Alimentos. 4.3. Usufruto e administração dos bens de filhos menores. 4.4. Bem de família. 4.5. União estável. 5. Direito das sucessões. 5.1. Sucessão em geral. Herança e sua administração. Transmissão, aceitação e renúncia da herança. Excluídos da sucessão. Herança jacente. Petição de herança. 5.2. sucessão legítima. Ordem de vocação hereditária. Herdeiros necessários. Direito de representação. 5.3. Inventário e partilha. 6. Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

1 - Jurisdição e ação. 2 - Capacidade processual. 3 - Competência Interna. 4 - Prazos. 5 - Formação, suspensão e extinção do processo. 6 - Comunicação dos atos: citação e intimação. 7 - Processo e procedimento. 8 - Petição inicial. Resposta do réu. 9 - Revelia e seus efeitos. 10 - Provas. 11 - Sentença e coisa julgada. 12 - Cumprimento de Sentença. 13 - Recursos. 14 - Assistência Judiciária (Lei nº 1.060/50). 15 - Juizados Especiais Cíveis (Lei nº 9.099/95).

DIREITO ADMINISTRATIVO.

1. Administração Pública. Descentralização e desconcentração administrativa. 2. Atividade administrativa: polícia administrativa, prestação de serviços públicos, intervenção do Estado na ordem econômica e fomento de atividades privadas de interesse público. 3. Regime jurídico administrativo e princípios da Administração Pública. 4. Poderes administrativos. 5. Agentes públicos. 6. Ato administrativo. 7. Processo administrativo. 8. Licitação e contratos administrativos. 9. Serviços públicos. Concessão de serviço público. 10. Bens públicos. 11. Intervenção do Estado na propriedade. 12. Responsabilidade civil do Estado. 13. Controle da Administração Pública.

LEGISLAÇÃO ESPECIAL: - Lei nº 8.069, de 13-7-1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); - Lei nº 8.429, de 02-6-1992 (Improbidade Administrativa); - Lei nº 8.078, de 11-9-1990 (Código de Defesa do Consumidor); - Lei nº 10.741, de 01-10-2003 (Estatuto do Idoso); - Decreto Federal nº 3.298, de 20-12-1999; - Lei nº 6.938 de 31-8-1981 (Política Nacional do Meio Ambiente).

LEI COMPLEMENTAR DFEDERAL nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

LEI COMPLEMENTAR nº 164, de 19 de maio de 2010.

DIREITOS HUMANOS: 1 Teoria geral dos direitos humanos: conceito, terminologia, estrutura normativa, fundamentação. 2 Afirmção histórica dos direitos humanos. 3 Direitos humanos e a responsabilidade do Estado. 4 Direitos humanos na Constituição Federal. 5 Institucionalização dos direitos e garantias fundamentais. 6 Política Nacional de Direitos Humanos. 7 Programas nacionais de direitos humanos. 8 Globalização e direitos humanos. 9 A proteção internacional dos direitos humanos. 10 Fundamentos dos direitos humanos. 11 Características dos direitos humanos no direito internacional. 12 Interpretação e aplicação dos tratados internacionais de proteção aos direitos humanos. 13 As três vertentes da proteção internacional da pessoa humana: direitos humanos, direito humanitário e direito dos refugiados. 14 A interligação entre o direito internacional e o direito interno na proteção dos direitos humanos. 15 A Constituição brasileira e os tratados internacionais de direitos humanos. 16 A natureza objetiva da proteção 17 Responsabilidade internacional dos estados por violações de direitos sociais, econômicos e culturais. 18 Mecanismos coletivos e afirmação do indivíduo como sujeito de direito internacional.

ANEXO III

CRONOGRAMA DO VI PROCESSO SELETIVO PARA ESTÁGIO DE DIREITO NA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Datas	Descrição da Atividade	Horários
07/03/2014 a 19/03/2014	Período de Inscrições - Presencial	8 às 14 horas.
20/03/2014	Divulgação da Lista de Inscritos	A partir das 17h no sítio www.defensoria.rr.gov.br
23/03/2014 (domingo)	Realização das provas	9 às 13horas O local das provas será informado em Edital publicado
24/03/2014	Divulgação do gabarito das questões objetivas	A partir das 17 horas no sítio www.defensoria.rr.gov.br
25 e 26/03/2014	Prazo para interposição de recurso contra o gabarito das questões objetivas	Das 8 às 14 horas, na Coordenação de Estágios (Subdefensoria).
02/04/2014	Divulgação do resultado dos recursos às questões	A partir das 17 horas no sítio www.defensoria.rr.gov.br
04/04/2014	Divulgação do resultado final do certame com ordem de classificação	A partir das 17 horas no sítio www.defensoria.rr.gov.br
07 e 08/04/2014	Prazo para interposição de recurso contra a ordem de classificação	Das 8 às 14 horas, na Coordenação de Estágio
14/04/2014	Resultado dos recursos interpostos contra a ordem de classificação	A partir das 17 horas no sítio www.defensoria.rr.gov.br
22/04/2014	Provável data de homologação do certame	No sítio www.defensoria.rr.gov.br e no

- Calendário sujeito à alterações.

DIRETORIA GERAL

PORTARIA/DG Nº. 058, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº. 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Suspender, por necessidade de serviço, as férias do servidor público MÁRIO JORGE GERMANO DA COSTA referentes ao exercício 2014, concedidas anteriormente através da PORTARIA/DG Nº. 042/2014, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 2215, de 10 de fevereiro de 2014, as quais serão usufruídas em período oportuno.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA

Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº. 059, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº. 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Conceder à servidora pública GLEISE CÁSSIA RODRIGUES DA SILVA, Chefe de Gabinete de Defensor Público, 12 (doze) dias de férias, referentes ao exercício de 2012, a serem usufruídas no período de 24 de março a 04 de abril de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA

Diretora Geral

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N º 002/2013
PROCESSO Nº: 184/2012

O FUNDO ESPECIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA vem tornar público o resumo do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº. 002/2013, firmado entre o FUNDO ESPECIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA e a empresa PARALELLA ENGENHARIA LTDA, oriundo do Processo nº 184/2012.

OBJETO: O presente Primeiro Termo Aditivo tem por finalidade a prorrogação do prazo e acréscimo ao contrato principal, nos termos do artigo 57, II e art. 65, alínea "b", § 1º da Lei nº 8.666/93, bem como o acréscimo da fonte, especificamente na CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA, CLÁUSULA QUINTA – DO VALOR e CLÁUSULA SEXTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, do Contrato nº. 002/2013.

VIGÊNCIA: Prorrogar o prazo de vigência do Contrato nº. 002/2013 – pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir de 06/03/2014 a 04/06/2014.

VALOR: O valor estimado é de R\$ 597.307,31 (quinhentos noventa e sete mil trezentos e sete reais e trinta e um centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Orçamentária: 32601, Fonte de Recursos: 650.

DATA DA ASSINATURA: 28.02.2014

SIGNATÁRIOS: STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ – Defensor Público Geral do Estado de Roraima – representando o CONTRATANTE e RAIMUNDO ALVES NETO, representante da CONTRATADA.

Boa Vista/RR, 06 de março de 2014.

JOÃO WALDECY MUNIZ DE SOUZA

Diretor do Departamento de Administração

DPE/RR

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 07/03/2014

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO - GERAL**PORTARIA/DPG Nº 168, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Defensor Público, Dr. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO, no período de 13 a 15 de março do corrente ano, para participar da I Reunião da Comissão Criminal Permanente do Conselho Nacional de Defensores Públicos Gerais – CONDEGE, que ocorrerá na cidade do Rio de Janeiro-RJ, conforme solicitação contida no MEMO/GDP Nº 10/2014, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 169, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da Primeira Categoria, Dr. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO, lotado na Defensoria Pública da Capital para atuar em júri popular nos autos da ação penal nº 0010.11.015501-6, junto ao Tribunal de Júri na Comarca de Boa Vista-RR, no dia 20/05/2014, em favor de Anderson Gomes de Abreu, conforme solicitação contida no OF. nº 274/14-1ª VCRIM.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 170, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da Primeira Categoria, Dr. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO, lotado na Defensoria Pública da Capital para atuar em júri popular nos autos da ação penal nº 0010.11.015397-9, junto ao Tribunal de Júri na Comarca de Boa Vista-RR, no dia 15/05/2014, em favor de Marcelo Mendes da Silva, conforme solicitação contida no Ofício/GAB nº 008/2014, proveniente da 1ª Vara Criminal.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 171, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da Primeira Categoria, Dr. JOSÉ JOÃO PEREIRA DA SILVA, lotado na Defensoria Pública de Bonfim, para atuar em júri popular nos autos da ação penal nº 0010.11.015501-6, junto ao Tribunal de Júri na Comarca de Boa Vista-RR, no dia 20/05/2014, em favor de Wandirley Lima da Silva, conforme solicitação contida no OF. nº 274/14-1ª VCRIM.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 172, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da Primeira Categoria, Dr. JOSÉ JOÃO PEREIRA DA SILVA, lotado na Defensoria Pública de Bonfim, para atuar em júri popular nos autos da ação penal nº 0010.11.015397-9, junto ao Tribunal de Júri na Comarca de Boa Vista-RR, no dia 15/05/2014, em favor de Jaider Pereira Nogueira, conforme solicitação contida no Ofício/GAB nº 008/2014, proveniente da 1ª Vara Criminal.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
Defensor Público-Geral

REPUBLICAR POR INCORREÇÃO

PORTARIA/DPG Nº 146, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014.

O Defensor Público-Geral em Exercício do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

I - Designar o Defensor Público da Primeira Categoria, Dr. CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI, para viajar ao Município de Alto Alegre-RR, no dia 26 de fevereiro do corrente ano, objetivando excepcionalmente atender a senhora M. C. A., junto à comarca do referido município.

II - Designar o Servidor Público Federal, OZIRES ALBINO RUFINO, motorista, lotado nesta DPE/RR, para viajar ao município de Alto Alegre-RR, no dia 26 de fevereiro do corrente ano, transportando o Defensor Público acima designado, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS
Defensor Público-Geral em Exercício

CORREGEDORIA GERAL

PORTARIA CGDPE/RR Nº 06, DE 07 DE MARÇO DE 2014.

A Defensora Pública INAJÁ DE QUEIROZ MADURO, Corregedora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso das suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO que, nos termos dos Art. 25, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 164/2010, compete à corregedoria geral realizar correções e inspeções funcionais, e que a teor do Art. 122, inciso I, da mesma lei complementar, a atividade funcional dos membros da Defensoria Pública do Estado está sujeita a visita de inspeção;

CONSIDERANDO que o Art. 123, do mesmo diploma legal, prevê que a visita de inspeção será realizada em caráter informal pelo Corregedor Geral da Instituição e será feita trimestralmente às Defensorias Públicas do Interior e Defensoria Pública da Capital, para acompanhar a situação funcional dos Defensores Públicos do Estado;

CONSIDERANDO que os objetivos desta Corregedoria Geral, além de verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade dos membros da Defensoria Pública do Estado, no exercício de suas funções, bem como o cumprimento das obrigações legais e das determinações da Defensoria Pública-Geral e da Corregedoria Geral, adotando as providências necessárias para o equacionamento das distorções constatadas, são as de também orientar e buscar o aprimoramento e aperfeiçoamento nas atividades defensoriais, sendo imprescindível a verificação *in loco* do funcionamento dos serviços que estão sendo prestados em cada unidade.

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar visitas de inspeção, a serem realizadas conforme calendário abaixo:

Órgão	Data
Defensoria Pública de São Luiz do Anauá	21/03/2014
Defensoria Pública de Rorainópolis	24/03/2014
Defensoria Pública de Alto Alegre	25/03/2014
Defensoria Pública de Caracarái	26/03/2014
Defensoria Pública de Bonfim	27/03/2014
Defensoria Pública de Mucajai	28/03/2014
Defensoria Pública de Pacaraima	31/03/2014
Defensoria Pública da Capital – Área Cível e Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem	01/04/2014
Defensoria Pública da Capital – Área Criminal, Grupo Especial de Promoção e Proteção aos Direitos Humanos – GPDH e Grupo de Atuação Especial da Defensoria Pública do Estado – GAED	02/04/2014
Defensoria Pública da Capital – Juizados Especiais, Juizado da Infância e Juventude e Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	03/04/2014

Art. 2º Designar a Defensora Pública Dra. Christianne Gonzalez Leite, Corregedora Adjunta, como auxiliar da Corregedoria Geral, a servidora Mirian Huaman Alt, como secretária nos trabalhos de inspeção instaurados, e o servidor Roni Roberto da Silva Figueiredo, como motorista.

Art. 3º Estabelecer que as visitas ora instauradas não interrompem nem suspendem o regular desenvolvimento das atividades dos respectivos Órgãos.

Art. 4º Cientifiquem-se o Defensor Público-Geral, os Defensores Públicos inspecionados, o Poder Judiciário e o Ministério Público Estadual do teor deste ato.

Art. 5º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Autue-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista – RR, 07 de março de 2014.

INAJÁ DE QUEIROZ MADURO

Corregedora Geral - DPE/RR

DIRETORIA GERAL**PORTARIA/DG Nº 061, DE 06 DE MARÇO DE 2014.**

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 3º, I, da Portaria/DPG Nº. 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13, Considerando o contido no MEMO Nº 058/2014-DPE/DA, de 06 de março de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º - Cessar os efeitos da PORTARIA/DG Nº. 059, de 18 de março de 2013, que designou a servidora LUCILANA DE SOUZA MOTA, como fiscal do Contrato n.º 9912318108/2013, celebrado entre a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA e a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, oriundo do processo n.º. 004/2013;

Art. 2º - Designar o servidor DOUGLAS DIAS DE MEDEIROS, Chefe da Divisão de Gestão Documental, para acompanhar e fiscalizar o objeto do Contrato n.º 9912318108/2013, celebrado entre a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA e a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, processo n.º. 004/2013, tendo como objeto a contratação dos serviços prestados pelo correios como sedex, telegrama, carta simples e registrada para atender as necessidades da Defensoria Pública do Estado de Roraima;

Art. 3º - Designar o servidor THÚLIO ALEXANDRE GARCIA DE LIMA, Chefe da Divisão de Serviços Gerais, para exercer o encargo de substituto eventual do referido fiscal em sua ausência ou impedimento legal.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA

Diretora Geral DPE/RR

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO**EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N º 9912318108/2013
PROCESSO Nº. 004/2013**

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA vem tornar público o resumo do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n.º. 99123181108/2013, firmado entre a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, oriundo do Processo n.º. 004/2013.

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação da vigência do Contrato original por mais 12 meses.

VALOR: O valor total de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Programa de Trabalho: 14.422.096.2259, Elemento de Despesa: 33.90.39, Nº. do Empenho: 32101.0001.14.00093-7, Data do Empenho: 21/02/2014.

DATA DA ASSINATURA: 25.02.2014.

SIGNATÁRIOS: STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ – Defensor Público Geral do Estado de Roraima – representando o CONTRATANTE e LÚCIA MARIA MARTINS DE MATOS e FRANCISCO AIRES ALENCAR, representantes da CONTRATADA.

Boa Vista/RR, 07 de março de 2014.

JOÃO WALDECY MUNIZ DE SOUZA

Diretor do Departamento de Administração

DPE/RR

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 007/2013
PROCESSO Nº. 048/2013

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA vem tornar público o resumo do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº. 007/2013, firmado entre a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA e a Sra. MARIA VALDIANE PRADO DE ARAÚJO, oriundo do Processo nº 048/2013.

OBJETO: O presente Primeiro Termo Aditivo tem por finalidade a prorrogação do prazo e valor do aluguel, por meio de alteração da CLÁUSULA SEGUNDA e CLÁUSULA QUARTA – DO REAJUSTE DO ALUGUEL do Contrato 007/2013.

VIGÊNCIA: Prorrogar o prazo de vigência do Contrato nº. 007/2013 – pelo prazo de 12 (doze) meses, a partir de 06/03/2014 a 06/03/2015.

VALOR: O valor mensal será de R\$ 1.052,60 (hum mil cinquenta e dois reais e sessenta centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Programa de Trabalho: 14.422.096.2259, Elemento de Despesa: 33.90.36, Fonte de Recursos: 101.

DATA DA ASSINATURA: 28.02.2014

SIGNATÁRIOS: STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ – Defensor Público Geral do Estado de Roraima – representando a CONTRATANTE e MARIA VALDIANE PRADO DE ARAÚJO, representante da CONTRATADA.

Boa Vista/RR, 07 de março de 2014.

JOÃO WALDECY MUNIZ DE SOUZA

Diretor do Departamento de Administração
DPE/RR

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 006/2013
PROCESSO Nº. 038/2013

A Defensoria Pública do Estado de Roraima – DPE/RR vem tornar público o resumo do contrato nº. 006/2013, firmado entre a DPE/RR e a Empresa BIOTECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, oriundo do Processo nº. 038/2013.

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo e vigência, por meio de alteração da CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA do Contrato 006/2013.

VALOR: O valor total estimado será de R\$ 47.500,00 (quarenta e sete mil e quinhentos reais).

VIGÊNCIA: O prazo de vigência estipulado na Cláusula Décima Quinta do Contrato Principal fica prorrogado de 07/03/2014 a 06/03/2015.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: O objeto deste Contrato será custeado através do Programa de Trabalho de nº. 14.422.096.2259, por meio do Elemento de Despesa nº. 33.90.39.

DATA DA ASSINATURA: 30.01.2014.

SIGNATÁRIOS: STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ – Defensor Público Geral do Estado de Roraima representante da CONTRATANTE e LUIS SEMINÁRIO ZAPATA, representante da CONTRATADA.

Boa Vista/RR, 07 de março de 2014.

JOÃO WALDECY MUNIZ DE SOUZA

Diretor do Departamento de Administração
DPE/RR

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 07/03/2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

1)RENATO JEFTÉ BARBOSA CAVALCANTE E SILVA e ALINNE SOUZA DA COSTA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 19/02/1992, de profissão Empresário, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av.: Mário Homem de Melo, nº 548 B, Centro, Boa Vista-RR, filho de ANTONIO BARBOSA DA SILVA e GENOVEVA DE SOUZA CAVALCANTE. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 04/05/1991, de profissão Professora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua das Palmeiras, nº 310, Bairro Pricumã, Boa Vista-RR, filha de JOÃO FRANCISCO DA COSTA NETO e MARIA GORETE SOUZA DA COSTA.

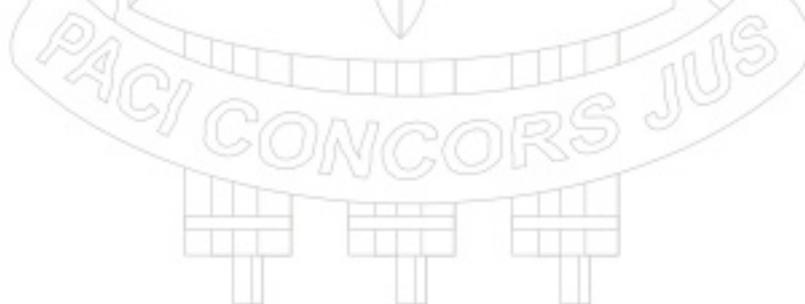
2)FRANCISCO ANDRÉ JEAN PIERRY FERNANDES e GIZELLE DE LIMA RIBEIRO

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 09/03/1989, de profissão Bancário, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Domingos Maciel Costa, nº 1053, Bairro: Jardim Floresta, Boa Vista-RR, filho de EDMILSON ALVES FERNANDES e ANTONIA LINDONETE FERNANDES. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 20/08/1989, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Tv: Monte Sinai, nº 47, Bairro: Caranã, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ MARIA DE LIMA RIBEIRO e MARYLÂNDIA BEZERRA RIBEIRO.

3)RENILDO CORREIA DA SILVA e MARIA HELENA TEIXEIRA LIMA

ELE: nascido em Presidente Médici-RO, em 25/03/1969, de profissão Empresária, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Dr. Hugo Mallet, nº 461, Bairro: Caçari, Boa Vista-RR, filho de JOSE CORREIA SILVA e ZILSA PEREIRA BANDEIRA. ELA: nascida em Araguatins-TO, em 30/03/1976, de profissão Empresária, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Dr. Hugo Mallet, nº 461, Bairro: Caçari, Boa Vista-RR, filha de VITURINO MATIAS LIMA e ANTONIA TEIXEIRA LIMA.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 07 de março de 2014. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.



TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 07/03/2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ALEFF CLÁUDIO PAULINO ANDRADE** e **ERICA DA SILVA SOUSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 16 de janeiro de 1994, de profissão vendedor, residente Rua: Raul Pereira 57 Bairro: 13 de Setembro, filho de **** e de **ANA CLÁUDIA PAULINO**.

ELA é natural de Cândido Mendes, Estado do Maranhão, nascida a 14 de maio de 1994, de profissão professora, residente Av. Padre Anchieta 2309 Bairro: Dr. Silvio Leite, filha de **FRANCIVALDO RAFAEL SOUSA e de LUISA LIMA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 5 de março de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **LAURISMAR DA SILVA** e **IZONETE MARINHO LIMA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Normandia, Estado de Roraima, nascido a 10 de abril de 1981, de profissão pedagogo, residente Rua: Santa Clara 299 Bairro: Centenário, filho de **LAURINDO DA SILVA e de MARIA GLORIA SEBASTIANA**.

ELA é natural de Esperantinópolis, Estado do Maranhão, nascida a 28 de novembro de 1983, de profissão aux. de sala de aula, residente Rua: Santa Clara 299 Bairro: Centenário, filha de **MANOEL DE SOUSA LIMA e de IVONE ALVES MARINHO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 5 de março de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ELIAKIM DOLZANY PONTES** e **GIGLIOLA MELO DO NASCIMENTO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santarém, Estado do Pará, nascido a 1 de dezembro de 1986, de profissão consultor técnico, residente Rua: Judiá 166 Bairro: Santa Tereza, filho de **FRANCISCO DAS CHAGAS PONTES e de MARIA LUCIA DOLZANY PONTES**.

ELA é natural de Santarém, Estado do Pará, nascida a 24 de fevereiro de 1992, de profissão costureira, residente Rua: Judiá 166 Bairro: Santa Tereza, filha de **DORIMAR COSTA DO NASCIMENTO e de FRANCINETE DE MELO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 6 de março de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ERNANES DA SILVA SOUZA** e **GESSILANE RIBEIRO MARQUES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 28 de fevereiro de 1983, de profissão encarregado de obra, residente Rua: N-26 187 Bairro: Senador Helio Campos, filho de **OMAR DE SOUZA e de MARIA DA SILVA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 19 de julho de 1976, de profissão monitora, residente Rua: N-26 187 Bairro: Senador Helio Campos, filha de **ABEL BATISTA MARQUES e de ALBERTINA RIBEIRO MARQUES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 6 de março de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FLAVIO NOBRE BATISTA** e **EMIKO GOMES NAKAZAKI**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Quixeramobim, Estado do Ceará, nascido a 11 de janeiro de 1978, de profissão sub gerente, residente Rua: C-29 145 Bairro: Dr. Silvio Leite, filho de **ANTONIO LEUDO BATISTA** e de **MARIA LINDA NOBRE BATISTA**.

ELA é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 20 de abril de 1979, de profissão tec. de enfermagem, residente Rua: C-29 145 Bairro: Dr. Silvio Leite, filha de **TATERU NAKAZAKI** e de **ANGELICA GOMES NAKAZAKI**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 6 de março de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **WELLITON LEUDO BATISTA** e **MARIA RIVANILDA DE SOUZA LUCENA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Quixeramobim, Estado do Ceará, nascido a 23 de janeiro de 1968, de profissão taxista, residente Rua: São Camilo 1.200 Bairro: Cinturão Verde, filho de **ANTONIO LEUDO BATISTA** e de **MARIA LINDA BATISTA**.

ELA é natural de Monte Alegre, Estado do Pará, nascida a 13 de maio de 1970, de profissão do lar, residente Rua: São Camilo 1.200 Bairro: Cinturão Verde, filha de **IVANDO BATISTA DE LUCENA** e de **MARIA IRANILDA DE SOUZA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 6 de março de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MOISÉS BRANDT DA LUZ** e **SAMARA ARAUJO RIBEIRO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, nascido a 31 de outubro de 1991, de profissão lubrificador, residente Rua: Cristovão Coelho 512/6 Bairro: Mecejana, filho de **OLMIRO PORTELA DA LUZ** e de **CAROLINA BRANDT DA LUZ**.

ELA é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascida a 6 de maio de 1989, de profissão estudante, residente Rua: Cristovão Coelho 512/6 Bairro: Mecejana, filha de **SEBASTIÃO JENAIR RIBEIRO** e de **ENY ARAUJO RIBEIRO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 6 de março de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSÉ HILSON GOMES LIMA** e **THAIRINY THAYANA CASTELO BRANCO DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Bom Jardim, Estado do Maranhão, nascido a 19 de março de 1978, de profissão carpinteiro, residente Rua Horácio M. de Magalhães, 1393, Tancredo Neves, filho de **ALVINO GREGORIO LIMA** e de **RAIMUNDA GOMES LIMA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 6 de dezembro de 1991, de profissão autônoma, residente Rua Horácio M. de Magalhães, 1711, Tancredo Neves, filha de **SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA** e de **RITA DE CÁSSIA CASTELO BRANCO DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 28 de fevereiro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **WANDERSON BATISTA DE SOUSA** e **MARIA DA CONCEIÇÃO PAES PRATA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Imperatriz, Estado do Maranhão, nascido a 21 de julho de 1990, de profissão serviços gerais, residente Rua S-29,1756,Sen. Hélio Campos, filho de **EDIMAR PEREIRA DE SOUSA** e de **ZENAIDE BATISTA DE SOUZA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 17 de março de 1979, de profissão atendente, residente Rua Felipe Xaud,999,Asa Branca, filha de **MOACYR PAES PRATA** e de **NAZARÉ GOMES VILAÇA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 6 de março de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ROBÉRIO SILVA FARIAS** e **ERICA TIAGO DE SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 3 de abril de 1983, de profissão vendedor, residente Rua 4, 567, Jardim Tropical, filho de **JOÃO FARIAS GALVÃO** e de **MARIA GORETE PEREIRA DA SILVA**.

ELA é natural de São Luiz do Anauá, Estado de Roraima, nascida a 26 de dezembro de 1984, de profissão estudante, residente Rua 4, 567, Jardim Tropical, filha de **ATAIDE FELIX DE SOUZA** e de **APARECIDA TIAGO DE SOUZA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 6 de março de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **GEINO LEITE MAIA** e **DANIELLE XANDRA VIANA DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, II, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 1 de maio de 1991, de profissão militar, residente Rua Sebastião Peixoto,93,Silvio Botelho, filho de **AGENOR SOUZA MAIA** e de **MARIA LUIZA LEITE**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 1 de março de 1998, de profissão estudante, residente Rua Raimundo Pena Forte,2273,Asa Branca, filha de e de **ROSIANE VIANA DOS SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 6 de março de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RAIDON DA SILVA SANTOS** e **ALDINETE PINHEIRO PEREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Bom Jardim, Estado do Maranhão, nascido a 1 de fevereiro de 1983, de profissão corretor, residente Rua Campelo,404,Jóquei Clube, filho de **JOÃO ANTONIO DOS SANTOS** e de **MARIA CONCEBIDA DA SILVA SANTOS**.

ELA é natural de Santa Luzia do Paruá, Estado do Maranhão, nascida a 22 de fevereiro de 1984, de profissão operadora de caixa, residente Rua Campelo,404,Jóquei Clube, filha de **ADELSIRO RODRIGUES PEREIRA** e de **LUZIA ROSALINA PINHEIRO PEREIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 6 de março de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **LINDOMAR CORREA DA SILVA** e **LIRES CECILIA MELO DE SOUZA CRUZ**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 27 de abril de 1976, de profissão motorista, residente Rua São José, 62, Cinturão Verde, filho de **EDEVALDO BATISTA DA SILVA** e de **MARGARETE CORREA DA SILVA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 28 de março de 1976, de profissão funcionária pública, residente Rua São José, 62, Cinturão Verde, filha de **GETULIO DE SOUZA CRUZ** e de **MARIA AUXILIADORA MELO DE SOUZA CRUZ**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 6 de março de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **SEVERINO EMÍDIO DA SILVA** e **ELIANA DE JESUS TAVARES SOARES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Guajará-Mirim, Estado de Rondônia, nascido a 22 de outubro de 1975, de profissão pedreiro, residente Rua N-13, n° 2320, Bairro Senador Hélio Campos, filho de **SEVERINO JOSÉ DA SILVA** e de **MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 17 de agosto de 1989, de profissão do lar, residente Rua N-13, n° 2320, Bairro Senador Hélio Campos, filha de **HELIO JOÃO TAVARES** e de **MARIA JOSÉ SOARES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 6 de março de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **EDUARDO RIBEIRO VIEIRA** e **RAINARA DINIZ FARIAS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascido a 30 de agosto de 1985, de profissão bancário, residente Rua Julio Pinto, 678, Tancredo Neves, filho de **JOSÉ RIBAMAR VIEIRA DO NASCIMENTO** e de **NENILCE RIBEIRO VIEIRA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 13 de julho de 1993, de profissão assistente administrativo, residente Rua Julio Pinto, 678, Tancredo Neves, filha de **JOSÉ RIBAMAR DE SOUZA FARIAS** e de **EDLACIR PEIXOTO DINIZ**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 5 de março de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MARCIO DA SILVA XAVIER** e **RENÂNIA GONÇALVES PEREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Jacundá, Estado do Pará, nascido a 11 de setembro de 1988, de profissão mecânico, residente Rua Carmelo, 662, Dr.Silvio Leite, filho de **RAIMUNDO MARCOS XAVIER** e de **ANTONIA FRANCISCA DA SILVA XAVIER**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 20 de maio de 1985, de profissão assistente social, residente Rua Dona Cota Vieira, 888, Caimbe, filha de **CICERO VICENTE PEREIRA** e de **NAÍDE GONÇALVES DIAS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 5 de março de 2014